



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 11 de julho de 2023

nº 2872 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 41
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 107
Administração Pública Municipal	Pág. 109

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 149
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 154
>>Extratos	Pág. 154

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 157
----------------------------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 159
--------	----------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO :1806/2023
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO :Secretaria do Estado de Justiça
ASSUNTO :Prestação de Contas, relativa ao exercício 2022
RESPONSÁVEIS :Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**
 Secretário do Estado de Justiça
 Ana Paula Araújo Barbosa, CPF n. ***.044.992-**
 Contadora
 Elivelton Araújo Cunha, CPF n. ***.081.382-**
 Controlador Interno
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0080/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2022. PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para oportunização de apresentação de justificativas e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, inscrito no CPF n. ***.160.401-**, da Senhora Ana Paula Araújo Barbosa, CPF n. ***.044.992-**, Contadora e do Senhor Elivelton Araújo Cunha, CPF n. ***.081.382-**, Controlador Interno.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório Anual de Controle Interno (ID 1415791), opinou pela Certificação de Regularidade das contas, entendendo que os atos praticados encontram-se dentro dos parâmetros de regularidade da boa gestão.
3. Na mesma linha, o Secretário de Estado da Justiça, declarou tomar conhecimento das conclusões contidas no Relatório Circunstanciado, da Unidade Gestora 210001 - SEJUS (ID 1415792).
4. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1422498), com os seguintes achados: **A1** – Subavaliação do saldo do Imobilizado; **A2** – Não cumprimento das determinações do Tribunal; as quais poderão ensejar, em função da gravidade, a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas regulares com ressalva ou irregular.
5. Diante disso, sugeriu o chamamento do responsável em audiência para, querendo, apresente justificativas e documentos pertinentes.
6. É o breve relato, passo a decidir.
7. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, referente ao exercício de 2022 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1422498), constando os achados descritos nas linhas antecedentes.
8. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Justiça, exercício 2022, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de irregularidades nos documentos encaminhados.



9. Nesse sentido foram os achados de auditoria A1 e A2 no referido Relatório Técnico Preliminar (ID 1422498), excerto *in verbis*:

2.POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

2.1. A1 – Subavaliação do saldo do Imobilizado.

Situação encontrada:

[...] Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se divergência de

R\$ 47.834.689,51, entre o saldo de bens imóveis registrados no Balanço Patrimonial

(ID 1415772), no valor de R\$ 144.489.361,44 e o saldo líquido constante do TC-16

(ID 1415780), no valor de R\$ 192.324.050,95.

Evidências: Evidência n. 1 (ID 1415772) – Balanço Patrimonial; Evidência n. 2

(ID 1415780) - Anexo TC 16;

Crítérios:

Art. 94 da Lei 4.320/64; Subitem 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo) e Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 9ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN/SOF/ME n. 117, de 28 de outubro de 2021; Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).

a) responsável:

Nome: Marcus Castelo Branco Alves, **Cargo/função:** Secretário de Estado

Período de exercício: a partir de 02.03.2020.

Conduta:

Deixar de instituir controles internos que promovam a adequada mensuração do ativo imobilizado, abrangendo os serviços de supervisão, auditoria interna e monitoramento das atividades.

Nexo de causalidade:

A ausência de instituição de controles internos relacionados aos procedimentos contábeis resultou na subavaliação do ativo imobilizado, bem como impactou o resultado patrimonial e o saldo do patrimônio líquido, prejudicando a característica da representação fidedigna da informação contábil, uma vez que não houve adequada mensuração dos valores do ativo imobilizado.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter instituído controles internos que abrangessem as atividades de supervisão do responsável, bem como ter instituído um sistema de controle capaz de identificar os riscos e as respostas adequadas visando tratá-los.

b) responsável:

Nome: Ana Paula Araújo Barbosa, **Cargo/função:** Contadora Setorial – Sejus

Período de exercício: a partir de 01.02.2019.

Conduta:

Não controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e eliminando contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e eliminando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis dos bens imóveis do ativo imobilizado.

Além disso, não elaborou as notas explicativas de modo transparente e com informações úteis aos usuários da informação quanto à conta imobilizado, uma vez que houve omissão de informação no tocante aos bens imóveis. A única menção na parte do imobilizado contida nas notas explicativas diz respeito aos bens móveis.

Nexo de causalidade:

Ao não controlar e participar dos trabalhos de análise, conferência e conciliação das contas, o agente contribuiu para a subavaliação do ativo imobilizado, bem como impactou o resultado patrimonial e o saldo do patrimônio líquido, prejudicando a característica da representação fidedigna da informação contábil

A omissão do contador fez com que as notas explicativas não abrangessem todas as informações que podem ser úteis aos usuários da informação, além de contribuir para ausência de transparência.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível da responsável uma conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter realizado a correta contabilização e mensuração subsequente, localizando e eliminando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis dos bens imóveis do ativo imobilizado, além de ser razoável afirma que deveria ter redigido parágrafo mencionando a situação dos bens imóveis do órgão.

2.2. A2 – Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Situação encontrada:

No julgamento sobre as contas da Secretaria do Estado de Justiça dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos o não atendimento de determinações, bem com que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações: [...]

Evidências:

Relatório da Auditoria (ID 1415791);

Critérios:

Acórdão AC1-TC 00774/21 (referente ao processo 01900/20); Acórdão AC2-TC 00241/22 (referente ao processo 01147/21);

a) responsável:

Nome: Marcus Castelo Branco Alves, **Cargo/função:** Secretário de Estado

Período de exercício: a partir de 02.03.2020.

Conduta:

Deixar de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas julgamento sobre as contas de gestão dos exercícios anteriores.

Nexo de causalidade:

Ao deixar de implementar rotinas de controle interno adequadas para assegurar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, deixou de observar os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Culpabilidade:



É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, posto que deveria ter estabelecido controles internos que assegurassem o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas.

b) responsável:

Nome: Elivelton Araujo Cunha, **Cargo/função:** Controlador

Período de exercício: a partir de 08.02.2022.

Conduta:

Deixar de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em julgamento de contas dos exercícios anteriores, bem como não se manifestar em tópico específico da prestação de contas acerca das determinações desta corte de contas.

Nexo de causalidade:

Ao deixar de implementar rotinas de controle interno adequadas para assegurar o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas, bem como por não se manifestar em tópico específico acerca das determinações exaradas por este tribunal, deixou de observar os princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública, bem como aos mandamentos da IN 13/04 e IN 58/17 deste tribunal, na medida que deveria se manifestar em tópico específico da prestação de contas acerca das determinações do tribunal.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, posto que deveria ter estabelecido controles internos que assegurassem o cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e ter se manifestado acerca das determinações na prestação de contas.

10. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade dos agentes na situação em tela.

11. Posto isto, entendo que o Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, Secretário de Estado da Justiça; a Senhora Ana Paula Araújo Barbosa, Contadora e o Senhor Elivelton Araújo Cunha, Controlador Interno, devem ser chamados em audiência, a fim de que esclareçam quanto às divergências/irregularidades levantadas pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas.

12. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1422498), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto aos apontamentos discriminados ao longo da análise técnica.

13. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO:**

I – DEFINIR A RESPONSABILIDADE do Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, inscrito no CPF n. ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, no exercício de 2022, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Subavaliação do saldo do Imobilizado; e **A2** – Não cumprimento das determinações do Tribunal, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996e artigo 19, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DEFINIR A RESPONSABILIDADE da Senhora Ana Paula Araújo Barbosa, inscrita no CPF n. ***.044.992-**, Contadora, no exercício de 2022, em razão da irregularidade concernente ao achado de auditoria **A1** – Subavaliação do saldo do Imobilizado, com fundamento no inciso I, do art. 12, da Lei Complementar n 154/1996 e artigo 19, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – DEFINIR A RESPONSABILIDADE do Senhor Elivelton Araújo Cunha, inscrito no CPF n. ***.081.382-**, Controlador Interno, no exercício de 2022, em razão da irregularidade concernente ao achado de auditoria **A2** – Não cumprimento das determinações do Tribunal, com fundamento no inciso I, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 19, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - DETERMINAR a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das irregularidades apresentadas nos achados de auditoria **A1** e **A2**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

V - DETERMINAR a audiência do responsável nominado no item II, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento da irregularidade

apresentada no achado de auditoria **A1**, conforme descrito no item II deste dispositivo, com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

VI - DETERMINAR a audiência do responsável nominado no item III, para, querendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 19, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento da irregularidade apresentada no achado de auditoria **A2**, conforme descrito no item III deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

VII – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

7.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

7.2 - Proceda a audiência dos responsáveis nominados nos itens I, II e III deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1422498), bem como desta Decisão;

7.2.1 – Advertir o responsável que o não atendimento à audiência estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

7.2.2 – Proceder a audiência dos responsáveis identificados nos itens I, II e III deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019-TCE-RO;

7.2.3 - Realizar a citação/notificação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, **caso não esteja cadastrado no Portal do Cidadão** e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação/notificação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

7.2.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

VIII – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução n. 303/2019-TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020-TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 7 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-II

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00405/23
PROCESSO N. : 02770/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 218/2008-PGE
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESA
RESPONSÁVEIS : Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – SISAD – CNPJ 06.088.863/0001-49;
Maria Marta Cordeiro Lobo, CPF n. ***.059.488-**, presidente da SISAD
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE

EFETIVIDADE PROCESSUAL A JUSTIFICAR A ANÁLISE DA REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da execução de Convênio.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo conveniente, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Extinção da presente TCE, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral.
4. Prejudicado o julgamento das contas dos responsáveis, uma vez que sequer aberto o contraditório em favor das partes, circunstância que revela a ausência de razoabilidade jurídica em se exigir a reabertura processual nessa quadra, pois ensejaria o dever de resgatar provas de fatos ocorridos há mais de 10 anos, em prejuízo à ampla defesa.
5. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
6. Caracterizada a inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
7. Fixação de prazo para que encaminhamento do resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário.
8. Representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em atenção aos indícios da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Portaria n. 1803-2017/GAB/SESAU, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento (SISAD), dos recursos repassados por meio do Convênio n. 2018/2008-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Extinguir a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, c/c art. 1º, da Lei Estadual n. 5.488/2022;
- II – Considerar prejudicado o julgamento das contas dos responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, uma vez que não formalizado o contraditório, e não há razoabilidade jurídica de reabertura da instrução processual nessa quadra, por envolver fatos ocorridos há mais de dez anos, circunstância que prejudica o direito de ampla defesa das partes;
- III – Fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Estado da Saúde encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 218/2008-PGE e a instauração de Tomadas de Contas Especiais;
- IV – Representar ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com cópia integral do processo de TCE, em observância ao Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista os indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, cometidos por agentes públicos estaduais e pelo SISAD e seus administradores, a fim de que o órgão ministerial aprecie o cabimento do ajuizamento de demanda judicial com vistas à recomposição do erário estadual, especificamente no que se refere ao Convênio n. 218/2008-PGE, não abarcado pela Ação de Improbidade Administrativa autuada sob o n. 7029652-29.2015.8.22.0001;
- V – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Mello.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00406/23
PROCESSO N. : 00240/21 – TCERO
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Reconhecimento de dívida do serviço de fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora (UC) 073290-7 - Hospital Tiradentes, junto à empresa CERON/ENERGISA
JURISDICIONADO : Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
RESPONSÁVEIS : Alexandre Luís de Freitas Almeida, CPF: ***.836.004-**, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
James Alves Padilha, CPF n. ***.790.924-** – atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

1. O reconhecimento de dívida se caracteriza como procedimento administrativo por meio do qual a Administração, de forma excepcional, indeniza alguém em razão da execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual.
2. Cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contratos para julgar adequado o reconhecimento de dívida pretendido pelo jurisdicionado.
3. Determinação para que seja apurado o quantum do débito que cabe à Administração Pública, antes do efetivo pagamento à concessionária de energia elétrica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos processado em razão do Memorando n. 8/2021/ASI, encaminhado à Presidência deste Tribunal, por meio da Assessoria de Segurança Institucional – ASI, com cópia do Processo SEI/RO n. 0021.308565/2019-111, referente a processo de reconhecimento de dívida de serviços de fornecimento de energia elétrica ao Hospital Tiradentes junto à empresa concessionária Ceron/Energisa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos para julgar adequado o reconhecimento de dívida objeto do SEI/RO n. 0021.308565/2019-11, delimitado, contudo, à parcela do débito referente ao período de junho de 2017 a novembro de 2018, haja vista a demonstração de que a Polícia Militar do Estado de Rondônia usufruiu dos serviços de energia elétrica fornecidos pela CERON/Energisa enquanto ocupou salas do Hospital Tiradentes;
- II - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel PM James Alves Padilha, que se abstenha de realizar o pagamento da totalidade da despesa reconhecida via SEI/RO n. 0021.308565/2019-11 e, em consequência, realize a devida apuração do quantum do débito referente às faturas de energia elétrica da UC 073290-7 (período de junho de 2017 a novembro de 2018), que cabe à Administração Pública o pagamento, e apresente o resultado a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias;
- III – Determinar ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, que, dentro de sua esfera de competência, acompanhe e monitore o processo de apuração referido no item II deste voto;
- IV – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Após, os autos deverão permanecer sobrestados no departamento até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento do item II ou seja certificado o decurso do prazo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Mello.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00401/23
PROCESSO: 00947/2021– TCERO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas obras de construção das Unidades de Segurança Pública do Estado.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Júlio Cesar de Souza Ferreira - CPF nº ***.769.922-**- Gestor da Unidade Integrada de Segurança Pública – UNISP de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº ***.337.934-**- Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº ***.791.792-**- Controlador-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. UNIDADES INTEGRADAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. APRESENTAÇÃO DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS NOS PRÉDIOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. VALORES EXPRESSIVOS. INTERESSE PÚBLICO. PROCESSAMENTO COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.

1. Considerando o teor das informações prestadas pelo Secretário da Segurança Pública, Defesa e Cidadania e da adoção das medidas determinadas na Decisão Monocrática 0236/2021-GCESS/TCERO, consistente nas providências administrativas e jurídicas para solução dos vícios de manutenção nos prédios das UNISP's., não se revela produtora a emissão de novas determinações.

2. O arquivamento dos presentes autos é medida que se impõem ante o atingimento do escopo da presente fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos originário do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que teve por objeto apurar as informações encaminhadas ao Tribunal de Contas por meio do Ofício-Circular n. 14/2021/PCDERFJIP, subscrito pelo gestor da UNISP de Ji-Paraná, Delegado de Polícia Civil, Júlio César de Souza Ferreira, no qual comunicou a respeito de problemas estruturais no prédio da Unidade Integrada de Segurança Pública (UNISP), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0236/2021-GCESS/TCERO;

II - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO para que:

a) priorize a “contratação de empresa especializada em realização de serviços comuns de engenharia para manutenção predial”, constante do SEI n. 0037.571104/2021-10, em razão da relevância para efetiva conservação predial da UNISP's do Estado de Rondônia, dando conhecimento a esta Corte quando de sua finalização; e

b) delegue setores especializados e servidores legalmente capacitados para gerir e efetivar a política de manutenção predial anual da SESDEC, sob pena de, não o fazendo, ser responsabilizado pelas eventuais ausências de manutenções e suas consequências.

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Mello.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00452/23
PROCESSO: 00058/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Alexandre Luís de Freitas Almeida. CPF n. ***.836.004-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PM/RO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no art. 8º da Lei nº 1.063/2002, calculados sobre o soldo de Coronel PM, com acréscimo de 20% (vinte) por cento, por ter completado os requisitos do revogado art.29 da Lei n. 1.063/02; e paridade, com base no art. 24, § 4º da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (com sua redação revogada) e art. 9º da Lei n. 5.245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, ex officio, do servidor militar Alexandre Luís de Freitas Almeida, inscrito no CPF n. ***.836.004-**, no posto de Coronel PM, matrícula RE 100061339, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 282/2022/PM-CP6, de 21.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 182, em 22.9.2022, (ID=1336480), a pedido, do servidor militar Alexandre Luís de Freitas Almeida, inscrito no CPF n. ***.836.004-**, no posto de Coronel PM, matrícula RE 100061339, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, inciso II do art. 6º da Lei n. 5.245/2022, com redação dada pela Lei n. 5.326, de 04.04.2022, e art. 91, caput e parágrafo único, da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no art. 8º da Lei n. 1.063/2002, calculados sobre o soldo de Coronel PM, com acréscimo de 20% (vinte) por cento, por ter completado os requisitos do revogado art.29 da Lei n.



1.063/02; e paridade, com base no art. 24, § 4º da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Estadual n. 1.063/2002 (com sua redação revogada) e art. 9º da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00454/23
PROCESSO: 0088/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Diwtt Dias da Silva - CPF n. ***.072.106-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante Reserva Remunerada, seja de ofício ou a pedido, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Diwtt Dias da Silva, CPF n. ***.072.106-**, no posto de ST QPPM RE 100048131, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 280/2022/PM-CP6, de 21.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189, de 3.10.2022, a pedido, do servidor militar Diwtt Dias da Silva, CPF n. ***.072.106-**, no posto de ST QPPM RE 100048131, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 (com sua redação revogada) e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em



conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00455/23
PROCESSO: 02757/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADOS: Maria Madalena da Conceição Freitas – Companheira. CPF n. ***.211.312-**.
INSTITUIDOR: João Gomes Mendes. CPF n. ***.567.433-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista ainda o disposto no inciso I do artigo 18, na alínea "a" do inciso I do caput e o inciso II do § 9º e o § 10 do artigo 19, o parágrafo único e o caput do artigo 20, o parágrafo único e o caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Maria Madalena da Conceição Freitas – Companheira, CPF n. ***.211.312-**, beneficiária do instituidor João Gomes Mendes, CPF n. ***.567.433-**, falecido em 15.2.2022, ex ocupante do cargo de Subtenente PM, RE n. 100034556, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Pensão Militar n. 218/2022/PM-CP6, de 24.8.2022, publicado no DOE n. 163, de 25.8.2022, de pensão vitalícia à Senhora Maria Madalena da Conceição Freitas, CPF n. ***.211.312-**, beneficiária do instituidor João Gomes Mendes, CPF n. ***.567.433-**, falecido em 15.2.2022, ex ocupante do cargo de Subtenente PM, RE n. 100034556, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista ainda o disposto no inciso I do artigo 18, na alínea "a" do inciso I do caput e o inciso II do § 9º e o § 10 do artigo 19, o parágrafo único e o caput do artigo 20, o parágrafo único e o caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00456/23
PROCESSO: 00330/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Valdecir Ferreira dos Santos. CPF n. ***.077.639-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Valdecir Ferreira dos Santos, CPF n. ***.077.639-**, no posto de Subtenente QPPM RE 100052091, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 309/2022/PM-CP6, de 1.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 233, de 7.12.2022, a pedido, do servidor militar Valdecir Ferreira dos Santos, CPF n. ***.077.639-**, no posto de Subtenente QPPM RE 100052091, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00457/23
PROCESSO: 00012/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Hélio Faria Ribeiro. CPF n. ***.858.247-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante Reserva Remunerada, seja de ofício ou a pedido, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Hélio Faria Ribeiro, CPF n. ***.858.247-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100056451, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 173/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1º.8.2022, a pedido, do servidor militar Hélio Faria Ribeiro, CPF n. ***.858.247-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100056451, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00458/23
PROCESSO: 00015/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: José Alves dos Santos. CPF n. ***.922.002-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar José Alves dos Santos, CPF n. ***.922.002.-**, no posto de 2º SGT PM RE 100059300, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 162/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1.8.2022, a pedido, do servidor militar José Alves dos Santos, CPF n. ***.922.002.-**, no posto de 2º SGT PM RE 100059300, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00459/23
PROCESSO: 00018/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Jefte da Silva Monteiro. CPF n. ***. 971.872 -**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO. CPF n. ***.790.924-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n.

667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Jefte da Silva Monteiro, CPF n. ***.971.872-**, no posto de 2º SGT QPPM RE 100061200, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 166/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 1.8.2022 (pág. 224-226 do ID=1336419), a pedido, do servidor militar Jefte da Silva Monteiro, CPF n. ***.790.924-**, no posto de 2º SGT QPPM RE 100061200, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00003/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.
ASSUNTO: Aferir o cumprimento das escalas de plantões de profissionais da saúde.
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia;
Delner Freire (CPF: ***.203.470-**), Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 00113/2023-GCVCS3/GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS ESCALAS DE PLANTÕES DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM UNIDADES ESTADUAIS DA SAÚDE EM PORTO VELHO/RO. IMPROPRIEDADES: DEFICIÊNCIA NA PUBLICIDADE DA ESCALA DE PLANTÃO, NÃO OBSERVANDO AO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ITEM 1 DO OFÍCIO CIRCULAR N. 0003/2018-GP; DEFICIÊNCIA NA PUBLICIDADE DA ESCALA DE PLANTÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO; FALTA DE CONTROLE DA ESCALA DE PLANTÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, POR PARTE DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE; E, AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO FLUXO DE CHAMADAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SOBREAVISO. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS SANEADORAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – FUNDAMENTO: ARTIGOS 38, II, E 40, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 62, II, DO REGIMENTO INTERNO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Inspeção Especial decorrente de fiscalização realizada no período de 24 a 31 de dezembro de 2022, em unidades estaduais de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, localizadas na cidade de Porto Velho, mais especificamente o Hospital Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), com o **objetivo de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde** (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem), nos termos da Portaria 483/2022 (ID 1355473).

Os trabalhos auditoriais são relevantes frente aos reflexos prejudiciais do descuido com a fiscalização de assiduidade dos plantonistas nos atendimentos de urgência e emergência estaduais, intentando para que sejam adotadas as medidas necessárias, com a urgência devida, pelos respectivos gestores para que seja garantido, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB)^[1].

No curso da fiscalização *in loco*, após a definição da metodologia, dos critérios e das limitações, o Corpo Técnico apontou os seguintes achados no que diz respeito à escala de plantão – objeto da inspeção: **a)** deficiência na publicidade da escala de plantão, não observando ao critério estabelecido no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP; **b)** deficiência na publicidade da escala de plantão dos profissionais da saúde no portal da transparência do Estado; **c)** falta de controle da escala de plantão dos profissionais da saúde, por parte da direção das unidades de saúde; e, **d)** ausência de formalização do fluxo de chamadas dos profissionais da saúde em sobreaviso.

Como se não bastasse, além das questões atinentes às escalas de plantão de profissionais da saúde, a Unidade Técnica identificou também os seguintes pontos que necessitam de medidas de solução por parte dos gestores, referente à manutenção e infraestrutura das unidades de saúde: **a)** falta de insumos e materiais essenciais para o atendimento dos pacientes no Hospital João Paulo II, como falta de contraste para realização de exames de tomografias, uniformes e lençóis; e, por fim, **b)** infraestrutura precária das unidades hospitalares.

Concluído os trabalhos a Unidade Técnica optou por não imputar, neste momento, responsabilidade sob o argumento de que, logo após a inspeção, realizou reunião com os gestores da pasta, ocasião em que tomaram conhecimento dos achados e apresentaram esclarecimentos a respeito dos apontamentos, conforme consta no documento (ID 1373122), fazendo, contudo, propostas de encaminhamento, seguidas de determinações, alertas e recomendações a serem observadas por eles. Veja-se (ID 1402748, p. 17-22):

[...] 7. CONCLUSÃO

66. A ação de fiscalização realizada no período de 24 a 31 de dezembro de 2022, em unidades de pronto atendimento de urgência e emergência na cidade de Porto Velho, cujo escopo inicial foi o de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde, identificou os seguintes pontos que necessitam de medidas de solução por parte da SESA:

7.1. Apontamentos sobre a escala de plantão:

a) Deficiência na publicidade da escala de plantão dos profissionais da saúde, não observando o critério estabelecido no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, o que tem dificultado a informação à população;

b) Deficiência na publicidade da escala de plantão dos profissionais da saúde no portal da transparência do Estado o que tem dificultado a busca de informações pelos usuários;

c) Falta de controle da escala de plantão dos profissionais da saúde, por parte da direção das unidades de saúde, o que tem causado a troca de plantões entre os profissionais sem a efetiva formalização;

d) Ausência de formalização do fluxo de chamadas dos profissionais da saúde em sobreaviso.

67. Além disso, a fiscalização constatou outros apontamentos que necessitam de ação célere por parte dos gestores da Saúde. São eles:

7.2. Apontamentos sobre a manutenção e infraestrutura das unidades de saúde:

a) Falta de insumos e materiais essenciais para o atendimento dos pacientes no Hospital João Paulo II, como falta de contraste para realização de exames de tomografias, uniformes e lençóis. A situação tem levado à reutilização de roupas de cama e servidores sem uniforme adequado para a prestação dos serviços.

b) Infraestrutura precária das unidades hospitalares, como a situação de um banheiro no Hospital João Paulo II, utilizado pelos profissionais de saúde, anexo à sala de descanso e sala de alimentação, que exalava mau cheiro devido às condições das tubulações. Ainda, instalações com goteiras, corredores molhados, paredes quebradas, pacientes em leitos nos corredores e deitados no chão.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO

68. O objetivo da inspeção foi aferir o cumprimento das escalas de plantão dos profissionais da saúde, visando colaborar com o aperfeiçoamento da gestão da prestação de serviços aos usuários da saúde.

69. Nesse sentido, logo após a inspeção a SGCE realizou reunião com os gestores da pasta, ocasião em que tomaram conhecimento dos achados e apresentaram esclarecimentos a respeito dos apontamentos, conforme consta no documento (Id. 1373122).

70. Oportunamente, já puderam iniciar a implantação de medidas de solução dos problemas identificados.

71. Por essa razão, nessa fase da fiscalização, deixa-se de imputar responsabilidade aos gestores, fazendo, contudo, as propostas de encaminhamento com as devidas determinações a serem observadas por eles.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Pelo exposto, submetemos os autos ao conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

9.1. **Dar conhecimento**, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, à Secretaria de Estado de Saúde e ao Ministério Público de Contas (MPC), seja apenas para ciência ou atuação e deliberação naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência; **informar** da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

9.2. **Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde que no prazo de 90 dias:

a) Reavalie, em cumprimento ao art. 18 da Lei estadual n. 5243/2021, a publicidade da escala dos profissionais de saúde, de forma que garanta o cumprimento dos critérios de fixação em local público e de fácil acesso nas unidades hospitalares, com clareza suficiente, observando aos critérios estabelecidos no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, que contempla:

I. nome completo do médico plantonista, matrícula (ou cadastro), número do registro profissional, especialidade, duração do plantão (com indicação da hora exata de início e término) e respectivo ciente sobre a designação para o plantão;

II. identificação do agente responsável pela elaboração diária da escala de médicos plantonistas a ser publicada, o qual deve ser designado formalmente para a realização dessa tarefa, por meio de nome, cargo e respectiva assinatura;

III. identificação do agente responsável pela unidade de saúde (diretor, gerente, chefe, etc.), por meio de nome, cargo e respectiva assinatura na escala diária de médicos plantonista a ser publicada diariamente;

IV. informação de que o registro diário de frequência dos médicos estará disponível na unidade de saúde para consulta de qualquer cidadão.

b) Estabeleça procedimentos de registro de solicitação e de eventuais não cumprimentos de sobreaviso, para dar cumprimento ao que dispõe os arts. 10 a 17 da Lei estadual 5243/2021;

c) Realize avaliação das condições de estrutura do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP II, de forma a promover melhorias nas condições de atendimento aos servidores e pacientes.

9.3. **Alertar** ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF: ***.686.602-**- secretário de estado de Saúde e ao senhor Delner Freire – CPF n. ***.203.470-**, superintendente estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação:

a) Que cumpra os compromissos relacionados à implantação do controle informatizado de frequência, definidos no termo de ajustamento de gestão, objeto do Processo 03396/18-TCERO.

9.4. **Recomendar** à Secretaria de Estado da Saúde, que:



- a) Utilize o sistema “Skala” disponibilizado pela SETIC, como mecanismo para operacionalizar e organizar as escalas dos plantões dos profissionais de saúde, de forma a uniformizar os procedimentos, conforme dispõe o art. 9 da Lei estadual 5243/2021;
- b) Avalie a pertinência da utilização do sistema “Skala” na geração das escalas dos plantonistas, a serem fixadas para consulta pública em local de fácil acesso e visualização, devendo conter as informações listadas no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Publique a escala de todos os profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, etc.), separada da escala dos médicos, de acordo com as orientações do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, item 3;
- d) Implemente melhorias no portal de transparência, de forma que o usuário ao consultar a escala filtrando “unidade”, de fato tenha a informação segmentada por unidade hospitalar, e não só por setor;
- e) Implemente melhorias no portal de transparência, de forma a apresentar o detalhamento da forma de cumprimento da carga horária semanal do servidor (forma de plantões), e não somente o total de horas, conforme dispõe o art. 8º da Lei estadual 5243/2021;
- f) Estabeleça, para fins de implementação do controle informatizado de frequência, procedimentos que contemplem o registro de situações em que os profissionais de saúde estejam atendendo em centro cirúrgico e necessitem ultrapassar o tempo do plantão; ainda, para situações de passagem de plantão das equipes, devido ao tempo comum necessário para a comunicação/repasso dos casos clínicos em atendimento;
- g) Viabilize o uso da ferramenta tecnológica, por meio do portal do servidor, para efetivar a gestão das trocas de plantões, possibilitando, em tempo hábil, o registro de atestados médicos dos plantonistas e a atualização das escalas de plantões em tempo real.
- h) Disponibilize canais de comunicação (telefone, ouvidoria ou outros) aos usuários da saúde, como já recomendado no item 1, “f” do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.
- i) Avalie a regularidade da prestação de serviços nas unidades de saúde, com foco no fornecimento de uniformes, roupas de cama, alimentação, entre outros que julgar necessário, e se posicione quanto à necessidade de possível revisão de contratos ou mudança de fornecedor, de forma que os serviços contemplem a real demanda. [...]

Em exame aos autos, mormente aos pontos específicos dentro da metodologia definida para a fiscalização, esta relatoria identificou ausência, no Relatório Técnico, de informações sobre jornada de trabalho pelos profissionais da saúde. No ponto, a considerar que o cerne da fiscalização orbita em tal levantamento, sendo este, inclusive, o assunto definido nos autos e, a considerar que a ausência de tais informações prejudicaria, naquele momento, o exame por parte da Relatoria, determinei, por meio do DESPACHO Nº 0116/2023/GCVCS/TCE-RO (ID1409602), o retorno dos autos ao Corpo Instrutivo para que apresentasse esclarecimentos e/ou complementação de instrução, extrato:

DESPACHO Nº 0116/2023/GCVCS/TCE-RO

1. Trata-se de fiscalização realizada no período de 24 a 31 de dezembro de 2022, em unidades estaduais de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, localizadas na cidade de Porto Velho, mais especificamente o Hospital Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e o Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), com o **objetivo de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde**, nos termos da Portaria 483/2022 (ID 1355496).
2. Após a inspeção in loco, os autos foram instruídos pela Unidade Técnica, a qual, por meio do relatório instrutivo de 25.05.2023 (ID 1402748), concluiu pela inexistência de responsabilidade dos gestores e existência de pontos que necessitam de medidas de solução por parte da SESA, propondo, ao final, determinações, alertas e recomendações à Secretaria de Estado da Saúde.
3. Nesses termos, às 07h34min do dia 29.05.2023, os autos vieram conclusos para deliberação do Relator.
4. Pois bem, em exame aos autos, mormente aos documentos que compõem o planejamento de auditoria, verifica-se que a presente inspeção teve como delimitação o seguintes objetivos específicos (ID 1402748, pág.4): **a)** Identificar se as escalas são publicadas em portais de transparências; **b)** Verificar se a escala dos profissionais da saúde plantonistas está sendo divulgada em local de livre acesso ao público; **c)** Avaliar se a escala dos profissionais da saúde plantonistas encontra-se apresentada de forma clara e compreensível aos usuários; **d)** Verificar se os profissionais escalados para os plantões estão efetivamente cumprindo a jornada.
5. Contudo, releva anotar, sem adentrar no mérito, que, dos 4 (quatro) objetivos específicos estabelecidos como alvo de fiscalização, o de **item “d”**, referente à fiscalização do cumprimento efetivo da jornada de trabalho pelos profissionais da saúde escalados nos respectivos plantões, frise-se, **principal escopo da inspeção, não consta do exame auditorial, tão pouco foi localizado por esta Relatoria, informações que atestem sua impossibilidade de alcance em face dos trabalhos realizados.**
6. Assim, a considerar que o cerne da fiscalização orbita no cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais da saúde, sendo este, inclusive, o assunto definido nos presentes autos, no ponto, a ausência de informações quanto às apurações definidas pelo objetivo específico apontado, prejudica o exame por parte desta Relatoria neste momento, padecendo de melhores esclarecimentos/complementação por parte do Corpo Instrutivo.

7. Assim sendo, determino o retorno dos autos à **Secretaria Geral do Controle** para fins de saneamento, pontuando que, acaso se necessário, sejam adotadas medidas de diligenciamento com o fim de dotar a instrução de elementos suficientes ao atingimento do escopo definido para a presente auditoria ou, na impossibilidade de fazê-lo, que se apresente as informações suficientes com o fim de dotar os autos da segurança jurídica e auditorial necessária.

8. Outrossim, considerando o lapso temporal entre a realização da inspeção (dez/2022) e a data em que os autos aportaram ao Relator (Mai/2023), ao tempo em que admoestando substancial cautela sobre os atos processuais, requeiro tratamento célere nas medidas ao saneamento do feito.

9. Cumpridos os comandos aqui impostos, retornem os autos conclusos para deliberação do Relator.

10. Cumpra-se. [...]

Em cumprimento aos comandos da Relatoria, por meio do Relatório Complementar de ID 1415662, sobreveio manifestação Técnica em que foram apresentados esclarecimentos quanto ao cumprimento de plantões pelos profissionais da saúde das unidades de saúde estaduais, sanando, assim, a omissão evidenciada no relatório inicial, vejamos (ID 1415662, pág. 9):

[...]

4. DO CUMPRIMENTO DE PLANTÕES

13. Quanto a item d) dos objetivos específicos, que era verificar se os profissionais escalados para os plantões estão efetivamente cumprindo a jornada. As equipes de inspeção designadas às unidades Hospital de Base Ary Pinheiro, Hospital Infantil Cosme e Damião e Pronto Socorro João Paulo II, não registraram falta de profissionais em termos do quantitativo de profissionais escalados para os plantões.

14. Contudo, observamos a ocorrência de trocas de plantões em que os profissionais escalados para o plantão eram substituídos por outro profissional. Essa prática é comum entre os profissionais de saúde e está regulada por meio do (...). Nesse sentido, observou-se que há necessidade de melhorias nesse controle conforme, registrado nos achados 7.1.1 a 7.1.3 do Relatório Inicial (Id 1402748).

15. Outro registro importante a ser feito é que durante o período de janeiro a maio de 2023, portanto, após as visitas foram realizadas reuniões entre a SGCE e servidores e gestores das unidades saúde e da Secretaria de Estado da Saúde visando identificar e adequar os encaminhamentos a serem dados nessa inspeção para que pudesse ter mais efetividade. 16. Assim, feitos esses esclarecimentos, informo que não houveram registros de falta de profissionais durante o período das inspeções, e desse modo, permanecendo as conclusões e encaminhamentos encartado no relatório técnico inicial (Id 1402748), que será reproduzidos nas seções a seguir. [...]

Nesses termos, às 7h21min. do dia 22.06.2023²⁴, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como pontuado alhures, trata-se de fiscalização realizada no período de 24 a 31 de dezembro de 2022, em unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, estaduais, localizadas na cidade de Porto Velho, mais especificamente o Hospital Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), com o **objetivo de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde** (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem).

Em casos como esse, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as precariedades do atendimento de urgência e emergência nas unidades de saúde em nível estadual e municipal. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

Nessa toada, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Antes de mais nada, de relevância pontuar que as proposições desta Corte de Contas, neste feito, possuem caráter de determinação aos gestores do Estado de Rondônia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações nos exatos limites da lei.

Pois bem, no mérito, o diagnóstico decorrente desta fiscalização, como salientou a Unidade Técnica, foi apurado tendo por norte as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015), as quais se atem à aplicação do procedimento e técnicas de auditoria – Exame documental; Inspeção; Entrevista; e Relatório Fotográfico – visando obtenção de evidências para suportar os achados.

Assim, após a realização da inspeção, o Corpo Técnico identificou os fatos dispostos na seguinte análise (ID 1402748, págs. 5-17):

[...] 6. ANÁLISE TÉCNICA



16. Como informado inicialmente, o presente relatório se limita ao exame do cumprimento da escala dos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem). As unidades inspecionadas foram Hospital Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD).

6.1. Achados no exame do cumprimento da escala de plantão

6.1.1. Deficiência quanto a publicidade da escala de plantão.

17. Na inspeção realizada no dia 24.12.2022 no Hospital João Paulo II, ao adentrar nas recepções I e II, foi constatada ausência da fixação das escalas de plantão dos profissionais de saúde, conforme imagens abaixo:



Fonte: Registro realizado pela equipe de inspeção em 24.12.2022.

18. Ao questionar a servidora que estava na recepção do hospital, a equipe de auditores foi informada que cada setor do hospital possuía sua escala própria, e que não seria possível o fornecimento de uma escala única e consolidada de todos os profissionais da saúde que estavam no plantão.

19. Assim, a equipe de inspeção se dirigiu à sala de emergência, da qual recebeu a mesma informação de que ali não havia escala única e consolidada dos plantonistas. Foi informada, então, para se dirigir à sala de telefonia, já que, em necessidade de convocar algum plantonista sob aviso, a ligação era feita daquele setor e, portanto, lá deveria ter a informação da escala completa.

20. Já na sala de telefonia, observou-se que, de fato, consta arquivo em um computador com as escalas de todas as especialidades. Um servidor (telefonista) é responsável por contatar os profissionais sob aviso, quando demandado. A seguir, registro dos arquivos do computador:

Foto 3 – Arquivos das escalas organizadas por setores.

Nome	Data de modificação	Tipo
ANESTESIOLOGISTA- DEZEMBRO 2022	30/11/2022 17:00	Foxit PDF Reader ...
CARDIOLOGIA DEZEMBRO	14/12/2022 08:55	Foxit PDF Reader ...
CIRURGIA GERAL DEZEMBRO 2022	02/12/2022 13:40	Foxit PDF Reader ...
CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO - DEZ...	30/11/2022 16:59	Foxit PDF Reader ...
CIRURGIA PLÁSTICA - DEZEMBRO 2022	01/12/2022 13:42	Foxit PDF Reader ...
CIRURGIA TORÁCICA - DEZEMBRO 2022	13/12/2022 17:20	Foxit PDF Reader ...
CIRURGIA VASCULAR - DEZEMBRO 2022	30/11/2022 17:01	Foxit PDF Reader ...
ENDOCRINO JP2 - DEZEMBRO	13/12/2022 11:27	Foxit PDF Reader ...
ENDOSCOPIA - DEZEMBRO 2022	01/12/2022 13:42	Foxit PDF Reader ...
ESCALA DE SERVIÇO NEUROLOGIA CLÍNI...	30/11/2022 16:59	Foxit PDF Reader ...
ESCALA DEZ ATUALIZADA BUCO 13-12-22	14/12/2022 08:36	Foxit PDF Reader ...
ESCALA EMERGÊNCIAS CLÍNICAS DEZE...	05/12/2022 10:43	Foxit PDF Reader ...
ESCALA NEFRO - DEZEMBRO 2022	08/12/2022 12:36	Foxit PDF Reader ...
ESCALAS DO NRO - DEZEMBRO	02/12/2022 17:58	Foxit PDF Reader ...
GASTROENTEROLOGIA - DEZEMBRO 2022	30/11/2022 16:59	Foxit PDF Reader ...
HEMATOLOGIA - DEZEMBRO 2022	30/11/2022 16:59	Foxit PDF Reader ...
INAD DEZ-22	13/12/2022 09:54	Foxit PDF Reader ...
INAD -DEZEMBRO 2022	30/11/2022 16:59	Foxit PDF Reader ...

Fonte: Registro realizado pela equipe de inspeção.

21. A mesma situação foi identificada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião.

22. Durante a inspeção ficou evidenciado que nas unidades de saúde não há informações consolidadas e de fácil acesso para consulta sobre a escala dos profissionais. Também, não há um servidor/coordenação responsável pelo controle da escala de plantões. Isso prejudica a identificação do profissional escalado

para o plantão e, consequentemente, dificulta o controle de eventuais ausências. Logo, não ficou evidenciado, durante a inspeção, o controle efetivo dos profissionais que ali laboram.

23. Sobre a publicidade da escala de plantão, a Lei estadual n. 5243/2021, no seu art. 18, dispõe que:

Art. 18. Os Diretores das Unidades de Saúde providenciarão a fixação da escala dos plantonistas com suas respectivas especialidades e áreas de atuação, em local de fácil acesso e visualização na Unidade de Atendimento, tanto para uso da Instituição quanto para consulta pública, sem prejuízo da adoção de outras medidas de publicidade.

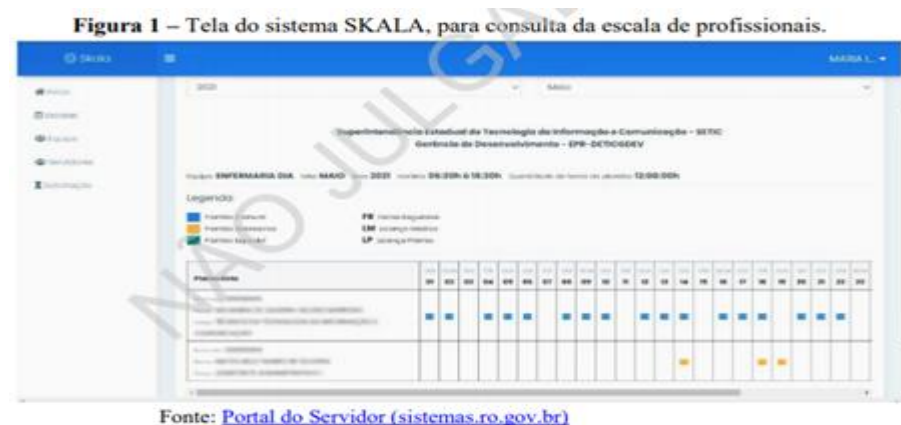
24. Assim, compete ao diretor da unidade hospitalar disponibilizar em local de fácil acesso e visualização, tanto para uso da instituição quanto para consulta pública, a escala dos plantonistas com suas respectivas especialidades.

25. Em reunião realizada pela SGCE com os gestores da SESA, após a inspeção, conforme documento (Id.1373122, Item 1), a questão foi debatida. Na ocasião, eles declararam que cada setor do hospital organiza suas escalas, conforme dispõe o art. 9 da Lei estadual n. 5243/2021, em que:

Art. 9º A escala organizada sob o regime de plantão, no âmbito da SESA, será feita pelo responsável técnico de cada serviço e controlada pela direção de cada unidade de saúde, obedecendo aos princípios de assistência ininterrupta ao usuário, a primazia do interesse público, bem como a humanização das atividades dos profissionais de saúde que as executam, respeitando os períodos de descanso para a sua recuperação física e psicológica e proporcionando-lhes qualidade de vida.

26. Contudo, reconheceram que as escalas publicadas nos hospitais são de difícil compreensão ao público em geral. Isso confirma que não está sendo observado, na prática, o critério quanto à publicidade para consulta pública, nem as recomendações deste Tribunal, feitas por meio do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (Id 1400684, item I).

27. Ainda em relação às escalas de plantões, constatou-se que não há uniformidade no formato de apresentação, o que também dificulta a compreensão aos usuários. Sobre esse ponto, registra-se que o governo do estado já dispõe de uma ferramenta tecnológica que possibilita a organização dessas escalas.



28. A ferramenta apresentada na figura 1, pode ser usada para uniformar todas as escalas das unidades de saúde, padronizando, assim, a informação ao usuário.

29. Outra falha constatada em relação às escalas de plantões refere-se aos casos de troca de plantonista. Nesses casos, observou-se que as escalas não são atualizadas, mesmo tendo ferramenta tecnológica que permita os registros.

30. Ainda, observou-se que não estão disponíveis canais de comunicação (telefone, ouvidoria, entre outros) aos usuários da saúde, como recomendado no item 1, "F" do Ofício Circular n. 0003/2018-GP. 31. Ressalta-se, de acordo com as recomendações feitas por este Tribunal no Ofício Circular n. 0003/2018-GP, item 3, as medidas sugeridas quanto a escala dos médicos, deveriam ser aplicadas também à escala de outros profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, etc.), de forma separada da escala dos médicos.

32. Naquele expediente, listou-se os requisitos que deveriam constar na escala, preferencialmente diária, para fins de informação aos usuários, quais sejam:

a) nome completo do médico plantonista, matrícula (ou cadastro), número do registro profissional, especialidade, duração do plantão (com indicação da hora exata de início e término) e respectivo ciente sobre a designação para o plantão;

b) identificação do agente responsável pela elaboração diária da escala de médicos plantonistas a ser publicada, o qual deve ser designado formalmente para a realização dessa tarefa, por meio de nome, cargo e respectiva assinatura;

c) identificação do agente responsável pela unidade de saúde (diretor, gerente, chefe, etc.), por meio de nome, cargo e respectiva assinatura na escala diária de médicos plantonista a ser publicada diariamente;

d) informação de que o registro diário de frequência dos médicos estará disponível na unidade de saúde para consulta de qualquer cidadão;

33. Nesse contexto, resta pendente de cumprimento a disponibilização dessas importantes informações aos usuários da saúde pública, razão porque este tribunal deve proferir determinação aos gestores nesse sentido.

6.1.2. Deficiência da publicação de escala de plantão no portal da transparência

34. Ao consultar o portal de transparência do governo do estado, há opção de “consultas escalas SESAU”, conforme demonstra a figura 2:



Fonte: <https://transparencia.ro.gov.br/>

35. A escala disponível no portal de transparência encontra-se, aparentemente, atualizada. Contudo, as especificações de filtro no portal dificultam o controle por unidade hospitalar, já que as informações são não segmentadas por unidade, mas por setores. É o que demonstra a figura 3:



Fonte: <https://transparencia.ro.gov.br/>

36. Ao selecionar “unidade”, o usuário espera que as informações sejam listadas por unidade de saúde. No entanto, a resposta à busca apresenta os setores da saúde, como se observa na figura acima. Há, portanto, necessidade de ajustes no sistema para que passe a apresentar, de fato, as informações sobre as escalas por unidade hospitalar.

37. Outra informação gerencial importante a ser apresentada no portal refere-se ao detalhamento da carga horária semanal do servidor. Note-se, na figura acima, que determinado servidor, por exemplo, cumpre uma carga horária semanal de 40h, mas não especifica qual o formato de cumprimento dessa jornada. Nesse caso, de acordo com a Lei estadual n. 5243/2021, art. 8, I, esse servidor poderia cumprir essa carga em regime de plantão de:

I - para carga horária semanal de 40h (quarenta) horas:

- a) 3 (três) plantões semanais de 12h (doze) horas; ou
- b) 1 (um) plantão semanal de 24h (vinte e quatro) horas e 1 (um) plantão semanal de 12h (doze) hora; ou
- c) 6 (seis) plantões semanais de 6h (seis) horas; ou
- d) 5 (cinco) plantões semanais de 7h (sete) horas

38. Para fins de controle, é importante que o portal de transparência forneça esse tipo de informação.

39. Portanto, é necessário ajuste no portal de transparência para que passe a apresentar as informações gerenciais de forma clara, facilite a busca pelo usuário e, conseqüentemente, o controle quanto às escalas dos profissionais de saúde. Mais especificamente, ajustes quanto ao filtro/campo relacionado à unidade hospitalar com plantões, bem como ao formato de cumprimento da carga horária semanal (plantões semanais), na forma do parágrafo único do art. 8º da Lei estadual n. 5243/2021.

6.1.3. Do descontrole na escala de plantão

40. Durante a inspeção, foram constatadas trocas de plantões sem que estivessem formalmente autorizadas/controladas pelo responsável. No Hospital João Paulo, um profissional que estava efetivamente no plantão no dia da inspeção não estava na escala fornecida pelo hospital. Segundo justificou, estava substituindo o servidor que havia ficado doente. Essa situação, segundo a equipe de inspeção observou, é recorrente, o que indica descontrole por parte da direção da unidade de saúde, contrariando o que dispõe a Lei estadual n. 5243/2021, art. 9, em que:

Art. 9. A escala organizada sob o regime de plantão, no âmbito da SESAU, será feita pelo responsável técnico de cada serviço e controlada pela direção de cada unidade de saúde, obedecendo aos princípios de assistência ininterrupta ao usuário, a primazia do interesse público, bem como a humanização das atividades dos profissionais de saúde que as executam, respeitando os períodos de descanso para a sua recuperação física e psicológica e proporcionando-lhes qualidade de vida.

41. Durante a reunião realizada pela SGCE com os gestores da SESAU, conforme documento (Id. 1373122 Item 1.4), eles confirmaram que essas eventuais trocas de plantão podem ocorrer, de forma repentina, devido à falta de algum profissional que adoece, sem tempo hábil de formalizar a justificativa.

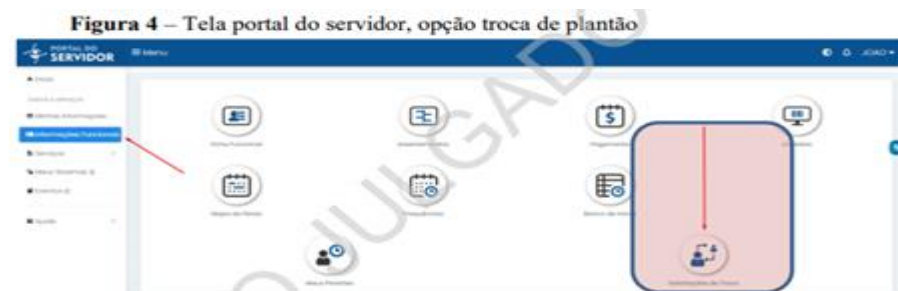
42. Além da questão da troca de plantões sem o devido controle, verificou-se que até a data da inspeção não havia sido implantada a frequência eletrônica para os plantonistas, o que foi confirmado na mencionada reunião com os gestores (Id. 1373122 item 1.2).

43. Sobre esse ponto, eles afirmaram que a solução está em processo de implantação pela Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – Setic. O assunto corre nos autos do Processo n. 03396/18/TCERO, em que se realiza o acompanhamento das ações decorrentes de termo de ajustamento de gestão, firmado para aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

44. Oportunamente, durante a reunião, a SGCE alertou os gestores quanto aos compromissos assumidos no referido termo e a necessidade de dar celeridade à implantação das ações.

45. Por outro lado, ainda sobre o controle informatizado de frequência, profissionais da saúde relataram à equipe de inspeção alguns pontos preocupantes. A exemplo, questionam como será o registro de frequência quando o profissional de saúde estiver em procedimento cirúrgico e ultrapassar o tempo do plantão; ou ainda, como será o controle da frequência na passagem de plantão das equipes, eis que necessitam de um tempo comum para a comunicação/repasso dos casos clínicos dos pacientes.

46. Quanto à troca de plantões, observou-se que o governo do estado já possui ferramenta que permite os registros, bastando que efetivamente seja utilizada, conforme consta no portal do servidor:



Fonte: [Portal do Servidor \(sistemas.ro.gov.br\)](http://Portal do Servidor (sistemas.ro.gov.br))

47. Assim, diante das evidências, cabe alertar, novamente, aos gestores da SESAU e também aos da SETIC sobre a necessidade de dar celeridade à implantação das ações visando o cumprimento dos compromissos assumidos no termo de ajustamento de gestão, objeto do Processo n. 03396/18/TCERO.

48. E ainda, recomendar que avalie as situações colocadas pelos profissionais de saúde à equipe de inspeção, no que se refere, por exemplo, como será o registro de frequência quando o profissional de saúde estiver em procedimento cirúrgico e ultrapassar o tempo do plantão. Também, como será o controle da frequência na passagem de plantão das equipes, eis que necessitam de um tempo comum para a comunicação/repasso dos casos clínicos dos pacientes. Todas essas e outras particularidades da saúde devem ser cuidadosamente avaliadas pela SESAU e SETIC, para fins de implantação do controle eletrônico de frequência.

49. Por fim, cabe recomendar aos gestores que tomem medidas no sentido de efetivar a utilização das ferramentas tecnológicas (portal do servidor) para o registro das trocas de plantões e dos atestados médicos dos profissionais que necessitem se ausentar dos plantões em razão de doença.

6.1.4. Da escala de sobreaviso

50. Durante a inspeção a equipe de auditores colheu informações nas unidades de saúde de que profissionais de algumas especialidades, de sobreaviso, não comparecem quando demandados durante o período noturno.

51. Contudo, nos testes de amostragem realizados pela equipe, todos os médicos que estavam na escala de sobreaviso atenderam aos chamados telefônicos, indicando que estavam de prontidão para o atendimento.

52. O sobreaviso é disciplinado na Lei estadual n. 5243/2021, nos arts. 10 ao 17:

Art. 10. O plantão de sobreaviso será autorizado apenas para as especialidades médicas, comprovadamente carentes e os Cirurgiões bucomaxilofacial que não permitam o fechamento de escala de trabalho de 24h (vinte e quatro horas) ininterruptas, sendo definido como o plantão em que o profissional cumpre sua carga horária de forma não presencial, ficando à disposição do complexo saúde no Município de sua lotação;

Parágrafo único. Em caso da necessidade de realização de plantões-extras na modalidade de sobreaviso, o profissional Médico e Cirurgião bucomaxilofacial terão direito ao adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora de trabalho, caso não venha a ser requisitado para atendimento presencial.

Art. 11. Poderão atuar em regime de plantão de sobreaviso os Médicos lotados nas Regionais de Saúde, que atuam como Médicos reguladores dos serviços contratualizados.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da permanência dos profissionais Médicos e Cirurgião bucomaxilofacial independe da disponibilidade de profissionais em plantão de sobreaviso no Complexo Saúde, que funcione em regime de internação ou observação.

Art. 12. O profissional em sobreaviso deverá permanecer à disposição das Unidades de saúde do Município de sua lotação, de forma não presencial, durante a jornada preestabelecida, podendo ser requisitado para atendimento presencial em quaisquer das Unidades do Complexo Saúde, a qualquer momento, por meio de ligação telefônica.

§ 1º Quando acionado pela Unidade de Saúde, o profissional em plantão de sobreaviso, disporá de, no máximo, 30min (trinta minutos), para atender às chamadas de urgências e emergências e 1h (uma hora), nas demais hipóteses, ressalvados os casos nos quais o profissional esteja comprovadamente em atendimento de urgência em outra Unidade do Complexo Estadual.

§ 2º Os chamados devem ser solucionados dentro do período de sobreaviso do profissional requisitado, a quem competirá a avaliação do paciente e o repasse da situação ao plantão de sobreaviso ou presencial subsequente, caso não seja possível a solução no respectivo plantão.

Art. 13. O profissional de sobreaviso poderá ser acionado pelo profissional plantonista ou por membro da equipe de saúde da Instituição que, nos casos de urgência e emergência, deverá registrar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente.

§ 1º As Unidades de Saúde deverão encaminhar a necessidade de regime de plantão em sobreaviso à Assessoria Técnica- ASTEC/SESAU, justificando a carência para fechamento de escalas.

§ 2º O profissional em plantão de sobreaviso terá escala de trabalho única, podendo ser acionado para atender quaisquer das Unidades de Saúde do Complexo Saúde no Município de sua lotação, caso necessário, independentemente de sua lotação originária.

Art. 14. O plantonista de sobreaviso deverá assegurar as condições para responder ao chamado com rapidez, devendo estar acessível por telefone ou outro meio imediato de comunicação e levando em conta o tempo de deslocamento até a Unidade de Saúde.

§ 1º É vedado ao plantonista de sobreaviso ausentar-se da cidade ou das proximidades da Entidade de Saúde em que possa ser convocado a atender.

§ 2º A não localização do plantonista de sobreaviso poderá ensejar as penalidades disciplinadas na Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 15. É obrigação do profissional escalado para o sobreaviso comunicar à Direção Técnica/Clínica, a sua impossibilidade de cumpri-lo, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), cabendo à Direção Técnica/Clínica, o ajuste na escala.

Art. 16. O Médico plantonista que acionar o profissional de sobreaviso em caso de urgência e/ou emergência, deverá permanecer como responsável pelo atendimento do paciente que ensejou a chamada, até a chegada do plantonista de sobreaviso, hipótese em que ambos decidirão a quem caberá a continuidade da assistência ou até o término do seu plantão presencial, momento em que deverá repassar o caso clínico para o próximo plantonista presencial da escala, a quem competirá aguardar a chegada do plantonista de sobreaviso para decidir a quem caberá a continuidade da assistência.

Art. 17. Não será escalado para realização de plantão de sobreaviso, o servidor que se encontre em gozo de férias, licença-prêmio por assiduidade ou quaisquer outros afastamentos ou licenças previstas em lei.

53. A questão foi tratada durante a reunião (id 1373122 item 1.5) entre a SGCE e os gestores da Saúde. Eles esclareceram acerca da forma de atuação dos profissionais médicos de sobreaviso; declararam que caberia uma revisão dos procedimentos de controle, incluindo esclarecimentos às equipes das unidades sobre as regras do sobreaviso. Isso porque ficou evidenciado que as informações obtidas nas unidades hospitalares estaduais podem decorrer de desconhecimento quanto aos procedimentos e da falta de clareza quanto ao fluxo de atendimento dos sobreavisos.

54. Diante da evidência, a gestão estadual da Saúde deve estabelecer procedimentos de registro de solicitação e de eventuais não cumprimentos de sobreaviso, nos termos dos arts. 10 ao 17 da Lei estadual n. 5243/2021, tomando todas as providências de forma a evitar deficiência na prestação de serviços de saúde à população.

6.2. Outras evidências registradas na inspeção

55. Além do escopo definido para a fiscalização, a equipe de auditores recebeu relatos relevantes de médicos e demais profissionais de saúde que atuavam nos plantões durante a inspeção, sobre problemas que requerem soluções urgentes. São situações que impactam diretamente no atendimento dos pacientes.

6.2.1 Falta de insumos e materiais.

56. No Hospital João Paulo II foi relatado falta de contraste para realização de exames de tomografias, uniformes e lençóis. São insumos e materiais indispensáveis para o atendimento dos pacientes. A situação tem levado à reutilização de roupas de cama e servidores sem uso de uniforme adequado para prestação dos serviços médicos.

57. O serviço de radiologia do hospital encontra-se em acompanhamento pelo controle externo, objeto do Processo n. 02747/22-TCERO, que visa, além da avaliação do serviço, a elaboração de plano de gerenciamento de equipamentos médico-hospitalares para a rede estadual.

58. Em relação aos demais pontos, cabe medida célere por parte do governo do estado. Deve ser avaliada a prestação desses serviços, em especial o fornecimento de uniformes e roupas de cama, com o devido posicionamento quanto à necessidade de revisão do contrato, ou mudança de fornecedor.

59. Outro problema detectado refere-se à alimentação fornecida aos servidores e pacientes do hospital. Segundo relatos, muitas vezes está sem condições de consumo.

60. Sobre esse ponto, tramita neste Tribunal de Contas o Processo n. 02849/22- TCERO.

6.2.2 Infraestrutura precária

61. No Hospital João Paulo II o banheiro utilizado pelos profissionais de saúde, anexo à sala de descanso e sala de alimentação, encontrava-se em condições precárias. As instalações exalavam mau cheiro devido às condições das tubulações. Técnicos e enfermeiros relataram que já precisaram realizar reparos por conta própria.

62. Além disso, há instalações com goteiras, corredores molhados, paredes quebradas, pacientes em leitos nos corredores e deitados no chão, conforme demonstram alguns registros do hospital.

Foto 4 – Instalações dos banheiros



Foto 5 – situação de portas e instalações**Foto 6 – Paredes degradadas ou com umidade/pacientes nos corredores****Foto 7 – Condições do teto**

63. Além desses apontamentos, a equipe recebeu reclamações sobre a estrutura física do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e do Hospital Infantil Cosme e Damião.

64. Em relação a estes hospitais há ação de controle específica que tramita nos autos dos processos n. 02429/22-TCERO e n. 00174/22-TCERO.

65. Como antes informado, a infraestrutura e manutenção das unidades de saúde não estavam no escopo da fiscalização, mas foram pontos levantados pelos usuários da saúde durante a inspeção, e que são relevantes por impactarem diretamente o atendimento dos pacientes. Portanto, demandam providências por parte SESA. [...]

Logo em seguida, instado por esta Relatoria, a Unidade Instrutiva apresentou relatório complementar, em síntese, com esclarecimentos acerca do item “d” dos achados iniciais, o qual segue colacionado abaixo (ID 1415662, pág. 9):

[...]

4. DO CUMPRIMENTO DE PLANTÕES

13. Quanto a item d) dos objetivos específicos, que era verificar se os profissionais escalados para os plantões estão efetivamente cumprindo a jornada. As equipes de inspeção designadas às unidades Hospital de Base Ary Pinheiro, Hospital Infantil Cosme e Damião e Pronto Socorro João Paulo II, não registraram falta de profissionais em termos do quantitativo de profissionais escalados para os plantões.

14. Contudo, observamos a ocorrência de trocas de plantões em que os profissionais escalados para o plantão eram substituídos por outro profissional. Essa prática é comum entre os profissionais de saúde e está regulada por meio do (...). Nesse sentido, observou-se que há necessidade de melhorias nesse controle conforme, registrado nos achados 7.1.1 a 7.1.3 do Relatório Inicial((Id 1402748).

15. Outro registro importante a ser feito é que durante o período de janeiro a maio de 2023, portanto, após as visitas foram realizadas reuniões entre a SGCE e servidores e gestores das unidades saúde e da Secretaria de Estado da Saúde visando identificar e adequar os encaminhamentos a serem dados nessa

inspeção para que pudesse ter mais efetividade. 16. Assim, feitos esses esclarecimentos, informo que não houveram registros de falta de profissionais durante o período das inspeções, e desse modo, permanecendo as conclusões e encaminhamentos encartado no relatório técnico inicial ((Id 1402748), que será reproduzidos nas seções a seguir. [...]

Nesse sentido, sem maiores digressões, corroboro com o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, a fim de evitar a desnecessária tautologia, utilizando-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Todavia, embora o julgador não esteja adstrito a debulhar todos os argumentos da parte, seja ela a Unidade Técnica, o MPC ou até mesmo o Jurisdicionado, importa, ainda que de forma perfunctória, dissertar as razões pelas quais esta Relatoria acompanha *in totum*, neste momento, a Manifestação do Corpo Instrutivo.

No presente caso, os trabalhos auditoriais realizados no período de 24 a 31 de dezembro de 2022, em unidades estaduais de pronto atendimento de urgência e emergência na cidade de Porto Velho, tiveram a finalidade de avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde, como medida de aferição, decorrente doutros trabalhos de mesma natureza, uma vez que **não se tratam de inconsistências novas ou recentes, pois, conforme bem pontuado pelo controle externo, já foram objeto de atuação da Corte** a exemplo, no âmbito estadual, dos processos 224/17; 627/19; 3103/18; 2707/18; 2925/18; 2406/22, dos quais resultaram, entre outras medidas, inclusive em recomendações materializadas no Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1400684), que assim dispôs:

[...] RECOMENDA aos titulares das pastas da Saúde dos Municípios e do Estado de Rondônia que:

1. determinem aos gestores imediatos das unidades de saúde da rede pública (secretários, diretores, gerentes, chefes, etc.), em que há a oferta de atendimento médico, sob qualquer modalidade, ou seja, em hospitais, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, programa Saúde da Família, etc., que, diariamente, publiquem a escala de médicos plantonistas, acaso já não o façam, ou, sendo o caso, passem a fazê-lo doravante mediante afixação de relação própria em mural, quadro de avisos, cartazes ou congêneres, em ponto de fácil visualização, posição de destaque e apresentação de forma clara e compreensível aos usuários, em geral, na sala de recepção, entrada principal e local de acesso ao público, devendo, para tanto, conter, impreterivelmente, os seguintes dados:

a) nome completo do médico plantonista, matrícula (ou cadastro), número do registro profissional, especialidade, duração do plantão (com indicação da hora exata de início e término) e respectivo ciente sobre a designação para o plantão;

b) identificação do agente responsável pela elaboração diária da escala de médicos plantonistas a ser publicada, o qual deve ser designado formalmente para a realização dessa tarefa, por meio de nome, cargo e respectiva assinatura;

c) identificação do agente responsável pela unidade de saúde (diretor, gerente, chefe, etc.), por meio de nome, cargo e respectiva assinatura na escala diária de médicos plantonista a ser publicada diariamente;

d) informação de que o registro diário de frequência dos médicos estará disponível na unidade de saúde para consulta de qualquer cidadão; e) arquivamento das escalas diárias de médicos plantonistas, após publicação, em pasta permanente, para possíveis consultas posteriores; e

f) indicação do número de telefone, e-mail, aplicativos ou outro canal eletrônico de comunicação, para fins de reclamação sobre eventual falta ou demora no atendimento médico, incluídos os meios de contato da Ouvidoria do TCE-RO (TELEFONES: 0800 645 8750 e (69) 3211- 9058/9073; E-MAIL: ouvidoria@tce.ro.gov.br e VIA POSTAL OU ATENDIMENTO PRESENCIAL: Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - Porto Velho - RO - CEP 76.801-327);

2. determinem que as informações de que trata o item antecedente também deverão ser atualizadas e publicadas diariamente nos sites oficiais das unidades e secretarias de saúde, além de divulgadas em páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponibilizadas na rede mundial de computadores;

3. apliquem, sendo o caso, essas mesmas medidas aos demais profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, etc.), todavia, separadamente, em escala de plantão específica, diversa da dos médicos;

Ainda no sentido de organizar a atividade de plantonistas, tem-se o Acórdão AC1-TC 00991/18, nos autos do Processo 750/11/TCE-RO, assim determinou:

VI – ORDENAR, mediante expedição de ofícios, aos Chefes das Unidades de Saúde do Município de Porto Velho-RO e do Estado de Rondônia, ou quem os substituam na forma da lei, haja vista a constatação, nesses autos, pontualmente, de sobreposição de jornadas de trabalho extraordinárias, no âmbito da gestão pública estatual e municipal, no sentido de adotarem medidas administrativas vinculadas, supletivamente ao disposto no Ofício Circular n. 0003/2018-GP, exarado pelo Tribunal de Contas, no que alude à publicação de escalas de médicos plantonistas, conforme segue:

VI.a) Elaborar, no início de cada mês, a escala de Plantão dos servidores lotados nas respectivas unidades de saúde, bem como registrar o início e o término do serviço extraordinário, por meio de documento hábil e idôneo, com a chancela dos respectivos chefes das unidades de saúde, para o fins de controle;

VI.b) Confeccionar, ao final de cada mês, Relatório Circunstanciado, fazendo nele constar a quantidade de horas extraordinárias trabalhadas por cada servidor, médico ou qualquer outro profissional da saúde, lotado nas respectivas Unidades de Saúde, cujas informações devem guardar estrita correlação com os registros de ponto dos plantões especiais/extraordinários realizados;

VI.c) Fixar em mural público, acessível aos usuários dos serviços de saúde, a escala de plantão do mês, com os respectivos dias e clara menção aos nomes dos profissionais escalados, bem como o Relatório Circunstanciado mensal das horas trabalhadas;

VI.d) Sob pena de responsabilidade, deverão os responsáveis das Unidades de Saúde, lançar previamente no Portal da Transparência, mensalmente, o Relatório

O referido acórdão, determinou, inclusive, que a Secretaria-Geral de Controle Externo realizasse ações de fiscalização para acompanhar o cumprimento de jornadas por profissionais de saúde:

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, em homenagem ao princípio constitucional de eficiência, que promova planejamento institucional específico para acompanhar, paulatinamente, por intermédio de fiscalização, in loco, o fiel cumprimento do que consubstanciado na presente Decisão e no Ofício Circular 0003/2018-GP;

E, conforme destacado pelo Corpo Técnico, em razão das determinações, foi firmado, à época, termos de ajustamento de gestão^[3] entre os gestores estaduais e do município de Porto Velho, com a finalidade de aprimorar a transparência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais de saúde. Esses acordos encontram-se em acompanhamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com efeito, não se tratam de situações desconhecidas pelos gestores responsáveis, eis que são falhas históricas ao longo de inúmeras gestões (falta de transparência e controle das jornadas e escalas laborais dos profissionais de saúde), **daí porque esta Relatoria entende que reuniões sem resultado efetivo e materializado por parte dos gestores, cujas mazelas se arrastam há um bom tempo, não pode simplesmente servir de justificativa para isentar ou atenuar as responsabilidades dos administradores públicos de diferentes setores pela inação ao longo dos anos**, ainda mais quando, nos autos deste procedimento, o cerne da fiscalização é avaliar o cumprimento das escalas de plantão de profissionais da saúde e o resultado é justamente negativo.

Não obstante, buscando-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as precariedades do atendimento de urgência e emergência nas unidades de saúde em nível estadual e municipal, esta Relatoria entende por bem acompanhar, neste momento, as sugestões do Corpo Técnico.

No ponto, consoante achados de auditoria, constata-se que, durante as inspeções *in loco*, foram observadas a **deficiência quanto à publicidade da escala de plantão nas unidades médicas, bem como no portal da transparência**, em ambos os casos não está sendo observado, na prática, o critério quanto à publicidade para consulta pública, nem as recomendações deste Tribunal, feitas por meio do Ofício Circular n. 0003/2018-GP (ID 1400684, item I), muito menos o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei estadual n. 5243/2021, que regula o formato de cumprimento da carga horária semanal (plantões semanais), restando pendente de cumprimento a disponibilização dessas importantes informações aos usuários da saúde pública.

Durante a inspeção, dentre outras situações, foram constatadas **trocas de plantões sem que estivessem formalmente autorizadas/controladas pelo responsável**. No Hospital João Paulo, um profissional que estava efetivamente no plantão no dia da inspeção não estava na escala fornecida pelo hospital. Segundo justificativa apresentada ao Corpo Técnico, estava substituindo o servidor que havia ficado doente. Essa situação, segundo a equipe de inspeção observou, é recorrente, o que indica **descontrole por parte da direção da unidade de saúde**, contrariando o que dispõe o art. 9 da Lei estadual n. 5243/2021^[4].

Ainda, durante a inspeção foram colhidas informações no sentido de que, nas unidades de saúde, **profissionais de algumas especialidades, de sobreaviso, não comparecem quando demandados durante o período noturno**. Diante de tal evidência, coadunado com o Corpo Técnico, no sentido de que a gestão estadual da Saúde deve estabelecer procedimentos de registro de solicitação e de eventuais não cumprimentos de sobreaviso, nos termos dos arts. 10 ao 17 da Lei estadual n. 5243/2021, tomando todas as providências de forma a evitar deficiência na prestação de serviços de saúde à população.

Além da **falta de clareza nas informações da escala de plantonistas**, foram encontradas situações que, muito embora estejam fora do escopo da fiscalização, necessitam também de atenção por parte dos gestores, dentre elas citamos: (i) falta de insumos e materiais essenciais para o atendimento dos pacientes no Hospital João Paulo II, como falta de contraste para realização de exames de tomografias, uniformes e lençóis. A situação tem levado à reutilização de roupas de cama e servidores sem uniforme adequado para a prestação dos serviços; e, (ii) infraestrutura precária das unidades hospitalares, como a situação de um banheiro no Hospital João Paulo II, utilizado pelos profissionais de saúde, anexo à sala de descanso e sala de alimentação, que exalava mau cheiro devido às condições das tubulações. Ainda, instalações com goteiras, corredores molhados, paredes quebradas, pacientes em leitos nos corredores e deitados no chão.

Por todo o exposto, é importante relembrar que é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal. A legislação impõe ao Município e Estado de Rondônia a obrigação de darem atendimento médico à população, assegurando aos hipossuficientes, entre outros, o direito à assistência necessária a uma vida minimamente digna.

Portanto, sem mais delongas, no presente caso, entendo, neste momento, como adequadas as sugestões de implementação de ações aos responsáveis, com vistas a melhoria do atendimento de urgência e emergência nas unidades estaduais de saúde em Porto Velho/RO.

Por fim, deve, ainda, ser determinado à Controladoria Geral do Estado que tome conhecimento dos fatos percutidos neste feito e, dentro de sua responsabilidade, acompanhe as ações a serem implementadas pelo gestor da pasta, sob pena de responsabilidade na inação no seu dever.

Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/96^[5] c/c art. 62, II, do Regimento Interno,^[6] **decide-se:**

I - Determinar a Notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que – dentro de sua respectiva competência – apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa dias)**, a documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas, visando sanear as inconsistências identificadas no presente processo, relativas ao exame das unidades de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, estaduais, localizadas na cidade de Porto Velho, mais especificamente o Hospital Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), a teor do proposto no relatório de inspeção (ID's 1402748; e, 1415662), de forma a:

a) reavaliar, em cumprimento ao art. 18 da Lei estadual n. 5243/2021, a publicidade da escala dos profissionais de saúde, de forma que garanta o cumprimento dos critérios de fixação em local público e de fácil acesso nas unidades hospitalares, com clareza suficiente, observando aos critérios estabelecidos no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, que contempla:

i.nome completo do médico plantonista, matrícula (ou cadastro), número do registro profissional, especialidade, duração do plantão (com indicação da hora exata de início e término) e respectivo ciente sobre a designação para o plantão;

ii.identificação do agente responsável pela elaboração diária da escala de médicos plantonistas a ser publicada, o qual deve ser designado formalmente para a realização dessa tarefa, por meio de nome, cargo e respectiva assinatura;

iii.identificação do agente responsável pela unidade de saúde (diretor, gerente, chefe, etc.), por meio de nome, cargo e respectiva assinatura na escala diária de médicos plantonista a ser publicada diariamente;

iv.informação de que o registro diário de frequência dos médicos estará disponível na unidade de saúde para consulta de qualquer cidadão.

b) estabelecer procedimentos de registro de solicitação e de eventuais não cumprimentos de sobreaviso, para dar cumprimento ao que dispõe os arts. 10 a 17 da Lei estadual 5243/2021;

c) realizar avaliação das condições de estrutura do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPSJPII, de forma a promover melhorias nas condições de atendimento aos servidores e pacientes.

II - Alertar aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde - SESAU; e **Delner Freire** (CPF: ***.203.470-**), Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, que cumpram os compromissos relacionados à implantação do controle informatizado de frequência, definidos no termo de ajustamento de gestão, objeto do Processo 03396/18-TCERO;

III - Recomendar ao Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que, dentro de suas competências, viabilize as seguintes medidas:

a) utilize o sistema “Skala” disponibilizado pela SETIC, como mecanismo para operacionalizar e organizar as escalas dos plantões dos profissionais de saúde, de forma a uniformizar os procedimentos, conforme dispõe o art. 9 da Lei estadual 5243/2021;

b) avalie a pertinência da utilização do sistema “Skala” na geração das escalas dos plantonistas, a serem fixadas para consulta pública em local de fácil acesso e visualização, devendo conter as informações listadas no item 1 do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

c) publique a escala de todos os profissionais de saúde (enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, etc.), separada da escala dos médicos, de acordo com as orientações do Ofício Circular n. 0003/2018-GP, item 3;

d) implemente melhorias no portal de transparência, de forma que o usuário ao consultar a escala filtrando “unidade”, de fato tenha a informação segmentada por unidade hospitalar, e não só por setor;

e) implemente melhorias no portal de transparência, de forma a apresentar o detalhamento da forma de cumprimento da carga horária semanal do servidor (forma de plantões), e não somente o total de horas, conforme dispõe o art. 8º da Lei estadual 5243/2021;

f) estabeleça, para fins de implementação do controle informatizado de frequência, procedimentos que contemplem o registro de situações em que os profissionais de saúde estejam atendendo em centro cirúrgico e necessitem ultrapassar o tempo do plantão; ainda, para situações de passagem de plantão das equipes, devido ao tempo comum necessário para a comunicação/repasso dos casos clínicos em atendimento;

g) viabilize o uso da ferramenta tecnológica, por meio do portal do servidor, para efetivar a gestão das trocas de plantões, possibilitando, em tempo hábil, o registro de atestados médicos dos plantonistas e a atualização das escalas de plantões em tempo real. h) Disponibilize canais de comunicação (telefone, ouvidoria ou outros) aos usuários da saúde, como já recomendado no item 1, “f” do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

i) avalie a regularidade da prestação de serviços nas unidades de saúde, com foco no fornecimento de uniformes, roupas de cama, alimentação, entre outros que julgar necessário, e se posicione quanto à necessidade de possível revisão de contratos ou mudança de fornecedor, de forma que os serviços contemplem a real demanda.

IV - Determinar a Notificação do Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: *.906.922-**), Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que tome conhecimento dos fatos percutidos neste feito e, dentro de sua responsabilidade, acompanhe as ações a serem implementadas pelo gestor indicado nos itens I, II e III, sob pena de responsabilidade na inação dos seus respectivos deveres;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, citados nos itens I, II, III, e, IV, com cópias do relatório inicial e complementar da presente Inspeção Especial (ID's 1402748; e 1415662) e desta decisão, bem como que **acompanhe o prazo fixado no item I**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

VI - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 10 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] [...] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado** [...], [...]. **Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle** [...]. **Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2021.

[2] Seq 30: Tramitações/Andamentos Processuais.

[3] Processos n. 3396/2018 (Estado – ID 779547) e 03736/18 (Porto Velho – ID 779949)

[4] Art. 9. A escala organizada sob o regime de plantão, no âmbito da SESA, será feita pelo responsável técnico de cada serviço e controlada pela direção de cada unidade de saúde, obedecendo aos princípios de assistência ininterrupta ao usuário, a primazia do interesse público, bem como a humanização das atividades dos profissionais de saúde que as executam, respeitando os períodos de descanso para a sua recuperação física e psicológica e proporcionando-lhes qualidade de vida.

[5] [...] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce-ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.

[6] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce-ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01811/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Representação - Supostas irregularidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO – Processo Administrativo: 0036.347150/2020-29, deflagrado pela SUPEL/RO para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN-RO.

RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde – SESA.

Nilseia Ketes Costa (CPF: ***.987.502-**), Pregoeira da SUPEL/RO.

Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.575-**), Superintendente da SUPEL/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0111/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE (SESAU). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 763/2021/SUPEL/RO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INTERROMPER. O CERTAME. RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS LICITADOS. AUSENTE OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL^[1]. REQUISIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXAME DOS FATOS REPRESENTADOS. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA** (CNPJ: 34.476.101/0001-55), representado pelo Senhor Régis André Georg^[2] (ID 1416586), em que aponta possíveis irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte "inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B", com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), Centro de Medicina Tropical (CEMETRON) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo estimado de R\$20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme normas e especificação contidas no procedimento.

Em linhas Gerais, o Conselho Regional de Enfermagem (COREN-RO), insurgiu-se contra supostas inconformidades constantes do edital, tais como:

a) nas estimativas e nas propostas de preços teriam sido considerados valores de salários menores do que os estabelecidos pelos arts. 15-A a 15-C da Lei Federal n. 14.434/2022, que instituiu o piso salarial nacional do enfermeiro, do técnico de enfermagem e do auxiliar de enfermagem^[3];

b) que nas propostas comerciais estariam sendo considerados valores de salários inferiores aos acordados no 1º Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho n. RO000005/2023 do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Terceirização em Geral e Prestação de Serviços do Estado de Rondônia (SINTELPES), como por exemplo, a proposta da empresa Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda., melhor classificada na disputa para o lote I, em que o salário do motorista estaria sendo previsto em R\$2.534,35 (veículo leve) e não R\$ 3.014,68 (valor da CCT para veículo médio). O mesmo fato estaria ocorrendo com a proposta da empresa AATR Assessoria e Atendimento Trauma e Resgate Ltda., melhor classificada para o lote III, que previu salário de motorista em R\$1.500,00 e não R\$3.014,68 (valor da CCT para veículo médio);

c) que não haveria informações a respeito de como foi originado o salário de médico, no valor de R\$14.586,72, na planilha estimativa de custos elaborada pela SESAU para Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO. Além disso, a empresa melhor classificada para o lote III (AATR Assessoria e Atendimento Trauma e Resgate Ltda.) teria inserido na sua proposta salário muito menor para o médico, no valor de R\$5.500,00;

d) falhas no estabelecimento dos preços estimados lotes, a exemplo do item "1" do lote I, uma vez que as cotações produzidas pela SESAU e pelas empresas Life North Care, Guajará Serviços de Remoções Médicas Ltda. e Instruaid Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Eireli, seriam muito discrepantes entre si;

e) ausência de previsão de profissional médico para compor as equipes das ambulâncias tipo "D" (suporte avançado com UTI móvel), presentes nos lotes I, II e III, o que afrontaria as disposições do art. 2º, I, da Resolução COFEN nº 713/20225 ; f) Não inclusão, na licitação, de outras unidades de saúde do Estado de Rondônia que também necessitariam dos serviços de locação de ambulâncias, a saber: Assistência Médica Intensiva - AMI, Hospital Regional de Extrema - HRE e Hospital de Campanha de Rondônia – HC;

g) Exigência de que as ambulâncias sejam de propriedade da contratada (item 2.1.8.d do Termo de Referência), condição que a reclamante considera ser restritiva, pois que entende que os interessados na competição poderiam locar ou alugar as ambulâncias de terceiros, aumentando o número de propostas;

h) exigência supostamente restritiva de que a contratada deverá fornecer somente veículos com até 3 (três) anos da data de fabricação, sendo obrigada a substituí-los, após tal prazo (item 2.1.3 do Termo de Referência).

Em face dos apontamentos supra, o Conselho Regional de Enfermagem (COREN) preteia a adoção das seguintes medidas desta Corte de Contas:

a) Inicialmente, a **concessão da tutela inibitória inaudita altera pars**, suspendendo a licitação de Pregão Eletrônico nº 763/2021 no estado em que se encontra e, consequentemente, o Processo Administrativo nº 0036.347150/2020-29, considerando os dispositivos afrontados e indicados no item III - DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA da exordial, até nova autorização da Corte Fiscalizatória de Contas, impedindo a continuidade da licitação, análise dos documentos de habilitação das arrematantes e/ou declaração de eventuais empresas como (sic.) vencedoras, e/ou materialização de adjudicação e homologação, bem como, pactuação contratual, emissão de nota de empenho, ordem de serviço, dentre outros atos administrativos sucessivos da licitação;

b) No caso de indeferimento da tutela inibitória em decisão monocrática, requer se o encaminhamento da Representação ao órgão Colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;

c) A intimação dos Representados para, caso queiram, apresentarem justificativas, no prazo da lei, sob pena de confissão, intimando oportunamente o Insigne membro do Ministério Público de Contas para acompanhamento do presente feito, considerando a relevância da contratação pretendida pelo Estado de Rondônia, bem como, o risco da população restar desassistida de médicos e profissionais de enfermagem na unidade móvel ou na unidade hospitalar, pelas ilegalidades indicadas pela Representante;

d) Da mesma forma, roga-se pela intimação do Ministério Público do Trabalho - MPT, nos termos do que reza a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre as atribuições do *parquet* especial, considerando a afronta pelo Estado de Rondônia, referente à matéria tratada na inicial, especialmente ao descumprimento da Lei nº 14.434/2022, relativo ao piso da enfermagem e o descumprimento da Resolução COFEN nº 713/2022, visando a realização de atos em sua esfera de atuação, principalmente com relação a assegurar a defesa da ordem jurídica, regime democrático, interesses sociais e individuais indisponíveis;

e) Pugna-se, no mérito, pela procedência da presente Representação, para que sejam reconhecidas as ilegalidades apresentadas, para que a tutela inibitória eventualmente concedida, seja Referendada por esta Egrégia Corte de Contas, anulando os atos administrativos eivados de vícios, conforme princípio da autotutela administrativa e Súmula nº 473 do STF, devendo a Administração realizar a retificação das planilhas de custos elaboradas pela SESA/RO, em consonância com a Lei nº 14.434/2022 (Piso da Enfermagem), com posterior realização de novas cotações de mercado, considerando que são ferramentas hábeis para formatação do valor estimado da licitação, reformulando a quantidade de profissionais em cada item dos lotes, em consonância com a Resolução COFEN nº 713/2022, bem como, para reformular justificativas, ilegalidades e lacunas apontadas que maculam todo o processo;

f) Seja o Coren/RO intimado de todos os atos gerados neste processo.

Ao inaugurar a análise do procedimento (ID 1421967) a unidade instrutiva do Tribunal do Tribunal de Contas, de pronto, identificou a ausência de documento formal delegando poderes ao Primeiro-Secretário Senhor Régis André Georg para representar o COREN-RO, posto que de acordo com o Regimento Interno do Conselho, somente o Conselheiro-Presidente^[4] poderá representar perante qualquer órgão ou autoridade, sendo necessário o saneamento do vício para prosseguimento do feito no âmbito desta Corte de Contas.

No exame sumário (ID 1421967), a teor da Resolução n. 291/2019, a unidade técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado como ação específica de controle, notadamente como DENÚNCIA, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 79, do Regimento Interno, contudo, propôs a negativa da concessão da tutela de urgência, por não ter ficado evidenciado, por ora, o prejuízo alegado. Com isso, emitiu nota conclusiva e proposta de encaminhamento, materializada nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia (COREN/RO), propondo-se o indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) Determinar o saneamento da falha formal relatada no parágrafo “3” deste Relatório;

b) Após, determinar o processamento deste PAP na categoria de “Denúncia”, nos termos do art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 79, caput, do Regimento Interno;

c) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Por derradeiro aportou na Corte, pedido de Reconsideração interposto pelo COREN-RO, em face ao Relatório produzido pela unidade técnica, cujo teor que interessa segue transcrito:

[...]

Sendo, permissa vênica, diferente do posicionamento do corpo instrutivo, preenchidos ambos os requisitos necessários para o deferimento da medida antecipatória inibitória, pleiteia-se a **RECONSIDERAÇÃO parcial do relatório técnico**, para assim suspender a licitação de Pregão Eletrônico nº 763/2021, no estado em que se encontra e, consequentemente, o Processo Administrativo nº 0036.347150/2020-29, considerando os dispositivos afrontados e indicados no item III – DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA da exordial e reiterados do presente requerimento (inclusive com novas evidências materiais), devendo assim permanecer até nova autorização da Corte Fiscalizatória de Contas, impedindo a continuidade da licitação, análise dos documentos de habilitação das arrematantes e/ou declaração de eventuais empresas como vencedoras, e/ou materialização de adjudicação e homologação, bem como, pactuação contratual, emissão de nota de empenho, ordem de serviço, dentre outros atos administrativos sucessivos da licitação, sob pena de aplicação de multa.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já prefaciado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA** (CNPJ: 34.476.101/0001-55), representado pelo Primeiro-Secretário do COREN-RO Senhor Régis André Georg (ID 1416586), em que aponta possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, com vista a contratação de empresa especializada em transporte “inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B”, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Burity (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), Centro de Medicina Tropical (CEMETRON) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II).



Nessa fase processual, impositivo examinar os critérios de seletividade entabulados na Portaria nº 466/2019 e na Resolução n. 291/2019.

A citada portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Sabe-se que, toda atividade de controle, notadamente o controle externo, por atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão porque é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle. Nesse viés, para que possa ser processado como REPRESENTAÇÃO, além de superado os pressupostos de admissibilidade, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

Deste modo, após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

No caso em apreço, o episódio representado, alcançou a pontuação de **71 (setenta e um)** no índice RROMa e pontuação **48 na matriz GUT**, indicando que a informação deve ser apurada na segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e relevância, consoante estabelecido no artigo 4º, da Portaria nº 466/2019, portanto impositivo o exame da insurgência a luz das legislações vigentes, vez que preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno^[5].

Acrescente-se, ainda, que o COREN/RO é entidade legitimada para Representar^[6] neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VIII, da Lei Complementar n. 154/96^[7] c/c artigos 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno, razão pela qual, em divergência com a proposta técnica de processamento como denúncia, tenho por processar o presente PAP a título de **Representação**.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo.

Contudo, em preliminar, como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, não consta dos autos documento do Conselheiro-Presidente do COREN-RO, delegando poderes ao Primeiro-Secretário, Senhor Régis André Georg a fim de representá-lo perante os órgãos e autoridade, uma vez que, a teor do inciso I, do artigo 47, do Regimento do COREN-RO, tal competência é delegada ao seu Presidente. Assim, com o escopo de sanar com o vício verificado é necessário que os interessados regularizem a representação processual, na forma do que prescreve o artigo 13, do CPC, sob pena do processo não ter seguimento e ser arquivado.

Pois bem! no mérito dos apontamentos de irregularidade, o Conselho Regional de Enfermagem (COREN-RO), dentre as inconformidades apontadas, requisitou ao Tribunal de Contas concessão de medida cautelar para suspender o procedimento, com base nos preços defasados; remuneração dos profissionais em desacordo com a legislação vigente (Piso da Enfermagem); desconformidade na estimativa de preços; bem como das regras estabelecidas no instrumento convocatório, malferindo a isonomia da licitação e afrontando normativo legal, o que comprometerá a execução do contrato.

Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipada, o órgão de instrução pontuou que embora a representante tenha apresentado indícios em relação a estimativa inadequada de preços, bem como remuneração dos profissionais em desacordo com o piso da enfermagem, tal fato, não é suficiente para suspender a licitação, sendo necessário a obtenção de maiores elementos a serem trazidos pela administração a fim de aferir a incongruência na fase de mérito.

Destacou ainda a unidade técnica, que por ora, não inexistia comprovação da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, motivo pela qual propôs a negativa da Tutela requerida e, quanto as demais insurgências, teceu os seguintes comentários, *ipsis litteris*:

19. No que concerne ao **item “a”**, é de considerar que as condições para efetiva implantação do piso salarial dos profissionais de enfermagem ainda está em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

20. Nesse sentido, salienta-se que encontra-se aberto julgamento virtual de referendo em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7222, no âmbito do qual foi emitido voto da lavra do ministro Roberto Barroso, que entendeu que a implantação do piso pela iniciativa privada, que é o caso do que ora se aprecia preliminarmente, “deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde; sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88); a composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região”, ID=1419694.

21. Abertas divergências sobre o voto do ministro, a questão deverá ser decidida apenas após o encerramento da sessão virtual, previsto para 30/06/2023. 22. Não obstante, entende-se que a questão é relevante, pois determinante para o julgamento objetivo e aferição da exequibilidade das propostas, portanto, deverá ser submetida à análise de mérito por esta Corte, a qual deverá ser pautada pelos parâmetros que serão eventualmente arbitrados pelo STF.

23. Quanto ao **item “b”**, uma aferição comparativa da CCT em vigência e das propostas comerciais das empresas citadas, em relação ao salário do motorista de ambulâncias, comprova haver plausibilidade na acusação feita, cf. ID’s=1420162, 14201636 e 14201647.

24. É de se destacar, porém, que de acordo com o que consta no processo SEI 0036.347150/2020-29 e na plataforma ComprasNet, não houve ainda adjudicação dos lotes para as empresas citadas, encontrando-se a licitação em fase de análise da exequibilidade das propostas e posterior habilitação dos competidores, cf. registram as mensagens da sessão pública, ID=1420387.

25. Dessa forma, e considerando-se que as questões suscitadas são determinantes para o julgamento objetivo e aferição da exequibilidade das propostas, entende-se que as mesmas deverão ser submetidas à análise de mérito.

26. Quanto ao **item “c”**, uma aferição preliminar das peças citadas é suficiente para dar plausibilidade às acusações feitas, cf. ID’s= 14201648 e 14202389, cabendo, porém, as mesmas considerações feitas ao item anterior quanto a não ter havido, ainda, a adjudicação do lote para a empresa citada.

27. Portanto, entende-se que esta questão também deverá ser submetida à análise de mérito.

28. Quanto ao **item “d”**, de fato, cf. comprova o demonstrativo de preços cotados pela Administração e pelas empresas citadas, pág. 150 do doc. 03465/23, nota-se a significativa discrepância de valores que vão de R\$63.175,81 (cotação Life North) até R\$ 126.545,09/mês (demonstração da SESA), portanto, praticamente o dobro entre uma e outra.

29. Isso, todavia, por si só, não indica que o preço estimado está desconformidade. A discrepância, inclusive, foi considerada pela própria Supel, conforme se observa na nota explicativa em Nota Explicativa (ID 1415829, pg. 75).

30. Entende-se que esta questão também é relevante e deverá ser submetida à análise de mérito.

31. Sobre o **item “e”**, é possível detectar em conferência dos dados de detalhamento e quantitativo dos serviços contidos no item 2.1.1 do Termo de Referência, págs. 194/195, doc. 03465/23, no que concerne aos serviços de ambulâncias do tipo “D”, a falta de previsão de profissional médico para compor a equipe.

32. Nesse sentido, é importante considerar que o item 5, do capítulo IV do Anexo Portaria n. 2.048/2002/MS (Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência), estabelece a composição da equipe de profissionais que deve atuar em cada tipo de ambulância. Para a ambulância tipo D, é obrigatória a presença dos seguintes profissionais: “5.4 - Ambulância do tipo D: 3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico”.

33. De acordo com a cláusula 2.1.1 do termo de referência (ID 1415828, pg. 155), apenas para o Hospital Regional de Cacoal (item 3, lote III), foi previsto o profissional médico na ambulância tipo D. Nesse caso, porém, não há previsão de profissional de enfermagem, indo de encontro ao disposto na Portaria n. 2.048/2002/MS.

34. Ocorre, porém, que a cláusula 9.1.15 do termo referência (ID 1415828, pg. 167) dispõe que: “Será responsabilidade da Unidade Hospitalar Contratante a disponibilização dos profissionais definidos na Portaria GM/MS nº 2048 de 5/11/2002, que não estejam contemplados no item 2.1 e subitem 2.1.1 deste Termo de Referência, de acordo com o id.: 0020455766”.

35. Assim, para composição da equipe mínima, os profissionais que não constam descritos no termo de referência serão disponibilizados pelo Estado, através das unidades hospitalares.

36. Portanto, tem-se que, em princípio, não há plausibilidade na acusação feita.

37. Relativamente aos itens “f”, “g” e “h”, entende-se que as questões levantadas, em princípio, não configuram irregularidades, estando no campo da discricionariedade da Administração, e deviam ter sido questionadas antes da abertura da licitação.

38. De se considerar, também, que, a rigor já teria ocorrido decadência do direito de, a essa altura, impugnar os termos do edital, cf. dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/199103 c/c art. 9º da Lei Federal n. 10.520/2002, o que não impede, porém, a análise de mérito em conjunto com as demais acusações ora submetidas à apreciação desta Corte.

39. Como fato adicional relevante, cita-se que Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO já foi objeto de outro PAP, de n. 02586/22, arquivado, sendo de se destacar que os fatos presentemente comunicados diferem, exceto no que se refere ao item “g”, daqueles arrolados no referido processo, cf. Relatório de Seletividade ID=136224012.

40. Diante de tudo o que foi exposto e considerando que foram alcançadas as pontuações mínimas na análise de seletividade, tem-se que é cabível a abertura de ação de controle específica, na categoria de “Denúncia”, desde que sanado o defeito formal relatado no parágrafo “3” deste Relatório.

Dado entendimento, técnico, o COREN/RO (ID 1423788) fez aportar aos autos manifestação em que contesta o posicionamento técnico, pedido de Reconsideração, do Relatório Técnico, a fim de que seja concedido o pedido de tutela, para que seja impedida a continuidade do processo licitatório pretendido pela SESA.

Sobre o ponto, urge esclarecer ao Representante, que nesta fase processual, inexistente formalidade e/ou possibilidade legal para aceitação do pedido, vez que o Relatório da Unidade Técnica **não tem natureza decisória** e, sim, opinativa, prescindindo que a matéria seja novamente submetida ao crivo técnico para possível reconsideração de sua manifestação. Logo, inexistente norma e/ou regramento para atender o pleito do COREN-RO, entretanto o documento será considerado pela relatoria com contornos informacionais.

Desta feita, com ênfase na peça representativa e no relatório produzido pela unidade técnica, em atenção ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno^[8], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN-RO), consoante elementos de fato e de direito a seguir alinhavados,

Como dito, nesse momento processual, compete o exame da medida cautelar requerida pelo COREN-RO, cabendo deliberar sobre a adoção da tutela antecipatória, de caráter inibitório, com vista em suspender o procedimento licitatório na fase em que se encontra. Para o deferimento da medida suscitada, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 154/96 do Regimento Interno, depreende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do CPC, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do artigo 99-A da referida Lei Complementar.

Destaca-se, que o cerne da questão, cinge-se nos valores apresentados na licitação, referente à remuneração dos funcionários, que segundo o COREN-RO são inferiores ao piso salarial estabelecido para enfermeiros e técnicos de enfermagem, obstando a execução do contrato por ser inexecutável, ferindo a Lei nº 14.434/2022, bem como aponta para a estimativa de preços da licitação, que estaria em dissonância com o valor de mercado.

Pois bem! O Conselho Regional de Enfermagem (COREN-RO), indica na peça de insurgência, que a Lei nº 14.434/2022 - estabeleceu o valor de R\$4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais) para o salário do profissional de Enfermeiro, e para o Técnico de Enfermagem o valor de R\$3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais), valores complementares, garantidos pelo Governo Federal, por meio da EC nº 127/2022, na ordem de R\$7,3 bilhões.

Contesta o COREN-RO, que a planilha disponibilizada pela SESA, atesta que o Enfermeiro receberá a quantia de R\$4.378,16 e o Técnico de Enfermagem o valor de R\$2.688,31, tendo como base a Convenção Coletiva da Categoria, contudo questiona que o Sindicato da categoria - SITELPES ainda não definiu em sua convenção o salário da Enfermagem. Pontuando que os valores descritos na planilha são inferiores ao estabelecido no piso da enfermagem, sendo inexecutável a execução do contrato.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), na data de 30 de junho de 2023, concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Piso da Enfermagem (ADI: 7.222), impetrada pela **Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde)**, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.434/2022, sob o argumento que os efeitos financeiros da implementação do piso, trariam riscos à prestação dos serviços, com demissão em massa dos profissionais da enfermagem.

No julgamento da ADI 7.222, o STF decidiu pela constitucionalidade da lei, impondo o cumprimento obrigatório do Piso da Enfermagem, ficando claro que os entes públicos deverão implementar os preceitos incertos na Lei nº 14.434/2022 na medida do que foi acordado por ocasião do julgamento. No entanto, o Acórdão ainda não foi publicado, o que causa incerteza na sua aplicabilidade imediata, tendo em vista a divergência de entendimento, por ocasião do debate travado entre os Ministros da Corte Suprema^[9].

Não obstante o Acórdão não ter sido publicado, em relação aos **servidores públicos**, não restou dúvidas quanto sua aplicabilidade, considerando que o Governo Federal reservou no orçamento R\$7,3 bilhões, para custear o piso de forma complementar, alcançando todos os entes da federação, inclusive os pagamentos serão retroativos ao mês de maio de 2023.

Entretanto, em relação aos **servidores da iniciativa privada**, de acordo com o posicionamento vencedor registrado no julgamento do STF (Ministros: Roberto Barroso – Gilmar Mendes – Cármen Lucia e André Mendonça), haverá necessidade de negociação coletiva, pois essa é uma exigência procedimental imprescindível para aplicação do piso no setor privado.

Pende registrar que a corrente vencida, foi apresentada pelos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Nunes Marques, que propuseram a aplicação regionalizada do piso do setor privado, por meio de negociação coletiva nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas-bases da categoria. Já os Ministros: Edson Fachin e Rosa Weber, votaram para que o piso nacional salarial da enfermagem seja aplicado de forma imediata e integral aos trabalhadores da categoria, sem distinção entre servidores públicos e funcionários da iniciativa privada.

Com base no julgamento do STF, o Piso da Enfermagem para os funcionários da iniciativa privada serão definidos por negociação coletiva, tendo prevalência o pactuado sobre o legislado, nos termos estabelecidos para as demais categorias do setor privado (artigo 611-A da CLT).

Doutro giro, mesmo que advenha modificação no Acórdão, tal fato não tem o condão de macular o certame, considerando que na hipótese de extensão do piso da enfermagem aos funcionários da iniciativa privada, por lógica haverá reequilíbrio contratual (repactuação), consoante dispõe a alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

Igualmente, em relação a estimativa de preços inadequada, o expediente reclamado, não é suficiente para suspender a licitação de tamanha relevância para o Estado. Explico:

Por certo, que a estimativa de preços deve ser realizada com estudos técnicos e parâmetros adequados, nos termos do inciso I, do §2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, em exame prévio ao procedimento, constato que o expediente não prejudicou o certame, pois o valor estimado da licitação foi de

R\$20.050.066,56 (vinte milhões, cinquenta mil, sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), enquanto o valor alcançado nos 03 (três) lotes licitados – perfaz a quantia de R\$15.875,000,00 (quinze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais), conforme destacado abaixo:

Pregão nº 7632021 – (Decreto Nº 10.024/2019)

Item: 1 – Ambulância
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Valor Estimado: R\$ 11.473.779,0000

Melhores Lances							
CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (R\$)	Situação do Lance	Anexo
04.736.027/0001-06	AATR - ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA.	1	8.715,0000	07/06/2023 10:35:06:510		Recusado	Consultar
Marca: Master 2.3 L2H2 Fabricante: Renault Modelo / Versão: 2022/L2H22 Descrição detalhada do objeto ofertado: Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" e Suporte Básico TIPO "B" e TIPO de obra especializada. Deve contar com os seguintes... Motivo da Recusa/Inabilitação: conforme disposto no chat de mensagens.							
16.658.376/0001-28	INSTRUALDO SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTD	1	8.507,000,0000	07/06/2023 10:38:07:153			Consultar
Marca: MERCEDES-BENZ Fabricante: MERCEDES Modelo / Versão: SPRINTER Descrição detalhada do objeto ofertado: Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" e Suporte Básico TIPO "B" e TIPO de obra especializada. Deve contar com os seguintes...							
10.957.463/0001-08	URS-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA	1	11.200,000,0000	07/06/2023 10:28:56:407			Consultar
Marca: RENAULT Fabricante: RENAULT Modelo / Versão: MASTER H2H2 Descrição detalhada do objeto ofertado: Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Básico TIPO "D" e Suporte Básico TIPO "B" e TIPO de obra especializada, equipamentos médicos necessários...							
Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: Sim Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não							

Pregão nº 7632021 – (Decreto Nº 10.024/2019)

Item: 2 – Ambulância
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Valor Estimado: R\$ 2.612.800,8000

Melhores Lances							
CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (R\$)	Situação do Lance	Anexo
37.185.256/0001-20	GUAIARA SERVICOS DE REMOÇAO MEDICAS LTDA	1	1.603,000,0000	07/06/2023 10:14:34:453			Consultar
Marca: própria Fabricante: própria Modelo / Versão: própria Descrição detalhada do objeto ofertado: LOTE II - CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE BONDÓLIA CEMETRIUM...							
04.736.027/0001-06	AATR - ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA.	1	2.604,000,0000	07/06/2023 10:00:13:950			Consultar
Marca: Master 2.3 L2H2 Fabricante: Renault Modelo / Versão: 2022/L2H22 Descrição detalhada do objeto ofertado: Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" e Suporte Básico TIPO "B" e TIPO de obra especializada. Deve contar com os seguintes...							
16.658.376/0001-28	INSTRUALDO SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTD	1	2.612,760,0000	07/06/2023 10:00:13:950			Consultar
Marca: MERCEDES-BENZ Fabricante: MERCEDES Modelo / Versão: SPRINTER Descrição detalhada do objeto ofertado: Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" e Suporte Básico TIPO "B" e TIPO de obra especializada. Deve contar com os seguintes...							
Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: Sim Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não							

Pregão nº 7632021 – (Decreto Nº 10.024/2019)

Item: 3 – Ambulância
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Valor Estimado: R\$ 5.963.486,7600

Melhores Lances							
CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (R\$)	Situação do Lance	Anexo
04.736.027/0001-06	AATR - ASSESSORIA E ATENDIMENTO DO TRAUMA E RESGATE LTDA.	1	5.765,000,0000	07/06/2023 10:24:08:173			Consultar
Marca: Master 2.3 L2H2 Fabricante: Renault Modelo / Versão: 2022/L2H22 Descrição detalhada do objeto ofertado: Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" e Suporte Básico TIPO "B" e TIPO de obra especializada. Deve contar com os seguintes...							
16.658.376/0001-28	INSTRUALDO SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTD	1	5.844,120,0000	07/06/2023 10:22:24:343			Consultar
Marca: MERCEDES-BENZ Fabricante: MERCEDES Modelo / Versão: SPRINTER Descrição detalhada do objeto ofertado: Serviço de Transporte Inter-Hospitalar de Pacientes, com disponibilização de Ambulância de Suporte Avançado TIPO "D" e Suporte Básico TIPO "B" e TIPO de obra especializada. Deve contar com os seguintes...							
Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: Sim Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não							

A rigor, o que se constata efetivamente é que a SESAU deve aprimorar o sistema de cotação de preços para estimar os valores das licitações, considerando que houve discrepância na cotação de preços do instrumento convocatório em exame. Tomado como exemplo o “item 1 do Lote 1 – Hospital JP II e Hospital de Bunitis”, verifica-se, diferença significativa nos preços cotados para os salários dos funcionários, vejamos:

Planilha da SESAU: R\$126.545,09
Cotação LIFE NORTH: R\$63.175,81
Cotação GUAJARA: R\$84.582,44
Cotação INSTRUAUD: R\$69.950,00

Como demonstrado, a SESAU sequer elaborou a média entre os preços apresentados e a planilha de preços elaborada. O valor constante na planilha da SESAU é o dobro do menor valor apresentado pelas empresas, em tese, a SESAU não observou as disposições incertas na Portaria nº 238/2019/SUPEL-CI, especificamente o artigo 9º^[10], evento que será avaliado quando do exame de mérito da Representação.

De forma complementar, o COREN-RO, encaminhou à Corte (ID 1423788), pedido de reconsideração do relatório emitido pela unidade técnica, que opinou pela negativa da tutela requerida. Em que pese nessa fase não ser possível o acolhimento do pedido, vez que do relatório técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, não cabe recurso nem pedido de reconsideração, por amor ao direito e como medida informacional, verifiquei que o documento não tem o condão de alterar os fatos, devendo ser mantido o posicionamento até então adotado.

A rigor, o COREN-RO, trouxe na moderna manifestação, que a SESAU solicitou informação a fim de aplicar o piso de enfermagem (Ofício nº 24040/SESAU-SC) nos contratos em vigência e que o processo julgado pelo STF ainda não foi publicado, podendo haver modificações significativas no Acórdão a ser exarado.

Ora, o Ofício da SESAU solicitando informação sobre o piso da enfermagem, se deu em 28.06.2023 (ID 1423789 – pág. 07) e o julgamento do processo ocorreu dia 30.06.2023, portanto, a solicitação deve atender os contornos do Acórdão a ser publicado pelo STF, no mais, o Tribunal de Contas irá examinar o processo na sua inteireza, logo, inexistente plausibilidade para suspender o processo com base nesse argumento.

O segundo ponto de insurgência do COREN-RO, cinge-se no fato do Acórdão não ter sido publicado, sendo necessário aguardar o deslinde do aresto.

Da leitura dos votos proferidos no julgamento do STF, restou claro que a aplicação da lei, atinge de plano o servidor público, lado outro, os funcionários do setor privado, estarão adstritos à Convenção Coletiva da Categoria, portanto, paralisar o procedimento licitatório para aguardar a publicação do Acórdão, não se mostra razoável, tendo em vista que dos 10 (dez) ministros, 8 (oito) votaram no sentido da necessidade de acordo coletivo para o piso da enfermagem no setor privado. Logo o documento complementar encaminhado, não tem força e nem informação suficiente para interromper o certamente em andamento.

De todo arazoado, nota-se, que inexistente elementos suficientes para atender a súplica do COREN-RO, com a suspensão da licitação, que a rigor, está sendo executada de forma precária por meio de contratação emergencial, que apresenta, em sua maioria, valores superiores ao da licitação ordinária, o que é reprovável pelo Tribunal de Contas, por malferir o inciso XXI, da Constituição Federal.

Desta feita, e mediante o que foi examinado, na mesma senda que o órgão de instrução técnica, não há motivos por ora, para suspender o procedimento, por não sobressair na espécie o perigo da demora e a fumaça do bom direito, considerando que as inconformidades aventadas, não são suficientes para atender a medida pleiteada pelo Representante, tal como vem decidindo este relator em processos de natureza similar^[11].

Nesse norte, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, diante da condição fática do dano reverso em face da SESAU depender do referido serviço para manter o atendimento aos pacientes que dependem de transportes especializado com suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B e, ainda, que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se pelo INDEFERIMENTO DA TUTELA REQUERIDA, em face da ausência de elementos robustos e capazes de interromper o procedimento, de relevância extrema para a população em geral.

Não obstante, a negativa da tutela de urgência requerida, não se retira as medidas de ação e fiscalização desta Corte, como o de aferição das possíveis irregularidades representadas que, caso confirmadas, recairão sob aqueles que deram causa e, como tal, responderão pelos atos inquinados com as penalidades impostas pela lei, razão pela qual decide-se por determinar ao Secretário Estadual da Saúde e ao Superintendente Estadual de Licitações, que encaminhem a este Tribunal de Contas, a integralidade do Processo Administrativo 0036.347150/2020-29, em face da necessidade de análise acurada dos documentos, consistente no Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV^[12], da Lei Complementar nº 154/96.

Sobre o pedido de encaminhamento da Representação ao órgão Colegiado do Tribunal de Contas, no caso de negativa da pretensão autoral, a teor do que prescreve o artigo 108-B do Regimento Interno, que diz:

Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (grifo nosso)

Em leitura à peça representativa, entendo que não há necessidade de submeter o expediente ao Colegiado para deliberação, vez que o tema controvertido, ou seja “piso da enfermagem”, já foi deliberado pelo STF e foi considerado constitucional, sendo obrigatório sua aplicação imediata no âmbito do setor público e no privado, carecerá de Convenção Coletiva da Categoria. A ausência de publicidade do Acórdão, por si só não é suficiente para elevar o processo ao Colegiado da

Corte de Contas. Entrementes, Caso, tenha discordância dos termos da presente decisão, poderá o COREN-RO interpor Pedido de Reexame, na forma prevista no artigo 108-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas^[13], a fim de rediscutir sua irrisignação.

Em relação ao pedido de encaminhamento da decisão da Corte de Contas ao Ministério Público do Trabalho – MPT, visando a realização de atos de atuação do *parquet* especial, na medida de sua competência, especialmente para assegurar a defesa da ordem jurídica, regime democrático, interesse sociais e individuais indisponíveis, tendo em vista que o Tribunal de Contas TUTELA INTERESSE PÚBLICO, diferentemente do MPT, que em regra, TUTELA INTERESSE INDIVIDUAL E COLETIVO relativo à prestação de serviços, sendo, por ora, dispensado tal medida, uma vez que não ficou claramente demonstrado nos autos, a ocorrência de ofensa aos direitos dos funcionários e da Convenção Coletiva da Categoria, medida que poderá ser postergada, acaso se faça necessária, após a instrução do feito, o que perpassa pelo exame do Corpo Instrutivo.

Diante de todo o exposto, pelo fundamentos até aqui lançados digne processar o presente “PAP” como REPRESENTAÇÃO, pois atingidos os critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do artigo a teor do art. 52-A, VIII, da Lei Complementar nº 154/96^[14] c/c artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno do TCE-RO^[15]. **Decide-se:**

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do artigo 78-B, do Regimento Interno c/c artigo 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente **Representação**, formulada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM** (CNPJ 34.476.101/0001-55), representado pelo Primeiro-Secretário **Senhor Régis André Georg** (ID 1416586), diante de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL, com vista a contratação de empresa especializada em transporte inter-hospitalar de pacientes, com disponibilização de veículo/ambulância de suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, com mão de obra especializada, para atender as necessidades do Hospital Regional de Buritis (HRB), Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), Centro de Medicina Tropical (CEMETRON) e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP II), ao custo de **R\$15.875,000,00**^[16] (quinze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pelo Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, por não sobressair na espécie o *fumus boni iuris* o *periculum in mora*, considerando que as possíveis inconformidades aventadas, não são suficientes para atender a medida pleiteada consistente na suspensão do procedimento, conforme destacado no exame do feito, não sendo adequado a paralisação do certame ordinário, dado a sua natureza e do possível *periculum in mora inverso* (reverso), com a continuidade de prestação precária dos serviços, que visa o atendimento dos pacientes que dependem de transportes especializado com suporte avançado tipo D (UTI móvel) e suporte básico tipo B, de relevância extrema para toda a coletividade que necessita da rede pública de saúde do Estado de Rondônia, portanto, não configurado a probabilidade do direito invocado e do risco ao resultado útil do processo, na forma preconizada do artigo 300, do CPC;

IV – Determinar a notificação do Senhor Régis André Georg – Primeiro-Secretário do COREN-RO, que apresente no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, documento firmado pelo Conselheiro-Presidente do COREN-RO, delegando poderes ao Representante para atuar junto aos órgãos e autoridades, na forma do inciso I, do artigo 47, do Regimento do COREN-RO, a fim de regularizar a representação processual, na forma do que prescreve o artigo 13, do CPC, sob pena do processo não ter seguimento no âmbito do Tribunal de Contas e, por consequência, ser arquivado;

V – Vencido o prazo estabelecido no item IV, sem o cumprimento da medida, retornem os autos a este Relator para deliberação;

VI – Vencido o prazo estabelecido no item IV, com a regularização da representação processual, **determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (SESAU); **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL/RO e a Senhora **Nilséia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, ou a quem lhes vier a substituir ou sucedê-los, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, a integralidade do Processo Administrativo nº 0036.347150/2020-29, referente ao Pregão Eletrônico nº 763/2021/SUPEL/RO, para apreciação dos atos praticados decorrentes da presente Representação, sob pena de multa, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM**(CNPJ 34.476.101/0001-55), na pessoa do Primeiro-Secretário do COREN-RO, **Senhor Régis André Georg** (COREN/RO nº 245968); **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (SESAU); **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente da SUPEL/RO e a Senhora **Nilséia Ketes Costa** (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL/RO, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que, após o cumprimento do item IV, com a regularização processual, dê ciência aos responsáveis, indicados no item VII e VIII com cópia do relatório técnico (ID 1421967) e desta decisão, bem como acompanhe o prazo estabelecido; e, ainda:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

c) **ao término do prazo** estipulado no **item VI** desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[17] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

X – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 76 CPC. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

[2] Primeiro Secretário do COREN e Enfermeiro – COREN/RO nº 245968.

[3] Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

[4] Regimento Interno – Art. 47. São atribuições do Conselheiro Presidente, que poderá delegá-las, desde que observadas as disposições legais:

I. Representar o Coren-RO perante quaisquer órgão e autoridades.

[5] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III - as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). **Regimento Interno**.

[6] Proc.: 00447/22/TCE-RO – Representação CREMERO (Conselho Regional de Medicina de Rondônia) – Proc.: 01443/21/TCE-RO – Representação CAU/RO (Conselho de Arquitetura e Engenharia de Rondônia).

[7] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...]; VIII - **outros órgãos, entidades** ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

[8] "Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) I - **a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)". (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**.

[9] <https://www.infomoney.com.br/politica/stf-exige-previa-negociacao-em-piso-de-enfermagem-para-setor-privado-mas-extendao-e-incerta/>. Consulta em: 06.07.2023.

[10] Art. 9º As comissões de licitação e os pregoeiros, ao receberem o processo para iniciar a licitação deverão conferir a higidez da cotação de preços de mercado, fazendo devolver os autos a GEPEAP para reinstruir ou complementar a instrução, quando, motivadamente, considerarem haver fragilidade na estimativa de preços.

[11] Precedentes: DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO – Processo n. 00765/20/TCE-RO e DM 0081/2020/GCVCS/TCE-RO – Processo n. 01061/20/TCE-RO.

[12] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

[13] Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA 65 e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 [...]

[14] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...]; VIII - **outros órgãos, entidades** ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**.

[15] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...].

[16] Valor atingido no certame para os 3 lotes licitados.

[17] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10º. [...]. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01993/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão Civil
INTERESSADO (A): Eladio Pereira das Neves (cônjuge) - CPF n. ***.675.962-**
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – CPF ***.828.672-** – Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se em atividade. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0233/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 10 de 23/03/2022, publicado no DOE n. 54 de 24/03/2022 (p. 1 do ID 1420801), da instituidora Celina Menezes das Neves, CPF n. ***.716.252-**, falecida em 23/12/2020 (Certidão de Óbito – ID 1420802), que quando da data do óbito estava em atividade no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300001578, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Eladio Pereira das Neves (cônjuge) - CPF n. ***.675.962-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (15/10/2021), sem paridade, nos ditames dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421314), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento (p. 4 do ID 1420801).
9. Os proventos (p. 1-4 do ID 1420803), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 10 de 23/03/2022, publicado no DOE n. 54 de 24/03/2022 (p. 1 do ID 1420801), concedida em caráter vitalício ao senhor Eladio Pereira das Neves (cônjuge) - CPF n. ***.675.962-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (15/10/2021), com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos ditames dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 2º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Celina Menezes das Neves, CPF n. ***.716.252-**, falecida em 23/12/2020 (Certidão de Óbito – ID 1420802), quando ocupava o cargo de técnico educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300001578, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01988/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão Civil

INTERESSADO (A): Ana Maria Lameira Pereira Almeida (cônjuge), CPF n. ***.776.052-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo n. 1113/14. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0234/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 182 de 20/08/2021, publicado no DOE n. 174 de 30/08/2021 (p. 1 do ID 1420562), do Instituidor Benedito Carlos Araújo Almeida, CPF n. ***.267.962-**, falecido em 05/05/2021 (Certidão de Óbito – ID 1420563), que quando da data do óbito já estava aposentado – aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda n. 41/2003 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, registrada pelo TCE/RO – Processo n. 1113/14^[1] – ocupante do cargo de agente de atividade administrava, ATA800, referência 09, matrícula n. 300020954, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à senhora Ana Maria Lameira Pereira Almeida (cônjuge), CPF n. ***.776.052-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (02/07/2021), sem paridade, nos ditames dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421312), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[2].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[3], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e Decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à cônjuge, consoante certidão de casamento^[4].
9. Os proventos por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 182 de 20/08/2021, publicado no DOE n. 174 de 30/08/2021 (p. 1 do ID 1420562), concedida em caráter vitalício à senhora Ana Maria Lameira Pereira Almeida (cônjuge), CPF n. ***.776.052-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (02/07/2021), com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos ditames dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto ser beneficiária do Instituidor Benedito Carlos Araújo Almeida, CPF n. ***.267.962-**, falecido em 05/05/2021 (Certidão de Óbito – ID 1420563), que quando da data do óbito já estava aposentado – aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição registrada pelo TCE/RO no Processo n. 1113/14 – ocupante do cargo de agente de atividade administrava, ATA800, referência 09, matrícula n. 300020954, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Acórdão AC1 – TC 01832/16.

[2] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[4] Pág. 3 - ID 1420562.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01975/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão Civil

INTERESSADO (A): Tereza Franca Alves Machado (cônjuge), CPF n. ***.644.702-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Sem paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se em atividade. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0235/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 100 de 23/08/2022, publicado no DOE n. 163 de 25/08/2022 (p. 1 do ID 1419977), do Instituidor Saul Machado, CPF n. ***.441.692-**, falecido em 20/12/2021 (Certidão de Óbito – ID 1419978), que quando da data do óbito estava em atividade no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300057487, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à senhora Tereza Franca Alves Machado (cônjuge), CPF n. ***.644.702-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (01/02/2022), sem paridade, nos ditames dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421310), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à cônjuge, consoante certidão de casamento^[3].

9. Os proventos (p. 1-4 do ID 1419979), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 100 de 23/08/2022, publicado no DOE n. 163 de 25/08/2022 (p. 1 do ID 1419977), concedida em caráter vitalício à senhora Tereza Franca Alves Machado (cônjuge), CPF n. ***.644.702-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento (01/02/2022), com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos ditames dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto ser beneficiária do Instituidor Saul Machado, CPF n. ***.441.692-**, falecido em 20/12/2021 (Certidão de Óbito – ID 1419978), que quando da data do óbito estava em atividade no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 09, matrícula n. 300057487, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TJ-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. I.

^[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

^[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

^[3] Pág. 5 - ID 1419977.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01913/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Rondineli Soares de Souza (companheiro), CPF n. ***.430.022 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de pensão civil por morte concedida ao companheiro da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se em atividade. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0236/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 97 de 23/08/2022, publicado no DOE n. 163 de 25/08/2022 (p. 1 do ID 1419726), da instituidora Maria Hilde Pereira de Souza, CPF n. ***.173.152 -**, falecida em 02/06/2020 (certidão de óbito – ID 1419727, p. 2), que na data do falecimento estava em atividade no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017291, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao Senhor Rondineli Soares de Souza (companheiro), CPF n. ***.430.022 -**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do requerimento (16/05/2022), com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1421307), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao companheiro, conforme decisão judicial à p. 12-14 do ID 1419726.

9. Os proventos (p. 1-3 do ID 1419728), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 97 de 23/08/2022, publicado no DOE n. 163 de 25/08/2022 (p. 1 do ID 1419726), concedida em caráter vitalício ao Senhor Rondineli Soares de Souza (companheiro), CPF n. ***.430.022 -**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do requerimento (16/05/2022), com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto ser beneficiário de Maria Hilte Pereira de Souza, CPF n. ***.173.152 -**, falecida em 02/06/2020 (certidão de óbito – ID 1419727, p. 2), que na data do falecimento estava em atividade no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017291, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01847/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Eduardo Batista do Amaral Albertti (cônjuge), CPF n. ***.970.437-**
 Iago Rodrigues Meneguci Albertti (filho), CPF n. ***.638.792-**
 Salomão Felis do Amaral Albertti (filho), CPF n. ***.541.662-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge e filhos da instituidora. 2. Vitalícia e temporária. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se em atividade. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0237/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 50 de 25/05/2022, publicado no DOE n. 98 de 27/05/2022 (p. 1 do ID 1418913), da instituidora Thierli Albertti Amaral, CPF n. ***.008.812 -**, falecida em 13/10/2021 (certidão de óbito – ID 1418914, p. 2), que na data do falecimento estava em atividade no cargo de professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300080147, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao Senhor Eduardo Batista do Amaral Albertti (cônjuge), CPF n. ***.970.437-**, no percentual de 33,33% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do óbito, bem como a Iago Rodrigues Meneguci Albertti (filho), CPF n. ***.638.792-**, e Salomão Felis do Amaral Albertti (filho), CPF n. ***.541.662-**, ambos no percentual de 33,33% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1421262), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao cônjuge, conforme certidão de casamento à p. 4 do ID 1418913, e, no que tange à pensão temporária aos filhos, tem-se as certidões de nascimento à p. 6 e 8 do ID 1418913.
9. Os proventos (p. 1-10 do ID 1418915), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:
12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 50 de 25/05/2022, publicado no DOE n. 98 de 27/05/2022 (p. 1 do ID 1418913), concedida em caráter vitalício ao Senhor Eduardo Batista do Amaral Albertti (cônjuge), CPF n. ***.970.437-**, no percentual de 33,33% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do óbito, bem como a Iago Rodrigues Meneguci Albertti (filho), CPF n. ***.638.792-**, e Salomão Felis do Amaral Albertti (filho), CPF n. ***.541.662-**, ambos no percentual de 33,33% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto serem beneficiárias de Thierli Albertti Amaral, CPF n. ***.008.812 -**, falecida em 13/10/2021 (certidão de óbito – ID 1418914, p. 2), que na data do falecimento estava em atividade no cargo de professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300080147, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 02072/23
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao Processo n. 0579/2007 – Tomada de Contas Especial
ADVOGADOS: Daniele Monteiro de Araújo (OAB/RO 3558) e Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DIREITO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES ABSOLUTAS POR SUSPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Admite-se excepcionalmente o processamento do direito de petição, em juízo prévio de admissibilidade, ante o interesse de agir e a legitimidade dos petionantes, cujos pressupostos específicos foram fundamentados em questões de ordem pública como a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e a suposta violação ao contraditório e à ampla defesa por deficiência na instrução processual.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N. 0142/2010-PLENO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO EM JUÍZO SUMÁRIO. INDEFERIMENTO.

2. Para a concessão de tutela de urgência em direito de petição, hipótese excepcional, os requisitos devem estar evidentemente comprovados quando do pedido, devendo ser a prova robusta, contundente, capaz de convencer o julgador da certeza do fato alegado, devendo ser indeferida por não se vislumbrar a verossimilhança das alegações em cognição sumária e preliminar.

DM 0084/2023-GCESS

1. Trata-se de Direito de Petição interposto pela empresa Guiso Construções e Terraplenagem Ltda. e Newton Hideo Nakayama, objetivando desconstituir o Acórdão 0142/2010-Pleno, proferido no processo de Tomada de Contas Especial n. 0579/2007, relatado pelo e. Conselheiro Paulo Curi Neto, cujo trânsito em julgado ocorreu em 25.01.2013.

2. Da leitura do dispositivo do Acórdão recorrido, observa-se que em relação aos petionantes, julgou-se irregular a Tomada de Contas Especial, imputando-lhes débito e multa, confira-se[1]:

[...] I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato nº 060/06/PJ/DER/RO, quanto ao Senhor **Jacques da Silva Albagli**, Diretor-Geral do Departamento de Estradas e Rodagem de Rondônia, nos termos do artigo 16, I, c/c o artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação plena;

II – **Julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, “c” e “d” da Lei Orgânica regente desta Corte de Contas, em relação aos Senhores **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL** e às empresas **GUIZO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** e **GEOSERV** –

SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pela ocorrência de dano ao erário resultante do pagamento indevido, decorrente da expedição de medições referentes a serviços inexistentes ou fora das especificações adequadas, e omissão na fiscalização;

III – Julgar **ilegal** a despesa e imputar o **débito** aos Senhores **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL**, solidariamente com a supervisora **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, no valor de **R\$ 800.836,65** (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), por expedirem medições correspondentes a serviços inexistentes, induzindo o ordenador a realizar pagamentos indevidos, e com a empresa **GUIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM**, pelo recebimento indevido de pagamentos efetivados com base em medições sobre serviços inexistentes;

IV – Julgar **ilegal** a despesa e imputar o **débito**, de forma solidária, às empresas **GUIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** e **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, no valor de **R\$ 216.718,88** (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), em face dos prejuízos decorrentes do abandono da obra contratada sem justa causa e da omissão nos trabalhos de supervisão e fiscalização do contrato, que geraram a danificação de serviços;

V – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão**, para que os Senhores **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL**, solidariamente com a empresa **GUIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** e a supervisora **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item III deste Acórdão, devidamente atualizado e com juros de mora a partir de 11/12/2006, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão**, para que as empresas **GUIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** (executora) e **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (supervisora do pactuado), solidariamente, recolham aos Cofres Estaduais o valor consignado no item IV deste Acórdão, devidamente atualizado e com os juros de mora a partir de 11/5/200728 data do fato gerador, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Multar o senhor **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL**, individualmente, em **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com supedâneo nos arts. 19 e 54 da Lei Complementar nº 154/96, por expedirem medições correspondentes a serviços inexistentes, no montante de R\$ 800.836,65 (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), induzindo o ordenador a realizar pagamentos indevidos;

VIII – Multar a empresa **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (supervisora do pactuado), em R\$ 101.755,00 (cento e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), com supedâneo nos arts. 19 e 54 da Lei Complementar nº 154/96, em face dos prejuízos ao erário decorrentes da expedição de medições referentes a serviços não executados equivalentes a R\$ 800.836,65 (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), e da omissão nos trabalhos de supervisão e fiscalização do pactuado, gerando a danificação de serviços equivalentes a R\$ 216.718,88 (duzentos e dezesseis mil setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos);

IX – Multar a empresa **GUIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** (executora) em R\$ 101.755,00 (cento e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), com supedâneo nos arts. 19 e 54 da Lei Complementar nº 154/96, em face dos prejuízos ao erário decorrentes do recebimento do pagamento de serviços não executados, equivalentes a R\$ 800.836,65 (oitocentos mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) e do abandono da obra contratada sem justa causa, gerando a danificação de serviços equivalentes a R\$ 216.718,88 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos);

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que os Senhores **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL** e as empresas **GUIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM** e **GEOSERV – SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, recolham o valor da multa, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

XI - Declarar, para fins do que estatui o art. 57 da Lei Complementar 154/96, inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de cinco anos, os Senhores **NEWTON HIDEO NAKAYAMA** e **ROMERO SILVA CABRAL**, responsáveis por irregularidades graves que resultaram em prejuízo ao erário;

XII – Expedir determinação à Administração Estadual para que instaure procedimento administrativo para apurar a conduta da empresa **GEOSERV**, aplicando as sanções cabíveis previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93;

XIII - Verificado o **não recolhimento** dos débitos e das multas no prazo fixado acima, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial do respectivo valor, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do art. 27, II c/c o art. 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

XIV – **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

XV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para a adoção das providências pertinentes e o acompanhamento do feito – **grifos no original**.

3. Agora, os peticionantes suscitam várias nulidades, em tese, absolutas, e que supostamente teriam ocorridas durante a tramitação do feito, as quais estariam contrariando os precedentes desta Corte de Contas, confira-se:

[...] 1) Prescrição – aplicação da Lei Estadual n. 5.488/2022. (Precedente: Processo n. 01832/2022, Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023). Alternativamente, há de suspender os efeitos do acórdão e sobrestar o feito até conclusão dos estudos que estão sendo realizados nos termos da Portaria n. 115.2023. (Precedente: Processo n. 1283/13– TCE-RO, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 12 a 16 de junho de 2023).

2) Constitui nulidade processual insanável, a ser pleiteada via Direito de Petição ou Petição Inominada, a publicação da pauta de julgamento sem conter o nome dos advogados, inclusive dos causídicos substabelecidos. (Precedentes: Processo n. 2081/2019–TCE/RO, j. 31.7.2020; Processo n. 3260/2008–TCE/RO, j. 26.6.2014 e Processo 0370/2015–TCE/RO, j. 2017);

3) Incide em nulidade absoluta a ausência do nome dos advogados no cabeçalho do acórdão, assim como na sua publicação. (Precedente: Processo n. 2329/19, j. 29.5.2020);

4) O Direito de Petição constitui mecanismo hábil para pleitear a retificação de item do acórdão cujo valor tenha sido pago, de modo a afastar a condenação por ressarcimento, na linha do entendimento dessa Corte de Contas (Precedente: Processo n. 01636/2020–TCE/RO, 12ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 23 a 27 de novembro de 2020).

5) O Mandado de Citação endereçado ao representante da Peticionante GUIISO CONSTRUÇÕES fixou prazo para defesa inferior ao legalmente previsto, o que constitui nulidade absoluta e suscetível a qualquer tempo via Direito de Petição. (Precedente: Processo n. 03074/2019, julgado na 7ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de agosto de 2020);

6) O acórdão combatido é datado de 14.10.2010. Nesta época a intimação da Peticionante deveria ter ocorrido pessoalmente, até porque assim determinava o ofício expedido com a finalidade de promover a sua intimação em que fez constar que deveria ocorrer por “MÃOS PRÓPRIAS” e no seu conteúdo fazia constar, inclusive, que “o termo inicial dos prazos para interposição dos recursos previstos na Lei Complementar n. 154/96 e Regimento Interno desta Corte”.

7) a Tomada de Contas Especial, derivada de Processo Administrativo Disciplinar composto por servidores não efetivos (comissionados), é nula, por violação ao artigo 5º, da Instrução Normativa n. 21/TCERO/2007 e entendimento dessa Corte de Contas. (Precedentes: Processo n. 0325/19–TCE/RO e Processo n. 0814/14–TCE/RO);

8) O processo administrativo que tramitou no âmbito do DER/RO é completamente nulo em relação à Peticionante GUIISO CONSTRUÇÕES, por violação aos princípios da isonomia/igualdade, legalidade, impessoalidade, contraditório e ampla defesa e paridade de armas, em razão das inúmeras ilegalidades praticadas com o intento de prejudicar a Peticionante;

9) A divergências de definições de responsabilidades entre as TCEs (interna e externa) constitui nulidade, ante o agravamento quanto às tipificações;

10) O Peticionante NEWTON HIDEO NAKAYAMA não foi intimado pessoalmente da Decisão n.127/2012-Pleno proferida no Recurso de Reconsideração n. 0613/2011–TCE/RO, em que o ofício é claro ao afirmar que aquele ato de comunicação processual constituía “o termo inicial dos prazos para interposição dos recursos previstos na Lei Complementar n. 154/96 e Regimento Interno desta Corte”;

11) O acórdão incidiu em ilegalidade ao fixar quantum a ser ressarcido pelos Peticionantes, pois não considerou as retenções dos 4% (quatro por cento) realizadas sobre cada medição. Cada valor que a Peticionante GUIISO CONSTRUÇÕES recebia por medição executada, era retido o percentual de 4% (quatro por cento) pela Administração, o que constitui nulidade que autoriza o Direito de Petição (Precedente: Processo n. 01636/2020–TCE/RO, 12ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 23 a 27 de novembro de 2020).

12) A ausência de indicação de dispositivos legais no acórdão viola os princípios da legalidade e do devido processo legal, constituindo, portando, nulidade absoluta;

13) Houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto a adoção de procedimento equivocado. O rito exigia fosse oportunizada defesa antes da Decisão de definição de responsabilidade, conforme detectado e requerido pela E. Procuradora do MPC no Parecer ministerial n. 80/08.

14) Há nulidade processual decorrente da ausência de intimação da empresa Requente quanto à Decisão n. 127/2012-Pleno, que acabou gerando prejuízo, pois ao não ter ciência da aludida Decisão não pode utilizar as vias recursais disponíveis (Recurso de Revisão).

4. Nesse contexto, formularam a seguinte pretensão inicial:

[...] **1)** *Sejam suspensos, em juízo de cognição sumária, os efeitos do acórdão n. 142/2010-Pleno, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 00579/2007, deferindo-se o pedido de tutela de urgência, sobrestando-os até julgamento final, determinando-se A CESSAÇÃO IMEDIATA de toda e qualquer medida por parte da Procuradoria do Estado referente às cobranças do débito e da multa derivadas deste acórdão;*

2) *Sejam anulados os autos e/ou o acórdão hostilizado, acolhendo-se as questões processuais de nulidades acima aduzidas e a seguir elencadas, sendo as seguintes, sem prejuízo de outras conhecíveis ex officio”.*



5. Assim, nos termos do despacho constante no ID 1425827, determinei a autuação do expediente como Direito de Petição e a distribuição a esta Relatoria, vindo os autos conclusos em 07.07.2023.

6. É o relatório. Passo a decidir.

I – Juízo prévio de admissibilidade. Do cabimento residual do Direito de Petição.

7. De início, convém registrar que, segundo a competência outorgada regimentalmente ao Relator, nesta fase processual, **cumpra estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade** do Direito de Petição interposto.

8. Os julgados desta Corte de Contas apontam no sentido de que o direito de petição não deverá ser admitido como sucedâneo dos recursos típicos previstos na legislação processual, muito menos como instrumento para rediscutir controvérsia já definitivamente pacificada em decisões transitadas em julgado.

9. Nesse diapasão, o processamento de Direito de Petição, por não se tratar de instrumento jurídico hábil ao reexame da matéria, somente tem sido admitido quando presente **questão de ordem pública que possa provocar o conhecimento de vícios transrescisórios ou a incidência de prescrição**.

10. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

Ementa: DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO.** NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I.

2. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88. (Acórdão AC2-TC 00347/2020 – Processo 03055/2019; Rel. p/ o Acórdão: Conselheiro Edilson de Sousa Silva; jul. 0 a 7/08/2020).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE CONVERSÃO DA ANÁLISE DE CONVÊNIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). **PETIÇÃO NÃO ADMITIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.** VEDAÇÃO PRESENTE NO ART. 44, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA, DO OBJETO MATERIAL DA ILICITUDE E/OU DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. PRETENSÃO DE DIREITO QUE NÃO TRATA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a defesa de direitos e o combate à ilegalidade ou ao abuso de poder, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

2. O Direito de Petição não é o instrumento jurídico hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal, frente à vedação descrita no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96; e, em todo o caso, se a pretensão de direito não tratar de matéria de ordem pública, a exordial não deve ser acolhida pela Corte de Contas. (**precedentes: Acórdão APL-TC 00170/16, Processo n.01360/16-TCE/RO**).

3. Não conhecimento do Direito de Petição. Determinação de retorno dos autos principais ao relator do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC 00229/19, Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 22/08/2019).

Ementa. DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ATO PROCESSUAL INOMINADO. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. ARGUIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES HIGIDEZ PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO REQUERIMENTO COMO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA.

1. O Direito de Petição, fundado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF/88, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar quaisquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de provocação da jurisdição, pois se tratando de decisão transitada em julgado, cuja preclusão processual, inclusive, tenha se operado, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual pertinente.



2. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do esgotamento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso. (Acórdão AC2-TC 00437/17, Processo 00262/17, rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j.31/5/2017) – grifou-se.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO NÃO CABÍVEL. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la.

2. No caso, sustentou-se a invalidade de todos os atos praticados no processo a partir da retificação da planilha de proventos da interessada. A hipótese de anulação de decisão baseada em julgado alterado é aplicável somente caso a decisão não possa sobreviver por outro motivo. Atípica, na hipótese, a anulação por esse fundamento, porque o julgado apontado como alterado não serviu ao juízo de convencimento do relator, nexos de causalidade e respectiva causa. O vício alegado não prevaleceu sobre o conjunto de elementos dos autos.

3. Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente. Verifica-se, que o Instituto de Previdência permitiu o trânsito em julgado e a consequente formação da coisa julgada administrativa, por não ter apresentado recurso em tempo.

4. Sob o enfoque de invalidade dos atos praticados, requereu ampla discussão de tais questões e novo julgamento, o que não é permitido.

5. Impossibilidade de conhecimento como Direito de Petição. 6. Ausência de questão de ordem pública. Não provimento. 7. Precedentes 3505/2014-TCE-RO, 1350/2015-TCERO, 1338/2015-TCE-RO, 00262/2017-TCE-RO. 8. Arquivo (Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31/10/2017).

11. E para sedimentar a questão é de se obedecer ao enunciado da **súmula 23 deste TCERO** que dispõe:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido **excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal**, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal – grifou-se.

12. Pois bem.

13. No presente caso, observa-se o interesse de agir e a legitimidade dos peticionantes. Quanto ao cabimento do Direito de Petição, tem-se que as alegadas nulidades ou as matérias de ordem pública devem ser analisadas com parcimônia, **visto não subsistirem à coisa julgada**, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior^[2]:

[...] uma característica especial das nulidades processuais é a sanção de todas elas pela **preclusão máxima operada por meio da coisa julgada**. Mesmo as **nulidades absolutas não conseguem ultrapassar a barreira da res iudicata**, que purga o processo de todo e qualquer vício formal eventualmente ocorrido em algum ato irregularmente praticado em seu curso.

14. Sobre o assunto, no julgamento do Processo n. 02581/11, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto pontuou-se que mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário, após o decurso do prazo para desconstituição do julgado, confira-se:

[...] 47. Todavia, **mesmo questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão extraordinária, que acarreta a estabilização definitiva da decisão, inclusive perante o próprio Judiciário**. Depois de transcorrido o lapso prescricional quinquenal a contar do esgotamento dos recursos ordinários perante o Tribunal de Contas, impedindo a proposição do extremo recurso de revisão, a decisão assume, por força da lei, status equiparável à coisa soberanamente julgada, porque não poderá, a princípio, ser modificado pelo Judiciário, por força da prescrição da pretensão desconstitutiva, ou pelo próprio Tribunal de Contas, por conta da preclusão extraordinária. O raciocínio aqui é mais complexo, entretanto, a lógica facilmente se impõe. Senão, vejamos.

48. Poder-se-ia pensar que as decisões do Tribunal de Contas jamais se estabilizam, porque poderiam ser revistas pelo Poder Judiciário. É verdade que, em hipóteses excepcionais o julgamento das contas possa ser revisto pelo Poder Judiciário nos casos de violação ao devido processo legal (STF, MS 6.960) ou manifesta ilegalidade que lesione direitos subjetivos (STF, MS 7280).

49. Entretanto, é equivocado o pensamento de que as decisões do Tribunal de Contas, ainda que nulas ou anuláveis, não se sujeitam à imutabilidade perante o ordenamento jurídico, pois a pretensão da desconstituição judicial de atos estatais não judiciais nulos ou anuláveis está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, de acordo com a jurisprudência esmagadoramente dominante. [...]



53. **Escoado o prazo quinquenal, a contar do trânsito em julgado, sem que o jurisdicionado tenha ajuizado ação anulatória e/ou interposto recurso de revisão, a preclusão da prática do último ato processual típico acaba coincidindo, por força da lei, com o término do prazo prescricional da pretensão de desconstituição da decisão pelo Poder Judiciário. Ainda que não se possa falar em coisa soberanamente julgada por ortodoxia terminológica, o efeito, no final de contas, é o mesmo: a estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico [...]**

55. Em qualquer das hipóteses, ressalvados os vícios transrescisórios, que resistem a qualquer preclusão ou prazo prescricional, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte faz operar a sua estabilização perante o sistema jurídico, "não podendo mais ser anulado, quer por meio administrativo, quer por decisão judicial..., por não se justificar a instabilidade jurídica, mesmo que potencial, por todo e sempre". Portanto, ainda que não se possa falar propriamente em coisa julgada no âmbito do Tribunal de Contas, o fato é que a modificação das decisões do Tribunal de Contas está sujeita a limites temporais.

56. Nessa hipótese, é incabível o exercício do direito de petição com a finalidade de suplantar o sistema da preclusão processual, ainda mais quando operar a prescrição da pretensão judicial desconstitutiva. O trânsito em julgado é espécie de preclusão, sua máxima forma que se antepõe às partes e ao órgão imparcial de decisão, em abono à segurança jurídica. Dessa forma, a preclusão é pressuposto processual negativo de validade – grifou-se.

15. Portanto, somente de forma excepcional, admite-se o manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública, desde que tal pretensão não esteja ainda prescrita na esfera judicial, ou seja, quando a decisão do Tribunal de Contas, em tese, estiver sujeita a ser revista pelo Poder Judiciário.

16. Isso porque, do contrário, **o julgado nunca se estabilizará**, pois será conferido a qualquer um dos interessados a possibilidade de apresentar de tempos em tempos nova pretensão com argumentos "a conta-gotas", desobedecendo ao procedimento legal e o dever de concentração dos argumentos que deve reger os recursos.

17. Contudo, não se pode olvidar que os peticionantes aduzem questões atinentes à ocorrência de eventual cerceamento de defesa, bem como de suposta violação ao devido processo legal, vícios que violariam diretamente uma norma e de nulidade absoluta, tais como:

- a) por ausência do nome dos advogados e dos advogados substabelecidos na pauta de julgamento;
- b) ausência do nome dos advogados no cabeçalho da pauta, bem como na publicação;
- c) valor do débito ressarcido anteriormente;
- d) fixação no mandado de citação de prazo inferior ao legalmente previsto;
- e) ausência de intimação pessoal à empresa peticionante do Acórdão recorrido;
- f) processo de tomada de contas especial no órgão de origem composta por servidores não efetivos em afronta artigo 5º, da Instrução Normativa n. 21/TCERO/2007;
- g) violação à ampla defesa por ausência de intimação pessoal do peticionante Newton Hideo Nakayama da Decisão n.127/2012-Pleno, proferida no Recurso de Reconsideração n. 0613/2011-TCE/RO;
- h) ausência de indicação no acórdão recorrido dos dispositivos legais;
- i) violação ao devido processo legal por inversão no procedimento, porquanto o MPC opinou pela apresentação das justificativas de defesa antes da decisão de definição de responsabilidade;
- j) violação à ampla defesa por ausência de intimação da empresa peticionante da Decisão n. 127/2012-Pleno, gerando-lhe prejuízo para interpor recurso cabível;
- k) prescrição da pretensão punitiva, sob ótica da Lei Estadual 5.488/2022.

18. No que é pertinente à suposta prescrição da pretensão punitiva com base na Lei Estadual n. 5.488/22, fundamentarei melhor a questão suscitada no item II abaixo. Entretanto, excepcionalmente, tenho admitido o processamento do direito de petição em casos semelhantes, a exemplo dos processos números 1.001/23; 1.002/23; 1.004/23; 1166/23, entre outros.

19. Assim, considerando a alegação de ausência de intimação da parte e do nome dos advogados constituídos na pauta de julgamento e da sua publicação no Diário Oficial, em tese, passível de nulidade, conforme a jurisprudência do TJRO[3] e do STJ[4], **excepcionalmente**, em obediência à segurança jurídica e em juízo prévio de admissibilidade, entendo por bem conhecer e admitir o processamento do Direito de Petição.

II – Da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.



20. Num primeiro momento, os peticionantes alegam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva sob a ótica da Lei Estadual n. 5.488/2022 e, por isso, postulam o sobrestamento dos efeitos do Acórdão 0142/2010-Pleno até a conclusão dos estudos da comissão intersetorial constituída por meio da Portaria n. 115/2023 deste TCERO.

21. Invocam como decisão paradigma o Processo n. 1.283/13, de relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. No entanto, ao compulsar o processo em referência, verifiquei que na Sessão do dia 16.06.2023, após o voto do Relator no sentido de sobrestar o julgamento até a conclusão do grupo de trabalho intersetorial, no que foi acompanhado pelos eminentes Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, **formulei pedido de vista dos autos**^[5].

22. Portanto, enquanto o julgamento não for definitivamente concluído pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, é vedado utilizar-se como paradigma uma decisão precária e pendente de conclusão por força do pedido de vista por mim formulado, e muito menos invocá-la como “precedente” para tentar sobrestar os efeitos do Acórdão 0142/2010-Pleno.

23. Ademais, a prescrição, embora seja amplamente tratada como matéria de ordem pública, na verdade trata-se de instituto prejudicial do mérito, cujo pronunciamento a ele fica condicionado quando do julgamento definitivo, não podendo ser examinada isoladamente em sede de juízo provisório de admissibilidade do Direito de Petição.

24. Quanto às demais nulidades aventadas pelos peticionantes, saliente-se que dependem do exame acurado do processo pelo órgão do controle externo, de modo que nesta assentada de admissibilidade prévia, a análise individual de cada uma fica prejudicada.

25. Passa-se ao exame da tutela provisória de urgência.

III – Do requerimento de tutela provisória de urgência.

26. Extraí-se das razões do direito de petição que o pedido de tutela provisória e de urgência está consubstanciado nas seguintes alegações, confira-se:

[...] No caso em tela, todos os pressupostos se fazem presentes (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

Quanto ao primeiro, a demora no trâmite processual certamente culminará em dano irreparável aos Requerentes, pois tramitam contra eles ações de execuções fiscais e de cobrança. **Inclusive, o ESTADO DE RONDÔNIA, recentemente (16.5.2023) requereu a efetivação de penhoras em autos judiciais em que figura como parte o representante da Requerente GUIZO CONSTRUÇÕES, PEDRO ANDRE DE SOUZA, conforme se verifica nos autos n. 0006183-68.2014.8.22.0014:**

[...] **Da mesma forma encontra-se o Requerente NEWTON HIDEO NAKAYAMA, que teve bloqueados valores em sua conta bancária e foi penhorado seu veículo, conforme consta nos autos n. 0006182-83.2014.8.22.0014:**

Além disso, este último Requerente é servidor efetivo do DER/RO, está com o nome “protestado” e sofre seguidos tentativas de bloqueios.

Portanto, o Acórdão está a produzir lesão grave e de difícil reparação visto que os Requerentes estão sendo executados judicialmente, tendo havido bloqueio de valor substancial (vide acima) e todas as ações estão em curso.

[...] A documentação jungida ao feito demonstra hialinamente a existência de vícios graves, dotados de natureza absoluta, comprovando que o acórdão está contaminado por vício transrescisório, bem como pelas ilegalidades apontadas que afastam a eficácia do acórdão combatido.

E sobre esse pressuposto relativo à fumaça do bom direito, verifica-se que os Requerentes colacionaram doutrina e jurisprudência que corroboram as teses apresentadas. **O pleito formulado pelos Requerentes está alicerçado em precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, como demonstrado – grifos no original.**

27. Especificamente quanto ao pedido de tutela de urgência, observa-se que o art. 3º-A, da LC nº 154/1996, autoriza, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade e presente justificado receio de ineficácia da decisão final**^[6].

28. Nesse contexto, ressalte-se que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, **deve ser analisada e somente concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).**

29. Todavia, denota-se que os vícios narrados pelos peticionantes dependem de exame acurado do processo e das provas documentais nele encartadas, além de estarem atreladas ao julgamento do mérito do Direito de Petição.



30. No mais, destaque-se que este Tribunal de Contas atua em defesa da proteção ao erário; e, nessa ótica, a concessão de tutelas protetivas se dá para a salvaguarda do interesse público e não do particular. De qualquer modo, o presente expediente não preenche o requisito do *fumus boni iuris*, salutar para as tutelas e medidas liminares.

31. Quanto ao perigo da demora, observa-se que a urgência alegada pelos peticionantes, não se revela extreme de dúvidas, porque todas as suas alegações estão baseadas em supostos indícios de nulidade. Não se vislumbra, neste juízo sumário, a possível gravidade para a concessão da tutela, porquanto o Acórdão impugnado está acobertado pelo trânsito em julgado, sendo desarrazoado suspender os seus efeitos sem a efetiva análise pela Secretaria Geral de Controle Externo.

32. E embora as execuções fiscais ajuizadas contra os peticionantes, bem como os atos de constrição patrimonial determinado pelo Poder Judiciário possam, à primeira vista, dar conotação de dano irreparável, não se pode olvidar que os atos são legais por força da execução do acórdão recorrido. Ademais, os supostos vícios alegados, repita-se, dependem do exame acurado do processo, de modo que a excepcionalidade para a concessão da tutela, neste juízo prévio, não restou inequivocamente demonstrada com os documentos acostados aos autos, ora apreciados com base na teoria da asserção.

33. **Conclusão.** Em face de todo o exposto, **não vislumbro** a presença do *fumus boni iuris*, isto porque se faz necessário a manifestação do órgão de controle externo, já que não restou demonstrada a probabilidade do direito tendente a ilidir os efeitos do Acórdão recorrido, nem do *periculum in mora*, ou seja, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, não se identificou, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

34. Em face de todo o exposto, **decido**:

I. Conhecer, em juízo provisório de admissibilidade, o Direito de Petição interposto pelos peticionantes, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II. Indeferir a tutela provisória de urgência, formulada pela empresa Guiso Construções e Terraplenagem Ltda. e Newton Hideo Nakayama, porquanto não restou demonstrado de forma inequívoca a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente para suspender os efeitos do Acórdão n. 0142/2010-Pleno;

III. Dar ciência desta decisão aos peticionantes, por meio de seus advogados constituídos, Dr.^a Daniele Monteiro de Araújo (OAB/RO 3558) e Dr. Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), via Doe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Após, encaminhem-se os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de promover a análise técnica em sua completude;

V. Por final, dê-se vista ao duto Ministério Público de Contas na forma regimental, intimando-o eletronicamente;

VI. Ao Departamento do Tribunal Pleno para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizada a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 18294, do processo originário.

[2] Curso de direito processual civil / Humberto Theodoro Júnior. – 53. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

[3] Apelação Cível n. 0018618-50.2013.8.22.0001, Rel. Desembargador Eurico Montenegro Junior. Apelante: Libório Hiroshi Takeda em face do Acórdão n. 02/2011-Pleno/TCERO.

[4] AgRg no AgRg no AREsp 371.316/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.

[5] certidão – ID 1414332.

[6] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01843/2023  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Francisco Pereira do Nascimento (companheiro), CPF n. ***.548.592-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de pensão civil por morte concedida ao companheiro da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se em atividade. 7. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 8. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0238/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 5 de 14/01/2020, publicado no DOE n. 15 de 22/01/2020 (p. 1 do ID 1418678), da instituidora Maria Carmem Soares Baca, CPF n. ***.796.322-**, falecida em 16/11/2018 (certidão de óbito – ID 1418679, p. 2), que na data do falecimento estava em atividade no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300020991, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao Senhor Francisco Pereira do Nascimento (companheiro), CPF n. ***.548.592-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do requerimento (20/09/2019), com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1421260), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao companheiro, conforme decisão judicial à p. 8 do ID 1418678.
9. Os proventos (p. 1-6 do ID 1418680), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:
12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 5 de 14/01/2020, publicado no DOE n. 15 de 22/01/2020 (p. 1 do ID 1418678), concedida em caráter vitalício ao Senhor Francisco Pereira do Nascimento (companheiro), CPF n. ***.548.592-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do requerimento (20/09/2019), com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela

Emenda Constitucional n. 41/2003, posto ser beneficiário de Maria Carmem Soares Baca, CPF n. ***.796.322-**, falecida em 16/11/2018 (certidão de óbito – ID 1418679, p. 2), que na data do falecimento estava em atividade no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300020991, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01721/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Fátima Ferreira Lima de Santana, CPF n. ***.863.532-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0229/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 111 de 12/02/2019 (p. 1 do ID 1412610), publicado no DOE n. 41 de 01/03/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Fátima Ferreira Lima de Santana, CPF n. ***.863.532-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300036517, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.



2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421191), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 5-7 do ID 1412611) e relatório Fiscal (ID 1412617), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 07/02/1994.
8. Enquadrada no cargo de professor, classe C, referência 08, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1417502), uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1412613) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 111 de 12/02/2019 (p. 1 do ID 1412610), publicado no DOE n. 41 de 01/03/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários a Fátima Ferreira Lima de Santana, CPF n. *** 863.532-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300036517, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.
- Publique-se na forma regimental.
- Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01717/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Dalva de Oliveira Silva, CPF n. ***.255.532-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0230/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 453 de 12/09/2022 (p. 1 do ID 1412552), publicado no DOE n. 188 de 30/09/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Dalva de Oliveira Silva, CPF n. ***.255.532-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421190), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 4-7 do ID 1412553) e relatório Fiscal (ID 1412559), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 18/09/1990.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1417464), uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1412555) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 453 de 12/09/2022 (p. 1 do ID 1412552), publicado no DOE n. 188 de 30/09/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários a Dalva de Oliveira Silva, CPF n. ***.255.532-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01703/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO:Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão Civil por morte

INTERESSADO (A):Raimunda dos Santos Melo (companheira) - CPF n. ***. 720.392 -**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***. 252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida à companheira do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Voluntária por Idade. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo n. 02922/08. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática. 10. Legalidade. 11. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0242/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 88 de 11/08/2022, publicado no DOE n. 156 de 16/08/2022 (ID 1412339), do instituidor Carlos Pereira Melo, CPF n. ***. 384.982-**, falecido em 31/12/2021 (certidão de óbito – ID 1412340), quando da data do óbito já estava aposentado^[1] – Aposentadoria Voluntária por Idade - registrada pelo TCE/RO – Processo n. 02922/08^[2] – no cargo de Agente em Atividade Administrativa, referência 13, matrícula n. 300001880, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - Segep.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à Senhora Raimunda dos Santos Melo (companheira) - CPF n. ***. 720.392 -**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 10/03/2022, sendo o reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1413242), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[3].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[4], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia à companheira, consubstanciado na Escritura Pública Declaratória de União Estável (Págs. 8-9 – ID 1412339).

9. Há mais. Os proventos^[5] serão reajustados, pelo RGPS, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do artigo 40, § 8º, da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 88 de 11/08/2022, publicado no DOE n. 156 de 16/08/2022 (ID 1412339), concedido em caráter vitalício à Senhora Raimunda dos Santos Melo (companheira) - CPF n. ***. 720.392 -**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 10/03/2022, sendo o reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 33; 34, I, § 2º; 38, todos da Lei Complementar nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor Carlos Pereira Melo, CPF n. ***. 384.982-**, falecido em 31/12/2021 (certidão de óbito – ID 1412340), quando da data do óbito já estava aposentado –



Aposentadoria Voluntária por Idade - registrada pelo TCE/RO – Processo n. 02922/08 – no cargo de Agente em Atividade Administrativa, referência 13, matrícula n 300001880, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - Segep;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 07 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.II.

[1] Decreto de 23.1.2008, publicado no DOE n. 0934, de 13.2.2008, posteriormente retificado pelo Decreto de 20.5.2014, publicado no DOE n. 2507, de 28.7.2014.

[2] Decisão n. 591/2014-2ª Câmara.

[3] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[5] Planilha de Pensão – ID 1412341.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01560/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão civil por morte

INTERESSADOS: Francisco Furtado dos Santos (cônjuge) - CPF nº ***.588.894-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada. 7. Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005 - registrada no processo 02553/2020 – TCE-RO 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0253/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por meio do Ato Concessório de Pensão nº 47 de 23.05.2022, publicado no DOE nº 98 de 27.05.2022 (ID 1406460), da instituidora Joana D'arc Rocha dos Santos, CPF nº ***.812.272-**, falecida em 18.09.2021 (Certidão de Óbito – ID 1406461), que na data do óbito encontrava-se aposentada[1] - Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Regra de

transição do art. 3º da EC n. 47/2005 -, aposentadoria registrada no processo nº 02553/2020/TCE-RO^[2], no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300165125, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Francisco Furtado dos Santos (cônjuge) - CPF nº ***.588.894-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 18.09.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1409311), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[3].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[4], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[5].

9. E mais. Os proventos^[6] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por meio do Ato Concessório de Pensão nº 47 de 23.05.2022, publicado no DOE nº 98 de 27.05.2022 (ID 1406460), concedido em caráter vitalício ao senhor Francisco Furtado dos Santos (cônjuge) - CPF nº ***.588.894-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 18.09.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, posto ser beneficiário da instituidora Joana D'arc Rocha dos Santos, CPF nº ***.812.272-**, falecida em 18.09.2021 (Certidão de Óbito – ID 1406461), que na data do óbito encontrava-se aposentada, Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005 -, aposentadoria registrada conforme processo nº 02553/2020/TCE-RO, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300165125, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Ato Concessório de Aposentadoria n. 392, de 14.04.2020, publicado no DOE n. 82, de 30.04.2020 (Pág. 24 – ID 1406460).

[2] Acórdão AC1-TC 01396/20 - Registro de Aposentadoria n. 01374/20/TCE-RO (Págs 25-31 - ID 1406460).

[3] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[5] Pág. 5 - ID 1406460.

[6] Planilha de Pensão – ID 1406462.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01540/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Nilza Soares do Nascimento Novais, CPF n. ***.521.942-**

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva, CPF n. ***.240.778-**, Secretário de Estado da Administração

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. CONCESSÃO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, sem a análise de mérito. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0239/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Decreto de 12 de março de 2008 (p. 1 do ID 1406214), publicado no DOE n. 1018 de 17/06/2008, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Nilza Soares do Nascimento Novais, CPF n. ***.521.942-**, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, referência 313, matrícula n. 300001258, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, III, "a" da Constituição Federal.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421219), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, remetendo os autos para apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Importa destacar que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO, visto que o ato em análise foi materializado há mais de 14 (quatorze) anos, passando a surtir efeitos com a publicação ocorrida em 17/06/2008 (p. 2 do ID 1406214).

8. Para situações como essa deve-se lançar mão do entendimento firmado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte em reunião realizada no dia 08 de novembro de 2010^[3], no seguinte sentido:

O Conselho Superior de Administração, por unanimidade de votos, em consonância com a proposição apresentada pelo Conselheiro EDILSON SE SOUSA SILVA decidiu que os processos de atos de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito. (destaque!)

9. Por oportuno, transcrevo ainda ementa de decisão de minha relatoria nesse mesmo sentido:

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. ATO CONCEDIDO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. REGISTRADO JUNTO À CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se do registro de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações atualizada nos mesmos índices do RGPS. 2. O ato de aposentadoria fora concedido ao servidor há mais de dez anos, o que gerou situações fáticas que mereceram ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, motivo pelo qual os autos foram julgados sem resolução de mérito. 3. Ato registrado. 4. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00429/20 referente ao processo 00831/20. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. 2ª Sessão Virtual, de 25 a 29 de maio de 2020.)

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Registrar, sem análise de mérito, o Decreto de 12 de março de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1018 de 17/06/08, que trata da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à senhora Nilza Soares do Nascimento Novais, CPF n. ***.521.942-**, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem, referência 313, matrícula n. 300001258, fundamentado no art. 40, III, “a” da Constituição Federal;

II – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

^[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

^[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

^[3] Conforme ata disponibilizada no o DOE n. 1628, de 06/12/2010, p. 5.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01537/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADOS: Joviti Pereira dos Santos (cônjuge) - CPF nº ***.854.438-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - CPF ***.862.192-**- Presidente em exercício à época
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada. 7. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Regra de transição do art. 6º da EC n. 41/2003 - registrada no processo 02262/2017 – TCE-RO. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 220 de 18.11.2021, publicado no DOE n. 230 de 23.11.2021 (ID 1406195), da instituidora Sandra Maria Guerreiro Santos, CPF nº ***.408.992-**, falecida em 10.03.2021 (Certidão de Óbito – ID 1406196), que na data do óbito encontrava-se aposentada - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Regra de transição do art. 6º da EC n. 41/2003 - registrada no processo 02262/2017 – TCE-RO -, no cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300025298, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Joviti Pereira dos Santos (cônjuge) - CPF nº ***.854.438-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 13.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406881), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento com anotação de óbito^[3].

9. E mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 220 de 18.11.2021, publicado no DOE n. 230 de 23.11.2021 (ID 1406195), concedido em caráter vitalício ao senhor Joviti Pereira dos Santos (cônjuge), CPF nº ***.854.438-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 13.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiário da instituidora Sandra Maria Guerreiro Santos, CPF nº ***.408.992-**, falecida em 10.03.2021 (Certidão de Óbito



– ID 1406196), que na data do óbito encontrava-se aposentada - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Regra de transição do art. 6º da EC n. 41/2003 - registrada no processo 02262/2017 – TCE-RO -, no cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300025298, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] ID 1406195.

[4] Planilha de Pensão – ID 1406197.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01268/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão civil por morte

INTERESSADOS: Valcir de Souza Coutinho (cônjuge) - CPF n. ***.712.051-**

Yan Ruiz Prado Coutinho (filho) - CPF n. ***.084.102.**

Caio Ruiz Prado Coutinho (filho) - CPF n. ***.752.792-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao companheiro e filhos da instituidora. 2. Vitalícia e Temporária. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0241/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 142 de 30.06.2021, publicado no DOE nº 136 de 07.07.2021 (ID 1397257), da instituidora Maria Helena Ruiz Prado Coutinho, CPF n. ***.691.901-**, falecida em 20.04.2021 (Certidão de Óbito – ID 1397258), no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300088033, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Valcir de Souza Coutinho (cônjuge) - CPF n. ***.712.051-**, no percentual de 33,33% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 28.05.2021, e em caráter temporário para Yan Ruiz Prado Coutinho (filho) - CPF n. ***.084.102-**, no percentual de 33,33% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 20.04.2021, e para Caio Ruiz Prado Coutinho (filho) - CPF n. ***.752.792-**, no percentual de 33,33% do valor da pensão, a contar da data do requerimento, 09.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", §§ 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1400824), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão vitalícia ao cônjuge e temporária aos filhos, consoante Certidão de Casamento^[3] e Certidão de Nascimento^[4], carreada aos autos.

9. E mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 142 de 30.06.2021, publicado no DOE nº 136 de 07.07.2021 (ID 1397257), concedido em caráter vitalício ao senhor Valcir de Souza Coutinho (cônjuge) - CPF n. ***.712.051-**, no percentual de 33,33% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 28.05.2021, e em caráter temporário para Yan Ruiz Prado Coutinho (filho) - CPF n. ***.084.102-**, no percentual de 33,33% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, 20.04.2021, e para Caio Ruiz Prado Coutinho (filho) - CPF n. ***.752.792-**, no percentual de 33,33% do valor da pensão, a contar da data do requerimento, 09.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", §§ 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, posto serem beneficiários da instituidora Maria Helena Ruiz Prado Coutinho, CPF n. ***.691.901-**, falecida em 20.04.2021 (Certidão de Óbito – ID 1397258), no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300088033, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 07 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 4 – ID 1397257.

[4] Págs. 5-6 - ID 1397257.

[5] Planilha de Pensão – ID 1397259.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01999/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão

INTERESSADO (A): Gerisnaldo Almeida da Cruz (cônjuge), CPF n. ***.556.406-**

Vitor Hugo Almeida da Cruz (filho), CPF n. ***.448.252-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge e filho da instituidora. 2. Vitalícia e temporária. 3. Forma de reajuste – RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada – Aposentadoria voluntária. 7. Aposentadoria registrada pelo TCE/RO – Processo n. 1287/18. 8. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0232/2023-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 9 de 17/02/2022, publicado no DOE n. 39 de 03/03/2022 (p. 1 do ID 1420940), da instituidora Maria de Fátima Almeida da Cruz, CPF n. ***.210.886-**, falecida em 29/05/2021 (certidão de óbito – ID 1420941, p. 2), que na data do falecimento já estava aposentada – aposentadoria voluntária fundada no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, registrada nos autos do Processo n. 1287/18-TCE/RO –, no cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300023819, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao Senhor Gerisnaldo Almeida da Cruz (cônjuge), CPF n. ***.556.406-**, no percentual de 50% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data da data do óbito, bem como a Vitor Hugo Almeida da Cruz (filho), CPF n. ***.448.252-**, no percentual de 50% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, com reajustes a serem feitos na mesma data e proporção do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1421315), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao cônjuge, conforme certidão de casamento à p. 5 do ID 1420940, e, no que tange à pensão temporária ao filho, tem-se sua carteira de identidade à p. 10 do ID 1420940.

9. Os proventos (p. 1-7 do ID 1420942), por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

12. **I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 9 de 17/02/2022, publicado no DOE n. 39 de 03/03/2022 (p. 1 do ID 1420940), concedida em caráter vitalício ao Senhor Gerisnaldo Almeida da Cruz (cônjuge), CPF n. ***.556.406-**, no percentual de 50% do valor da pensão e RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto serem beneficiárias de Maria de Fátima Almeida da Cruz, CPF n. ***. 210.886-**, falecida em 29/05/2021, que quando da data do óbito já estava aposentada – aposentadoria voluntária registrada nos autos do Processo n. 1287/18-TCE/RO – no cargo de professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300023819, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01367/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
INTERESSADO (A): Regina Sely de Andrade - CPF nº ***.865.039 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da CF/88. 2. Proventos integrais (integralidade das médias). 3 Sem paridade – Base de cálculo: relatório de médias IperonPrev. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0243/2023-GABFJFS

Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 230 de 04.03.2021, publicado no DOE Edição n. 68 de 31.03.2021 (ID 1400893), que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (integralidade das médias), sem paridade, em favor da servidora Regina Sely de Andrade - CPF nº ***.865.039 -**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300051207, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela coordenadoria especializada em atos de pessoal (ID 1403353), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos pela integralidade das médias^[4], sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[5], sendo o período contado para a aposentadoria acostado aos autos.

8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "a" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 230 de 04.03.2021, publicado no DOE Edição n. 68 de 31.03.2021 (ID 1400893), que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (integralidade das médias), sem paridade, concedido à servidora Regina Sely de Andrade - CPF nº ***.865.039 -**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300051207, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "a", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n. 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Abono de permanência ao cumprir os requisitos - art. 40, §19º, da CF/88.

[4] Planilha de Proventos - ID 1400896.

[5] SICAP – ID 1401447.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01520/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão civil por morte
INTERESSADOS: Antônia Aureli de Souza Lima (cônjuge) - CPF nº ***.218.152-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida a cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado. 7. Aposentadoria Compulsória registrada no processo 02595/2004 – TCE-RO 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0246/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 228 de 08.12.2021, publicado no DOE nº 243 de 10.12.2021 (ID 1405794), do instituidor Antônio Barbosa Lima, CPF nº ***.333.069-**, falecido em 12.02.2021 (Certidão de Óbito – ID 1405795), que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Compulsória registrada no processo n. 02595/2004 – TCE-RO, no cargo de Agente de Portaria, referência 5, matrícula n. 300007326, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício asenhora Antônia Aureli de Souza Lima (cônjuge) - CPF nº ***.218.152-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 11.05.2021, com fundamento no inciso I, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 10; 28, II; inciso I, do artigo 30, com o § 1º do artigo 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do artigo 32; com o inciso I e § 2º, do artigo 34; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406866), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e decido.
7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[3].
9. E mais. Os proventos^[4], por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por meio do Ato Concessório de Pensão n. 228 de 08.12.2021, publicado no DOE nº 243 de 10.12.2021 (ID 1405794), concedido em caráter vitalício a senhora Antônia Aureli de Souza Lima (cônjuge) - CPF nº ***.218.152-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 11.05.2021, com fundamento no inciso I, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 10; 28, II; inciso I, do artigo 30, com o § 1º do artigo 31, com a alínea "a", inciso I e § 1º, do artigo 32; com o inciso I e § 2º, do artigo 34; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, posto ser beneficiária do instituidor Antônio Barbosa Lima, CPF nº ***.333.069-**, falecido em 12.02.2021 (Certidão de Óbito – ID 1405795), que na data do óbito encontrava-se aposentado – Aposentadoria Compulsória registrada no processo n. 02595/2004 – TCE-RO, no cargo de Agente de Portaria, referência 5, matrícula n. 300007326, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] ID 1405794.

[4] Planilha de Pensão – ID 1405796.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01377/2023^e – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Cecília Leonardi Daros, CPF n. ***.316.082-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0231/2023-GABFJFS

Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 494 de 25/06/2020 (p. 1 do ID 1401106), publicado no DOE n. 148 de 31/07/2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Cecília Leonardi Daros, CPF n. ***.316.082-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015707, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1421252), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 3-6 do ID 1401107) e relatório Fiscap (ID 1419285), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 22/06/1988.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1419300), uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1 do ID 1401109) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 494 de 25/06/2020 (p. 1 do ID 1401106), publicado no DOE n. 148 de 31/07/2020, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários a Cecília Leonardi Daros, CPF n. ***.316.082-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015707, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 06 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01418/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO (A): Sonia Lucia Schossler - CPF nº ***.440.611-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na média, sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0256/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 687 de 16.10.2018, publicado no DOE nº 200 de 31.10.2018, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade à servidora Sonia Lucia Schossler, CPF nº ***.440.611-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300062127, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004 (ID 1403390).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema Sigap consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [11](#) (ID 1409442).

3. Ausente à manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [2](#), publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e decidido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial de nº 20.752/2017, expedidos pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem do Estado, ficou comprovado que a servidora é portadora de doença não prevista em Lei, que a incapacitou para a vida funcional, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional (ID 1403394).

8. Insta salientar que a Planilha de Proventos carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (8.258/10.950 dias = 75,41%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade (ID 1403393).

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 687 de 16.10.2018, publicado no DOE nº 200 de 31.10.2018, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade à servidora Sonia Lucia Schossler, CPF nº ***.440.611-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300062127, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no art. 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – E. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01422/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Sebastiana de Fátima Correia Abrantes - CPF nº ***.075.452-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF nº ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade e Registro. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0255/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 914 de 29.7.2019, publicado no DOE nº 162 de 30.8.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade à servidora Sebastiana de Fátima Correia Abrantes, CPF nº ***.075.452-**, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativo, nível ASD900, referência 8, matrícula nº 300034043, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1403470).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema Sigap consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1] (ID 1406793).

3. Ausente à manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial de nº 31.730/2019, expedidos pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem do Estado, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia não prevista em Lei, que a incapacitou para a vida funcional, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional (ID 1403474).

8. Insta salientar que a Planilha de Proventos carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (10.297/10.950 dias = 94,03%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade (ID 1403473).

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 4.10.1989^[3].

10. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 914 de 29.7.2019, publicado no DOE nº 162 de 30.8.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade à servidora Sebastiana de Fátima Correia Abrantes, CPF nº ***.075.452-**, ocupante do cargo de Auxiliar Atividade Administrativo, nível ASD900, referência 8, matrícula nº 300034043, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, em 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – E. II.

^[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

^[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

^[3] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1403471.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01440/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão civil por morte
INTERESSADOS: Isa Batista Dias (companheira) - CPF nº ***.586.747-**
 Lucas Salvador de Souza Brito (filho) - CPF nº ***.707.072-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida a companheira e ao filho do instituidor. 2. Vitalícia e Temporário. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se ativo. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0252/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 73 de 28.04.2021, publicado no DOE nº 89 de 29.04.2021 (ID 1404146), retificado conforme Errata publicada no DOE n. 174 de 30.08.2021 (ID 1404149), para fins de ajuste na fundamentação e inclusão de beneficiário do instituidor Clebeson Adriano Alves Brito, CPF nº ***.978.352-**, falecido em 08.01.2021 (Certidão de Óbito – ID 1404147), que na data do óbito encontrava-se ativo no cargo de Professor, classe C, referência 1, matrícula nº 300141283, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício a senhora Isa Batista Dias (companheira) - CPF nº ***.586.747-**, no percentual de 50% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 29.03.2021, e temporário para Lucas Salvador de Souza Brito (filho) - CPF nº ***.707.072-**, representado por sua genitora Lidiane Marcela de Souza Martins, no percentual de 50% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 08.01.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406799), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão vitalícia a companheira e temporário ao filho, consoante relatório do Estudo Social^[3] realizado pelo Iperon e Certidão de Nascimento^[4].

9. E mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 73 de 28.04.2021, publicado no DOE nº 89 de 29.04.2021 (ID 1404146), retificado conforme Errata publicada no DOE n. 174 de 30.08.2021 (ID 1404149), para fins de ajuste na fundamentação e inclusão de beneficiário, concedido em caráter vitalício asenhora Isa Batista Dias (companheira) - CPF nº ***.586.747-**, no percentual de 50% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, 29.03.2021, e temporário para Lucas Salvador de Souza Brito (filho) - CPF nº ***.707.072-**, representado por sua genitora Lidiene Marcela de Souza Martins, no percentual de 50% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 08.01.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o inciso I, do artigo 198 do Código Civil, posto serem beneficiários do instituidor Clebeson Adriano Alves Brito, CPF nº ***.978.352-**, falecido em 08.01.2021 (Certidão de Óbito – ID 1404147), que na data do óbito encontrava-se ativo no cargo de Professor, classe C, referência 1, matrícula nº 300141283, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Informação n. 843/2021/IPERON-PROGER – Págs. 5-13 – ID 1404149.

[4] Pág. 5 - ID 1404146 e ID 1404149.

[5] Planilha de Pensão – ID 1404148.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01444/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão Civil por morte

INTERESSADOS: Sergio Pereira da Rocha (companheiro) - CPF nº ***.515.412-**

Ryan Augusto Theodoro Rocha (filho) - CPF nº ***.367.392-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao companheiro e filho da instituidora. 2. Vitalícia e Temporária. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se na atividade. 7. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 8. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 9. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0251/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 148 de 06.07.2021, publicado no DOE n. 140 de 13.07.2021 (ID 1404189), retificado pela Errata publicada no DOE n. 152 de 10.08.2022 (ID 1404192), aos beneficiários da instituidora Fabiana Theodoro de Souza, CPF nº ***.847.729-**, falecida em 31.03.2021 (Certidão de Óbito – ID 1404190), no cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300105284, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Sergio Pereira da Rocha (companheiro) - CPF nº ***.515.412-**, e temporário para Ryan Augusto Theodoro Rocha (filho) - CPF nº ***.367.392-**, representado pelo seu genitor senhor Sergio Pereira da Rocha, no percentual de 50% do valor da pensão para ambos, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 31.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406802), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
5. Eis o essencial a relatar.
6. Fundamento e deciso.
7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão vitalícia ao companheiro e temporária ao filho, consoante Declaração de União Estável^[3] registrada em Cartório e Certidão de Nascimento^[4].
9. E mais. Os proventos^[5] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 148 de 06.07.2021, publicado no DOE n. 140 de 13.07.2021 (ID 1404189), retificado pela Errata publicada no DOE n. 152 de 10.08.2022 (ID 1404192), concedido em caráter vitalício ao senhor Sergio Pereira da Rocha (companheiro) - CPF nº ***.515.412-**, e temporário para Ryan Augusto Theodoro Rocha (filho) - CPF nº ***.367.392-**, no percentual de 50% do valor da pensão para ambos, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 31.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, posto serem beneficiários da instituidora Fabiana Theodoro de Souza, CPF nº ***.847.729-**, falecida em 31.03.2021 (Certidão de Óbito – ID 1404190), ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300105284, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 10 – ID 1404189.

[4] Pág. 4 - ID 1404189.

[5] Planilha de Pensão – ID 1404191.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01496/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADOS: Orise Rodrigues Jaques (cônjuge) - CPF nº ***.243.232-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida a cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado. 7. Aposentadoria Compulsória registrada no processo 01037/2007 – TCE-RO 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0247/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 205 de 13.10.2021, publicado no DOE n. 208 de 19.10.2021 (ID 1405157), do instituidor Jadir Cassiano Jaques, CPF nº ***.574.779-**, falecido em 29.06.2021 (Certidão de Óbito – ID 1405158), que na data do óbito encontrava-se aposentado - aposentadoria Compulsória [1] registrada no processo n. 01037/2007 [2] – TCE-RO -, no cargo de Motorista, nível ASD-900, referência 9, matrícula nº 300007067, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício à senhora Orise Rodrigues Jaques (cônjuge) - CPF nº ***.243.232-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 29.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406841), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [3].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [4], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[5].

9. E mais. Os proventos^[6] por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do RGPS..

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 205 de 13.10.2021, publicado no DOE nº 208 de 19.10.2021, concedido em caráter vitalício a senhora Orise Rodrigues Jaques (cônjuge) - CPF nº ***.243.232-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 29.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, com alterações dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor Jadir Cassiano Jaques, CPF nº ***.574.779-**, falecido em 29.06.2021 (Certidão de Óbito – ID 1405158), que na data do óbito encontrava-se aposentado - aposentadoria Compulsória registrada no processo n. 01037/2007 – TCE-RO -, no cargo de Motorista, nível ASD-900, referência 9, matrícula nº 300007067, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal - SEGEP;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

^[1] Decreto de 06 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0539, de 22.06.06, retificado pelo Decreto de 07 de junho, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1772, de 13.07.201

^[2] Decisão n. 215/2011 – 2ª Câmara

^[3] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

^[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[5] Pág. 3 - ID 1405157.

[6] Planilha de Pensão – ID 1405159.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01458/2023– TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADO (A): Eneida Gonçalves de Oliveira e Silva, CPF n. ***.543.362-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0254/2023-GABFJFS

Versa o presente feito sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 696, de 18.10.2018, publicado no DOE n. 200 de 31.10.2018, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais pelas médias e sem paridade à servidora Eneida Gonçalves de Oliveira e Silva, CPF n. ***.543.362-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula nº 300051502, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, § 9º; 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004 (ID 1404359).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como na análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1406811).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial n. 23.518/2018, produzido pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem, ficou comprovado que a servidora foi diagnosticada com doença prevista no catálogo normativo que dá ensejo a aposentadoria com proventos integrais, conforme rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008 (ID 1404363).

8. Registre-se que a planilha de proventos carreada aos autos demonstra que os proventos da interessada são integrais e sem paridade ao tempo de contribuição (ID 1404362).

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, § 9º; 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, está correta, posto a patologia encontrar-se consignada em lei.

10. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 696, de 18.10.2018, publicado no DOE n. 200 de 31.10.2018, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais pelas médias e sem paridade à servidora Eneida Gonçalves de Oliveira e Silva, CPF n. ***.543.362-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula nº 300051502, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como no artigo 20, § 9º; 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E II

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01490/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão Civil por morte

INTERESSADOS: Maria Santos Amaral (cônjuge) - CPF nº ***.958.372-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-** - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida a cônjuge do instituidor. 2. Vitalícia. 3. Reajuste pelo RGPS. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado. 7. Aposentadoria Compulsória registrada no processo n. 05324/2005 – TCE-RO 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 159 de 16.07.2021, publicado no DOE nº 149 de 26.07.2021 (ID 1404821), do instituidor Augusto Ribeiro do Amaral, CPF nº ***.740.102-**, falecido em 22.03.2021 (Certidão de Óbito – ID 1404822), que na data do óbito encontrava-se aposentado [1], aposentadoria Compulsória registrada no processo n. 05324/2005 – TCE-RO [2], no cargo de Agente de Segurança, classe III, referência 10, matrícula nº 300062175, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício asenhora Maria Santos Amaral (cônjuge) - CPF nº ***.958.372-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 22.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406838), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[3].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[4], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[5].

9. E mais. Os proventos^[6] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 159 de 16.07.2021, publicado no DOE nº 149 de 26.07.2021 (ID 1404821), concedido em caráter vitalício asenhora Maria Santos Amaral (cônjuge) - CPF nº ***.958.372-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 22.03.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posto ser beneficiária do instituidor Augusto Ribeiro do Amaral, CPF nº ***.740.102-**, falecido em 22.03.2021 (Certidão de Óbito – ID 1404822), que na data do óbito encontrava-se aposentado, aposentadoria Compulsória registrada no processo n. 05324/2005 – TCE-RO, no cargo de Agente de Segurança, classe III, referência 10, matrícula nº 300062175, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] ATO/MD/ADM/N.0557/2005, retificado pelo ATO/MD/ADMJN.2 172/2009, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 103 de 24.11.2009.

[2] Decisão n. 324/2011 – 2ª Câmara.

[3] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[5] Pág. 4 - ID 1404821.

[6] Planilha de Pensão – ID 1404823.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01483/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Pensão Civil por morte

INTERESSADOS: Tercílio Soares de Macena (cônjuge) - CPF nº ***.018.418-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**- Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidora que na data do óbito encontrava-se aposentada. 7. Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005 - Registrada no processo 00432/2019 – TCE-RO 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0250/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 192 de 20.09.2021, publicado no DOE nº 190 de 22.09.2021 (ID 1404742), da instituidora Elza Soares de Macena, CPF nº ***.938.532-**, falecida em 17.05.2021 (Certidão de Óbito – ID 1404743), que na data do óbito encontrava-se aposentada [1] - Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005 -, registrada no processo n. 00432/2019/TCE-RO [2], no cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula nº 300013226, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Tercílio Soares de Macena (cônjuge) - CPF nº ***.018.418-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 17.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406833), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021 [3].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC [4], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e deciso.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento[5].
9. E mais. Os proventos[6] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 192 de 20.09.2021, publicado no DOE nº 190 de 22.09.2021 (ID 1404742), concedido em caráter vitalício ao senhor Tercílio Soares de Macena (cônjuge) - CPF nº ***.018.418-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 17.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, posto ser beneficiário da instituidora Elza Soares de Macena, CPF nº ***.938.532-**, falecida em 17.05.2021 (Certidão de Óbito – ID 1404743), que na data do óbito encontrava-se aposentada - Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005 -, registrada no processo nº 00432/2019 – TCE-RO, no cargo de Professor, classe A, referência 4, matrícula nº 300013226, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Ato Concessório de Aposentadoria n. 211/IPERON/GOV-RO, de 28.3.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 12, de 21.1.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 019, de 30.1.2019 (Págs. 21-22 – ID 1404742).

[2] Acórdão AC1-TC n. 00502/2020 – GABFJFS, publicada no Doe TCE-RO n. 2132, de 18/06/2020 – Registro de Aposentadoria n. 00460/20/TCE-RO (Págs. 25-32 – ID 1404742).

[3] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[5] Pág. 05 - ID 1404742.

[6] Planilha de Pensão – ID 1404744.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01484/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Pensão civil por morte
INTERESSADOS: Franciele Gomes Sales (filha) - CPF nº ***.355.742-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida a filha do instituidor. 2. Temporária. 3. Paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária. 5. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 6. Instituidor que na data do óbito encontrava-se aposentado. 7. Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005 - registrada no processo 00361/2023 – TCE-RO. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0249/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão n. 05 de 07.01.2021, publicado no DOE nº 05 de 11.01.2021 (ID 1404760), do instituidor Anastácio Parente Sales, CPF nº ***.394.303-**, falecido em 13.09.2019 (Certidão de Óbito – ID 1404761), que na data do óbito encontrava-se aposentado[1] - Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005 - registrada no processo 00361/2023 – TCE-RO[2], no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível Fundamental, classe Especial, referência C, matrícula nº 300157868, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter temporário a Franciele Gomes Sales (filha) - CPF nº ***.355.742-** no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, isto é, 26.11.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c com o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406834), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[3].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[4], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão temporária a filha, consoante Certidão de Nascimento[5].

9. E mais. Os proventos[6] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por meio do Ato Concessório de Pensão n. 05 de 07.01.2021, publicado no DOE nº 05 de 11.01.2021 (ID 1404760), concedido em caráter temporário a Franciele Gomes Sales (filha) - CPF nº ***.355.742-** no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do requerimento, isto é, 26.11.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c com o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, posto ser beneficiária do instituidor Anastácio Parente Sales, CPF nº ***.394.303-**, falecido em 13.09.2019 (Certidão de Óbito – ID 1404761), que na data do óbito encontrava-se aposentado - Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – Regra de transição do art. 3º da EC n. 47/2005 - registrada no processo 00361/2023 – TCE-RO, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível Fundamental, classe Especial, referência C, matrícula nº 300157868, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Ato Concessório de Aposentadoria n. 482 de 29.04.2019, publicado no DOE Edição 099 de 31.05.2019 (Págs. 19-20 – ID 1404760).

[2] Decisão Monocrática n. 0048/2023 – GABFJFS, publicada no Doe TCE-RO n. 2791, de 09/03/2023 – Registro de Aposentadoria n. 00136/23/TCE-RO (IDs 1426224 / 1426225).

[3] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[5] Pág. 6 - ID 1404760.

[6] Planilha de Pensão – ID 1404762.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01487/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade

INTERESSADO (A): Judas Tadeu Cavatti - CPF n. ***.934.212-**

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF ***.862.192 - **

Presidente em Exercício à época

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0244/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de atos de pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 775, de 16/11/2021, publicado no DOE n. 235 de 30/11/2021 (ID 1404797), que concede aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, sem paridade (RGPS), ao servidor Judas Tadeu Cavatti - CPF n. ***.934.212-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula nº 300019481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.
 2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406837), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
 4. Eis o essencial a relatar.
 5. Fundamento e decido.
 6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 7. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pelas médias (12.383/12.775 dias = 96,93%) calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com reajuste pelo RGPS, uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1405906).
 8. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
 9. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 775, de 16/11/2021, publicado no DOE n. 235 de 30/11/2021 (ID 1404797), que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade, com reajuste no mesmo período e segundo os mesmos índices aplicados ao RGPS, ao servidor Judas Tadeu Cavatti - CPF n. ***.934.212-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula nº 300019481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A .II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 65 anos de idade (homem); 60 anos de idade (mulher); 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00404/23

PROCESSO N. : 01596/2021 – TCERO

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial n. 06/2020/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n.

071/2014/ASJUR/DEOSP-RO

JURISDICIONADO : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO

RESPONSÁVEIS : Júlio da Silva Ortiz – CPF n. ***.772.451-**- Presidente da Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança – APRANE

Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança – CNPJ n. 10.283.234/0001-47 - Conveniente

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE PROCESSUAL A JUSTIFICAR A ANÁLISE DA REGULARIDADE OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. JULGAMENTO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas e do não cumprimento do objeto do convênio.
2. Extinção da TCE, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral.
3. Aplicação dos marcos temporais previstos na Lei Estadual n. 5.488/22.
4. Deixa-se de julgar as contas dos responsáveis, nos termos do artigo 13 da Lei Estadual n. 5.488/22, uma vez que, em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, o valor atualizado do possível dano ao erário não justifica os custos do prosseguimento do processo no âmbito desta Corte de Contas, especialmente considerando que ainda pende a necessidade de nova citação e produção dos demais atos processuais para futuro julgamento.
5. Recomendação ao atual gestor do órgão para que observe a imperiosa necessidade de tempestivo e célere acompanhamento dos contratos/convênios firmados pelo Departamento, de modo a identificar e apurar, dentro do prazo previsto na Lei Estadual n. 5.488/22, eventuais atos danosos ao erário e seus responsáveis, a fim de evitar a repetição de casos como o apurado nesta oportunidade, em que a inércia da administração pública resultou na perda do poder punitivo estatal pela ocorrência do fenômeno da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER-RO), com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente da omissão do dever de prestar contas da Associação de Produtores Agrícolas Nova Esperança – APRANE, quanto aos recursos recebidos por meio do Convênio n. 071/2014/ASJUR/SDEOSP, para custear a construção de estrutura para abrigar equipamentos de uma farinheira com 92m² de construção, conforme projeto arquitetônico, no valor de R\$ 50.000,00, no município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Extinguir a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos do artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO, c/c art. 1º, da Lei Estadual n. 5.488/22;

II – Deixar de julgar as contas dos responsáveis na presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 13 da Lei Estadual n. 5.488/22, uma vez que, conforme exposto ao longo do voto, em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, o valor atualizado do possível dano ao erário não justifica os custos do prosseguimento do processo no âmbito desta Corte de Contas, especialmente considerando que ainda pende a necessidade de nova citação e produção dos demais atos processuais para futuro julgamento;

III – Recomendar ao atual Diretor-Geral do DER-RO, Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, que observe a imperiosa necessidade de tempestivo e célere acompanhamento dos contratos/convênios firmados pelo Departamento, de modo a identificar e apurar, dentro do prazo previsto na Lei Estadual n. 5.488/22, eventuais atos danosos ao erário e seus responsáveis, a fim de evitar a repetição de casos como o apurado nesta oportunidade, em que a inércia da administração pública resultou no encobrimento do poder punitivo estatal pela ocorrência do fenômeno da prescrição;

IV – Recomendar ao atual Diretor-Geral do DER-RO, Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, que avalie a necessidade e adequação da realização de capacitação dos servidores que atuam em setores de fiscalização de contratos e convênios, acerca do teor da Lei n. 5.488/22, e do tema da prescrição punitiva e ressarcitória estatal, de modo a alertá-los quanto à necessidade de observância dos marcos iniciais e interruptivos do prazo prescricional e da cogente atuação célere de todos os setores da administração pública, de modo a evitar a ocorrência da prescrição;

V – Dar ciência do teor da presente decisão e do item III do dispositivo à Controladora Interna do DER-RO, Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. ***.634.552-**, bem como ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. ***.791.792-**;

VI – Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Mello.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1579/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Francisca Mendes da Silva.
CPF n. ***.202.742-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Francisca Mendes da Silva**, CPF n. ***.202.742-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, referência 13, matrícula n. 300022959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 868, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1407034), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413207, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade, 31 anos, 1 mês e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1407035) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1409582).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1407037).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Francisca Mendes da Silva**, CPF n. ***.202.742-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, referência 13, matrícula n. 300022959, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 868, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-IV

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00400/23
PROCESSO: 02884/2020 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
INTERESSADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF nº xxx.853.638-xx
Margarethe Antunes dos Santos, CPF xxx.158.452-xx
Gesiane de Souza Costa, CPF xxx.136.432-xx
Verônica Guimarães, CPF xxx.666.832-xx
Sandra Paraguassu de Souza Bradelero Lima, CPF xxx.924.922-xx
Fábio Júnior de Souza, CPF xxx.490.282-xx
Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF: xxx.080.702-xx
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACHADOS DE IRREGULARIDADES. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. NULIDADE AFASTADA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DISTORÇÕES NO BALANÇO GERAL. CORREÇÃO COMPROVADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IRREGULARIDADE NOS ATOS DE GESTÃO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME. IRREGULARIDADES REMANESCENTES RELEVANTES, MAS SEM REPERCURSÃO GENERALIZADA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR AFASTADA. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade de citação por edital quando comprovado nos autos terem sido esgotados todos os meios para a localização do responsável, de sorte que, certificado o insucesso, ocorreu a nomeação de curador especial, nos termos previstos no ordenamento jurídico.
2. No mérito, a prestação de contas registra resultado orçamentário e financeiro superavitário.
3. As distorções evidenciadas nesta conta foram corrigidas no balanço geral relativo ao exercício subsequente, sendo desnecessária determinação neste sentido.
4. Os atos de gestão, à exceção da deficiência da transparência das informações relacionadas a despesas realizadas com o cartão corporativo e contratação de pessoal sem prévio concurso público, observaram as disposições constitucionais e legais aplicáveis a matéria.
5. As informações relativas as despesas com cartão corporativo passaram a ser divulgadas no Portal da Transparência do Consórcio no exercício subsequente, sendo desnecessária determinação neste sentido.
6. No exercício foram adotadas medidas para realização do concurso público para contratação de servidores, estando o certame na fase de convocação dos aprovados.
7. As irregularidades remanescentes são relevantes, contudo, não generalizadas, o que autoriza o julgamento das contas regular com ressalvas.
8. Quanto à responsabilidade do gestor, sabe-se de seu caráter subjetivo, cuja imputação depende da verificação do nexo de causalidade entre a irregularidade identificada ou o dano experimentado e o comportamento do agente.
9. A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno, por meio do qual a Administração define a delegação de competências e a separação das funções, cujo objetivo é otimizar e gerar eficiência administrativa, além de delinear as responsabilidades funcionais.

10. Em que pese a existência de irregularidades, afasta-se a responsabilidade da ex-presidente do CIMCERO quando comprovado que os achados eram de natureza eminentemente contábil, existindo servidor com atribuição e qualificação própria para as medidas.

11. Os agentes somente poderão ser responsabilizados, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

11. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Gislaíne Clemente, na qualidade de Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Gislaíne Clemente, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 24 parágrafo único do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao disposto nos arts. 85, 89 e 105 da Lei nº 4.320/64 c/c às disposições da 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 4) e às disposições da NBC TSP – Estrutura Conceitual, em razão da superavaliação da conta “caixa e equivalentes de caixa” em decorrência de pendências em conciliações registradas a mais de 30 dias antes do encerramento do balanço;

b) infringência aos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c às disposições do item 5 e subitem “e” da interpretação Técnica Geral – ITG 2000 (R1) e art. 74 da Constituição Federal, em decorrência da subavaliação das contas “créditos a curto prazo e demais créditos e valores a curto prazo”;

c) infringência ao disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, às disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição e ao disposto no item 78, da NBC TSP 07, ante a superavaliação da conta “imobilizado” decorrente da ausência de depreciação regular dos bens, política contábil de depreciação, manutenção de bens sucateados e bens desaparecidos, ambos, registrados no balanço geral;

e) infringência ao disposto nos arts. 85, 89 e 105 da Lei nº 4.320/64, às disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8ª edição e ao disposto no item 78, da NBC TSP 07, ante a superavaliação da conta “patrimônio social” decorrente de lançamentos em duplicidade;

f) infringência ao disposto nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal, c/c o §2º do art. 6º da Lei Federal 11.105/2007 e §1º do art. 24 do Estatuto do CIMCERO, ante violação do princípio da isonomia em decorrência da contratação de empregados públicos sem concurso público, bem como da desproporção entre empregados efetivos versus empregados comissionados;

g) infringência ao disposto no caput do art. 1º da IN 025/2009/TCE-RO ante a omissão no envio de atos de dispensa e inexigibilidade ao Tribunal de Contas;

h) infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal (princípio da transparência) c/c a Portaria 274/2016 e IN 52/217/TCE-RO, em razão das deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência e em Diário Oficial;

i) infringência ao disposto no art. 16 da IN 013/2004/TCE-RO ante a ausência de documentos de deveriam integrar a prestação de contas, quais sejam: (i) relatório sobre as atividades realizadas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas e das efetivamente desenvolvidas; (ii) pronunciamento do conselho de Prefeitos; e, (iii) cópia da ata da assembleia geral ou reunião de órgão equivalente relativa à prestação de contas.

II - Determinar ao atual Presidente e Secretário Executivo do CIMCERO ou quem os substituam, que adotem medidas visando a não reincidências das irregularidades acima mencionadas;

III - Determinar ao atual Presidente, ao Secretário Executivo do CIMCERO e Gestor do portal de transparência, ou quem os substituam, que adote medidas a disponibilização de todos os relatórios e documentos elencados na IN 52/2017/TCE-RO no sítio eletrônico de forma a dar maior transparência aos atos de gestão;

IV - Alertar ao atual Presidente, Secretário Executivo do CIMCERO e Controlador Interno, ou quem os substituam, que, sem prejuízo de outras sanções legais, poderá ensejar a aplicação da pena de multa estabelecida no art. 55 e incisos da Lei Complementar 154/1996:

a) a ausência de remessa ou a remessa intempestiva de qualquer dos documentos mencionados na IN nº 025/2009/TCE-RO e IN nº 013/2004/TCE-RO, eletrônicos ou não;

b) caso constatada a reincidência de forma injustificada do não cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º do art. 4º da IN nº 72/2020/TCERO, relacionados a remessa de documentos de devem ser encaminhados mensalmente à Corte de Contas;

c) a ausência de informações mensais, bimestrais/quadrimestrais/semestrais e anuais de documentos mencionados na Lei Federal n. 11.107/2005 e Portaria STN n. 274/2016.

V - Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão DM 00012/2022-GCESS de Verônica Guimarães (CPF nº ***.666.832-**), Sandra Paraguassu de Souza Bradelero Lima (CPF nº ***.924.922-49-**), Adeilson Francisco Pinto da Silva (CPF nº ***.080.702-**) e Fábio Júnior de Souza (CPF nº ***.490.28-**), na qualidade de Coordenadoras Administrativas e Diretores de licitação, respectivamente, por não terem remanescidas quaisquer irregularidades a eles imputadas; bem como de Gesiane de Souza Costa (CPF nº ***.136.432-**), e, Margarethe Antunes dos Santos (CPF nº ***.158.452-**), na qualidade de Coordenadora Contábil e Controladora Interna, respectivamente, tendo em vista que, embora as irregularidades a elas imputadas tenham remanescido no exercício em exame, eram de caráter formal e foram saneadas no exercício de 2021;

VI - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, ao examinar as prestações de contas do exercício de 2023, verifique o cumprimento das determinações contidas nos itens, II e III desta decisão;

VII – Dar ciência desta decisão:

a) aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo e ao Coordenador da Coordenaria responsável pela elaboração do relatório técnico (Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais).

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Mello.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00403/23
PROCESSO: 00709/22-TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2021.
JURISDICIONADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – AGEVISA
INTERESSADOS: Ana Flora Camargo Gerhardt – Diretora Geral – período de 01.01.21 a 08.07.21 – CPF ***.703.892-**;
Gilvander Gregório de Lima – Diretor Geral a partir de 09.07.2021 – CPF ***.161.222-**;
RESPONSÁVEIS: Ana Flora Camargo Gerhardt – Diretora Geral – período de 01.01.21 a 08.07.21 – CPF ***.703.892-**;
Gilvander Gregório de Lima – Diretor Geral a partir de 09.07.2021 – CPF ***.161.222-**;
Rosicley Tavares Nascimento – Contadora – período de 01.01.2021 a 02.11.2021 - CPF ***.637.592-**;
Sueli Rodrigues da Silva Brandão – Contadora a partir de 03.11.2021 - CPF ***.388.292-**;
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado.
ADVOGADOS : Richard Campanari, OAB-RO n. 2.889;
Erika Camargo Gerhardt, OAB-RO n. 1911 e OAB-SP n. 137.008;
Luiz Felipe Da Silva Andrade, OAB-RO n. 6.175.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. AUTARQUIA ESTADUAL. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Conforme artigo 94 da Lei nº 4320/64, NBC TSP 07 – Estrutura conceitual e MCASP/STN, o Ativo imobilizado da entidade pública, deve ser prudentemente mensurado e controlado, haja vista integrar o conjunto de recursos controlados pela Administração.
3. Conforme NBC TSP 04 – Estrutura conceitual e MCASP/STN 8ª Edição, entre os ativos considerados estoques, estão os materiais para distribuição gratuitamente a terceiros.
4. Na prestação de contas, devem ser observados os critérios estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 07, para reconhecimento do custo dos itens do ativo imobilizado, quais sejam: a) for provável que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços associados ao item fluirão para a entidade e b) o custo ou o valor justo do item puder ser mensurado confiavelmente.
5. Na prestação de contas, devem ser observados os critérios estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 04 – Estrutura Conceitual, cujos estoques devem ser mensurados pelo menor valor entre o custo e o custo corrente de reposição quando são mantidos para: (a) distribuição gratuita ou por valor irrisório e b) consumo no processo de produção de bens a serem distribuídos gratuitamente ou por valor irrisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutido os estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora, Ana Flora Camargo Gerhardt, na qualidade de Diretora Geral, no período 01.01.2021 a 08.07.2021 e do Senhor Gilvander Gregório de Lima, na qualidade de Diretor Geral, a partir de 09.07.2021, com tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA, exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt – Diretora Geral no período de 01/01/21 a 08/07/21 e do Senhor Gilvander Gregório de Lima – Diretor Geral a partir de 09/07/2021, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante das seguintes irregularidades formais:

a) Superavaliação do Ativo Imobilizado – conta bens móveis, no valor de R\$ 6.099.123,38 (seis milhões, noventa e nove mil, cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos) verificada no confronto entre o valor de R\$ 9.782.188,79 correspondente a conta bens móveis do Ativo Imobilizado e o montante de R\$ 3.683.065,41 relativo ao inventário desses bens, em descumprimento ao artigo 94 da Lei 4.320/64, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª Edição e aos itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP 07 Estrutura Conceitual;

b) Ausência de apresentação de Inventário de Estoques dos Materiais de Distribuição Gratuita no valor de R\$ 961.776,26 (novecentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) em descumprimento ao art. artigo 9º, III, da Instrução Normativa 13/2004 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª Edição.

II – Determinar ao atual Gestor da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa, Senhor Gilvander Gregório de Lima e à Contadora, Senhora Sueli Rodrigues da Silva Brandão, ou quem vier a lhes substituir, que nas prestações de Contas futuras realize a correta evidenciação dos valores referentes às alterações orçamentárias no Anexo TC-18, os quais devem refletir os dados apresentados no Balanço Orçamentário, e, em caso de divergência entre esses demonstrativos, que sejam informados os motivos por meio de nota explicativa;

III – Recomendar ao atual Gestor da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – Agevisa, Senhor Gilvander Gregório de Lima, na qualidade de Gestor, ou a quem vier a lhe substituir, que atente para as recomendações constantes no item 23 do Relatório de Controle Interno da Autarquia, de forma a adotar as medidas necessárias aplicáveis aos fatos;

IV – Excluir do rol de responsáveis as Senhoras Rosicley Tavares Nascimento, Contadora no período de 01.01.2021 a 02.11.2021 e Sueli Rodrigues da Silva Brandão, Contadora, a partir de 03.11.2021, uma vez que a divergência contábil identificada tem origem no inventário antes da implantação do sistema de patrimônio E-Estado;

V – Determinar ao Secretário Geral de Controle Externo que admoeste as Unidades Técnicas competentes, para que enviem esforços na utilização de mecanismos de acompanhamento eficiente das determinações proferidas pela Corte de Contas, de forma a evitar a replicação de acompanhamentos que já foram objeto de cumprimento pretérito, à exemplo das examinadas nestes autos (Item II da DM nº 0013/2021/GCFCS/TCE-RO – Processo n. 0163/21 e Item VI do Acórdão n. 00175/21 – Processo n. 00567/21);

VI – Intimar do teor desta Decisão a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt – Diretora Geral durante o período de 01.01.21 a 08.07.21, o Senhor Gilvander Gregório de Lima – Diretor Geral a partir de 09.07.2021, as Senhoras Rosicley Tavares Nascimento – Contadora no período de 01.01.2021 a 02.11.2021, Sueli

Rodrigues da Silva Brandão – Contadora a partir de 03.11.2021, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado e os Senhores Richard Campanari, OAB-RO n. 2.889; Erika Camargo Gerhardt, OAB-RO n. 1911 e OAB-SP n. 137.008; Luiz Felipe Da Silva Andrade, OAB-RO n. 6.175 – Advogados Associados, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00763/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADOS: Álvaro do Nascimento Mascarenhas (cônjuge) - CPF nº ***.333.492-**
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF ***.628.052-** – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao cônjuge da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 5. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 6. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 7. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0259/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria nº 18/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.01.2023, publicado no DOM n. 3391 de 16.01.2023 (ID 1370753), da instituidora Vera Lúcia dos Santos Mascarenhas, CPF n. ***.865.272-**, falecida em 04.11.2022 (Certidão de Óbito – ID 1370753), ocupava o cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência II, carga horária de 30 horas semanais, cadastro nº 107525, lotada na Semusa/Ipam.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor Álvaro do Nascimento Mascarenhas (cônjuge) - CPF nº ***.333.492-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 04.11.2022, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, inciso I.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1373407), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e decidido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão vitalícia ao cônjuge, consoante Certidão de Casamento^[3].
9. E mais. Os proventos^[4] por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do RGPS.
10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.
11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria nº 18/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.01.2023, publicado no DOM n. 3391 de 16.01.2023 (ID 1370753), concedido em caráter vitalício a senhora Álvaro do Nascimento Mascarenhas (cônjuge) - CPF nº ***.333.492-**, no percentual de 100% do valor da pensão, com efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 04.11.2022, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, posto ser beneficiário da instituidora Vera Lúcia dos Santos Mascarenhas, CPF nº ***.865.272-**, falecida em 04.11.2022 (Certidão de Óbito – ID 1370753), ocupava o cargo de Técnico em Enfermagem, classe B, referência II, carga horária de 30 horas semanais, cadastro nº 107525, lotada na Semusa/Ipam;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

^[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

^[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

^[3] Pág. 04 - ID 1370755.

^[4] Planilha de Pensão – ID 1370755.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00765/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - Ipam
ASSUNTO: Pensão Civil por morte
INTERESSADOS: João Francisco Oliveira de Souza (companheiro) - CPF nº ***.633.042-**,
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF ***.628.052-** – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida ao companheiro da instituidora. 2. Vitalícia. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário. 4. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 5. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 6. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 7. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0258/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria nº 21/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.01.2023, publicado no DOM nº 3391 de 16.01.2023 (ID 1370801), da instituidora Raimunda Regis Tavares, CPF nº ***.961.212-**, falecida em 25.11.2022 (Certidão de Óbito – ID 1370801), ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 213504, lotada na SEMED.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter vitalício ao senhor João Francisco Oliveira de Souza (companheiro) - CPF nº ***.633.042-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 25.11.2022, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1373408), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOE TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e deciso.

7. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor do benefício e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou comprovado face ao óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia ao companheiro, consoante Declarações de testemunhas, com firma reconhecida em cartório, certificando a união estável^[3].

9. E mais. Os proventos^[4] por sua vez, serão revistos na mesma data e proporção do reajuste dos benefícios do RGPS.

10. Nesse raciocínio, por entender que a questão de mérito está correta e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na manifestação do corpo técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão concedido por meio da Portaria n. 21/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 12.01.2023, publicado no DOM nº 3391 de 16.01.2023, concedido em caráter vitalício ao senhor João Francisco Oliveira de Souza (companheiro) - CPF nº ***.633.042-**, no percentual de 100% do valor da pensão e efeitos financeiros a contar da data do óbito, isto é, 25.11.2022, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º, artigo 55, inciso I, artigo 59, artigo 62, inciso I, alínea "c" e artigo 64, inciso I, posto ser beneficiário da instituidora Raimunda Regis Tavares, CPF n. ***.961.212-**, falecida em 25.11.2022 (Certidão de Óbito – ID 1370801), ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 12, carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 213504, lotada na SEMED;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. III.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Pág. 2, 4 e 6 do ID 1370803.

[4] Planilha de Pensão – ID 1305349.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01632/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO (A): Iracema Carnoski - CPF nº ***.153.502-**

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF nº ***.862.192-** - Presidente em exercício.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade e Registro. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0261/2023-GABFJFS

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 807 de 19.11.2021, publicado no DOE nº 235 de 30.11.2021, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade à servidora Iracema Carnoski, CPF nº ***.153.502-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 08, matrícula nº 300053506, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (ID 1409214).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema Sigap consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1413219).

3. Ausente à manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial de nº 29.036/2018, expedidos pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM do Estado, ficou comprovado que a servidora é portadora de patologia não prevista em Lei, que a incapacitou para a vida funcional, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional (ID 1409218).

8. Insta salientar que a Planilha de Proventos carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (9.394/10.950 dias = 85,79%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade (ID 1409217).

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 28.11.1994^[3].

10. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 807 de 19.11.2021, publicado no DOE nº 235 de 30.11.2021, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paridade à servidora Iracema Carnoski, CPF nº ***.153.502-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 08, matrícula nº 300053506, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, em 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – E. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1409215.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01634/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Freire do Nascimento – CPF nº ***.501.032-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº***.252.482-** – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0260/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 415 de 28.4.2020, publicado no DOE edição nº 102 de 29.5.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Freire do Nascimento, CPF nº ***.501.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300019808, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1409238).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1] (ID 1413221).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1409239), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em. 04.01.1988^[4].

8. Enquadrada, em 27.02.1991, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap^[6], uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1409241).

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pelo Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 415 de 28.4.2020, publicado no DOE edição nº 102 de 29.5.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Freire do Nascimento, CPF nº ***.501.032-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300019808, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – E. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório Fiscal (p. 2 - ID 1409245) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1409239).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1410439.

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00476/23
 PROCESSO: 00748/2023 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 04/2017.
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 INTERESSADA: Karina Potsch Junqueira Xavier.
 CPF n. ***.863.507-**.
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado.
 CPF n. ***.011.800-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2017, de 12.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 83, de 8.5.2018 (ID=1369000), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2017, de 12.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 83, de 8.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Karina Potsch Junqueira Xavier	***.863.507.-**	Defensora Pública Substituta	15.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Defensor Público-Geral do Estado da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00477/23
PROCESSO: 00747/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 04/2017.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADA: Nicole Dimichieli Rigo Simões.

CPF n. ***.343.732.-**.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado.

CPF n. ***.011.800.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2017, de 12.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 83, de 8.5.2018 (ID=1368990), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2017, de 12.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 83, de 8.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Nicole Dimichieli Rigo Simões	***.343.732.-**	Defensora Pública Substituta	15.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Defensor Público-Geral do Estado da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00402/23

PROCESSO: 00021/23/TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00466/22 – 2ª Câmara - Processo nº 02883/20/TCE-RO.

UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC.

INTERESSADO : Roger Júnior Inácio Ratier (CPF: ***.592.798-**) – Coordenador do Instituto de Previdência de Castanheiras – IPC.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do inciso I, do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso I, do artigo 89 do Regimento Interno do TCE-RO.

2. Havendo erro na menção do período de gestão no processo, impositivo determinar a correção do lapso temporal, a fim de estabelecer fidedignidade ao processo.

3. Inexistindo a individualização da conduta inerente ao apontamento da irregularidade pelo órgão fiscalizador, o recurso deve ser provido, considerando que a responsabilização genérica não é suficiente para punir o gestor, sendo necessário examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade e o grau de culpabilidade de cada agente público (Precedentes Acórdão APL-TC 00232/21 - processo 00604/20, Acórdão APL-TC 00326/20 – processo 03038/18, APL-TC 00037/23 - processo 01888/20).

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Roger Júnior Inácio Ratier, na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - IPC, em face do Acórdão AC2-TC 00466/22 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 02883/20/TCE-RO, referente a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras - exercício financeiro de 2019, que atribuiu responsabilidade ao recorrente pela execução acima do limite legal de 2% (dois por cento) do montante da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime e, pela gestão deficitária dos recursos do RPPS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Reconsideração – interposto pelo Senhor Roger Júnior Inácio Ratier (CPF: ***.592.798-**), Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras (IPC), período de 07.05.2019 à 31.05.2019, em face do Acórdão AC2-TC 00466/22 – 2ª Câmara, relativo ao Processo nº 02883/20/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no inciso “I”, do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso “I”, do artigo 89 do Regimento Interno do TCE-RO;

II – No mérito, dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, para julgar, com fundamento no inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, Regulares as contas, exclusivamente em relação ao Senhor Roger Júnior Inácio Ratier (CPF: ***.592.798-**), Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras (IPC), período de 07.05.2019 à 31.05.2019, afastando a responsabilidade imposta por meio dos itens I e II do Acórdão AC2-TC 00466/22 – 2ª Câmara, posto que o aresto combatido, deixou de indicar os atos irregulares praticados pelo recorrente no período que permaneceu como gestor do órgão previdenciário, atribuindo responsabilidade genérica, malferindo, assim, com o princípio da individualização das condutas, da proporcionalidade e da razoabilidade, a teor do disposto no Acórdão APL-TC 00037/23;

III – Manter inalterado os demais termos do Acórdão AC2-TC 00466/22 – 2ª Câmara;

IV – Determinar a correção do Acórdão AC2-TC 00466/22 – 2ª Câmara, de forma que o período de gestão do Senhor Roger Júnior Inácio Ratier, na qualidade de Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras (IPC), inicialmente indicado de 08.05.2019 a 07.06.2019, seja alterado para 07.05.2019 a 31.05.2019, nos exatos termos da Portaria nº 052/GAB/2019 (nomeação) e Portaria nº 057/GAB/2019 (exoneração), publicada no Diário Oficial dos Municípios (AROM), edição 2454, de 09.05.2019 e edição 2470, de 31.05.2019;

V – Intimar do teor desta decisão o Recorrente, Senhor Roger Júnior Inácio Ratier (CPF: ***.592.798-**), Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras (IPC), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Arquivem-se estes autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00465/23
PROCESSO: 01061/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste/RO.
INTERESSADO: Lúcio Rodrigo Montre Caetano de Melo. CPF n. ***.208.509.-**.
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. CPF n. ***.051.223-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022 (ID=1388718), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Lúcio Rodrigo Montre Caetano de Melo	***.208.509.-**	Soldador	2.3.2023

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00471/23
PROCESSO: 01060/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste/RO.
INTERESSADA: Cynthia Talita dos Anjos Silva. CPF n. ***.969.692.-**.
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste/RO. CPF n. ***.051.223.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022 (ID=1388708), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;



NOME	CPF	CARGO	POSSE
Cynthia Talita dos Anjos Silva	***.969.692.-**	Professora de Ensino Fundamental Anos Finais	13.2.2023

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerotc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00474/23
PROCESSO: 01153/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste/RO.
INTERESSADA: Renata Gomes Vieira. CPF n. ***.513.352.-**.
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal. CPF n. ***.051.223.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022 (ID=1391747), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.250, de 27.6.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Renata Gomes Vieira	***.513.352.-**	Fisioterapeuta	14.2.2023

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01734/23/TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face de decisão monocrática em Embargos de Declaração (DM nº 0067/2023/GCVCS/TCE-RO, Processo nº 00628/23/TCE-RO).
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
RECORRENTE: Antônio Bento do Nascimento (CPF: ***.187.602-**), Ex-Prefeito Interino do Município de Guajará-Mirim.
ADVOGADOS [\[1\]](#): José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1370.
Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0112/2023-GCVCS-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DA DM 00067/23/GCVCS/TCE-RO. PROCESSO 00628/23/TCE-RO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DO RECURSO EM PROCESSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto contra Decisão em Embargos de Declaração, por ausência de previsão na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Arquivam-se os autos em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

3. Cabe alerta quanto às possíveis penalidades constante Lei Orgânica e Regimento interno desta Corte de Contas, em face da interposição de recurso, com caráter meramente protelatório.

Tratam estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Antônio Bento do Nascimento**, Ex-Prefeito Interino do Município de Guajará-Mirim, representado por seus advogados José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, em face da DM nº 0067/2023/GCFCS/TCE-RO, proferida nos Embargos de Declaração (Processo nº 00628/23/TCE-RO), em que monocraticamente o Relator manteve inalterados os termos da DM nº 0015/2023/GCFCS/TCE-RO, prolatada no Processo Principal nº 00016/03/TCE-RO. Extrato:

Decisão Monocrática 0067/2023/GCFCS/TCE-RO – Processo nº 00638/23/TCE-RO

[...] **I – Conhecer dos embargos de declaração** com pedido de efeitos infringentes opostos por Antônio Bento do Nascimento (CPF nº ***.187.602-**), ex-prefeito do município de Guajará-Mirim, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, **no mérito, negar lhes provimento** em razão da inexistência da omissão e das contradições alegadas, mantendo-se inalterados os termos da decisão monocrática DM nº 0015/2023/GCFCS/TCE-RO25, proferida no Processo nº 00016/03;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao embargante, aos demais interessados e aos advogados constituídos via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, incluída a sua publicação;

V – Decorrido o prazo legal e adotadas as providências de praxe, junte cópia da decisão nos autos do processo nº 00016/03 e apensem estes embargos naqueles autos. [...]. (Grifos no original).

Em síntese, o recorrente pleiteia o recebimento do presente Recurso de Reconsideração para reformar a DM nº 00067/2023/GCFCS/TCE-RO, sob os seguintes fundamentos: a) nulidade do Acórdão nº 00098/10, proferido no Processo nº 00016/03/TCE-RO; b) ausência de nomeação de defensor ao jurisdicionado, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa; c) prescrição da pretensão punitiva/sancionatória intercorrente; e, por fim, d) ausência de competência desta Corte de Contas para julgar as contas do chefe do Poder Executivo.

Registre-se que o Departamento do Pleno certificou^[2] a tempestividade do presente recurso, pois interposto em **14.6.2023**.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo a competência outorgada a esta Relatoria, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO^[3], cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

Pois bem, primeiro compete ressaltar que o Recurso de Reconsideração é o instrumento previsto nos artigos 31, I, e 32, da Lei Complementar nº 154/96, cujo cabimento é reservado ao enfrentamento de **decisão proferida em processo de Tomada ou Prestação de Contas**, contendo efeito suspensivo, com distribuição por sorteio, excluído o relator da decisão recorrida e formulado por escrito pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma estabelecida no art. 29 da referida lei. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em **processo de tomada ou prestação de contas** cabem recursos de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. O **recurso de reconsideração**, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.



(Grifos nossos).

Considerado a imposição normativa e, tendo em vista que a decisão recorrida (DM 00067/2023/GCFCS/TCE-RO)[4] não foi proferida em processo de Tomada ou Prestação de Contas, mas sim nos autos dos Embargos de Declaração (Processo n. 00628/23/TCE-RO), compreende-se que o Recurso de Reconsideração em apreço não é a via adequada ao enfrentamento da matéria.

Portanto – ainda que tempestivo, tal como destacado na Certidão de ID 1417159 – conclui-se que o presente Recurso de Reconsideração NÃO atendeu aos pressupostos de admissibilidade, por ausência de previsão legal e/ou regimental, não sendo cabível para atacar decisão proferida em Embargos de Declaração.

No ponto, é pertinente rememorar que o cabimento de recurso depende de previsão legal e sua interposição, sem amparo em norma, pode configurar medida protelatória, razão pela qual é importante alertar o recorrente sobre a previsão do art. 34-A da Lei Complementar nº 154/1996[5] c/c art. 103 do Regimento interno[6] desta Corte de Contas, isto é, quanto ao caráter meramente protelatório deste tipo de feito, com a sujeição do recorrente às penalidades legais.

Nessa linha, imperioso destacar que o Tribunal de Contas da União (TCU) vem se posicionando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em caso de manejo de recursos manifestamente protelatórios, *in verbis*:

Acórdão 593/2017 - Plenário. Relator Bruno Dantas

É possível a aplicação de multa em processos do TCU em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos. (art. 298 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015) .

Acórdão 3882/2017 – Primeira Câmara. Relator Bruno Dantas

É possível aplicação de multa em processos do TCU em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório com fundamento na art. 58, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (CPC), bem como ciência à OAB para apuração de eventual infração disciplinar do advogado.

Diante do exposto, restou claro o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conforme o art. 89, I, do Regimento Interno desta Corte. Por esta razão, com fundamento no art. 111-B da Lei Complementar nº 154/96[7] c/c o §2º do art. 89 do RI/TCE-RO[8], **Decide-se:**

I – Não Conhecer o Recurso de Reconsideração – interposto pelo Senhor **Antônio Bento do Nascimento** (CPF: ***.187.602-**), Ex-Prefeito Interino do Município de Guajará-Mirim, em face da Decisão Monocrática n. 0067/2023/GCFCS/TCE-RO, proferida nos Embargos de Declaração (Processo nº 00628/23/TCE-RO), em que monocraticamente o Relator manteve inalterados os termos da DM nº 0015/2023/GCFCS/TCE-RO, prolatada no Processo Principal nº 00016/03/TCE-RO – em face do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, substancialmente pela inadequação da via eleita decorrente da ausência de previsão na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Alertar o Senhor **Antônio Bento do Nascimento** (CPF: ***.187.602-**) de que a interposição de recurso, com caráter meramente protelatório, o sujeitará a penalidade constante no art. 34-A da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103 do Regimento interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta Decisão o Senhor **Antônio Bento do Nascimento** (CPF: ***.187.602-**), Ex-Prefeito Interino do Município de Guajará-Mirim, bem como os advogados constituídos José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370, e Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após, **arquivem-se** os autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] Procuração ID 1225362 – Pág. 2 – Processo n. 00016/03/TCE-RO.

[2] ID 1417159 – Proc. 01734/23.

[3] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>.

[4] ID 1403944 – Proc. 00628/23.

[5] **Art. 34-A.** Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). Disponível em: < <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>

[6] **Art. 103.** O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: **VIII** – recurso manifestamente protelatório, no valor compreendido entre 2% e 50% do montante referido no caput deste artigo. RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/1996. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>

[7] **Art. 111-B.** Os processos do Tribunal de Contas poderão ser decididos monocraticamente nas hipóteses previstas no Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº 812/15). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>

[8] **Art. 89, § 2º** O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/reginterno-5-1996.pdf>>

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00461/23
 PROCESSO: 01101/2023 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO.
 INTERESSADA: Elismar Costa de Almeida Vieira. CPF n. ***.095.802.-**.
 RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev. CPF n. ***.867.222.-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elismar Costa de Almeida Vieira, CPF n. ***.095.802.-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 6040-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 34/2022/IMPREV/BENEFÍCIO de 1.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3233 de 2.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Elismar Costa de Almeida Vieira, CPF n. ***.095.802.-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 6040-2, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1.766/2018, de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00466/23
PROCESSO: 01105/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
INTERESSADO: Antônio Sgorlon. CPF n. ***.675.242.-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev. CPF n. ***.867.222.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS DE ACORDO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

1. Servidor foi acometido por doença prevista no artigo 64 e 65 da Lei Municipal n. 1.766/2018, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor do Senhor Antônio Sgorlon, CPF n. ***.675.242.-**, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional I, cadastro n. 1708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal Portaria n. 60/2022/IMPREV/BENEFÍCIO de 3.10.2022, com efeitos retroativos a 1.10.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3320 de 4.10.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor do Senhor Antonio Sgorlon, CPF n. ***.675.242.-**, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional I, cadastro n. 1708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19, art. 61, inciso "I", alínea "a", c/c art. 64 e art. 65 da Lei Municipal de n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00467/23
PROCESSO: 01102/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO.
INTERESSADA: Roseli Machado Costa. CPF n. ***.715.092.-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev. CPF n. ***.867.222.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Roseli Machado Costa, CPF n. ***.715.092.-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula n. 879, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da EC n. 103/2019, de 13 de novembro de 2019, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 43/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 13255 de 4.7.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Roseli Machado Costa, CPF n. ***.715.092.-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula n. 879, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV" da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da EC n. 103/2019, de 13 de novembro de 2019, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00468/23
PROCESSO: 00709/2023 TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev.
INTERESSADA: Iracilda Barboza Siqueira. CPF n. ***.163.092-**.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte. – Presidente do Imprev. CPF n. ***.867.222-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório. 2. Aposentadoria Especial por força de sentença judicial, fundamentada no artigo 40, §4, inc. III da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Especial, materializada por meio da Portaria n. 123/2021/IMPREV/ BENEFÍCIO, de 23.12.2021, publicada no DOM n. 3120, de 24.12.2021 (ID=1363275), respaldada na sentença e no acórdão proferido no Processo Judicial n. 7004966-42.2021.8.22.0007, nos termos do Art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91, concedida à servidora Iracilda Barboza Siqueira, CPF n. ***.163.092-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 55-1, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 123/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 23.12.2021, publicada no DOM n. 3120, de 24.12.2021, (ID=1363275), respaldada na sentença e no acórdão proferido nos autos n. 7004966-42.2021.8.22.0007, nos termos do art. 40, §4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal n. 8.213/91, concedida à servidora Iracilda Barboza Siqueira, CPF n. ***.163.092-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 55-1, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Alertar ao gestor do Instituto que, doravante, observe o disposto no art. 6º, inciso III, da IN n. 50/2017/TCE-RO quanto à documentação necessária a ser encaminhada;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00472/23
PROCESSO: 00941/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Anna Caroline da Silva Francisco. CPF n. ***.086.979-**.
RESPONSÁVEL: Rui Rodrigues da Costa – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças. CPF n. ***.140.628-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1381163), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Anna Caroline da Silva Francisco	***.086.979.-**	Enfermeira	21.3.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceroc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00473/23
PROCESSO: 00813/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADA: Rosana Alves de Oliveira.CPF n. ***.407.102.-**.
RESPONSÁVEL: Rui Rodrigues da Costa – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças. CPF n. ***.140.628.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1371885), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Rosana Alves de Oliveira	***.407.102.-**	Assistente Social	6.3.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonne Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00475/23
PROCESSO: 00985/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.
INTERESSADO: Sidinei Jose de Jesus Araújo.
CPF n. ***.982.392.-**.
RESPONSÁVEL: Rui Rodrigues da Costa – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças.
CPF n. ***.140.628.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1384084), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Sidinei Jose de Jesus Araújo	***.982.392.-**	Técnico de Transporte Escolar	11.4.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02008/23 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM-00085/23-GCVCS referente ao Proc. 00979/23
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RECORRENTE: Office Serviços de Sinalização Viária, CNPJ n. 11.868.501/0001-00
Cintia Monteiro Chaves, CPF n. ***.543.452-**
Constantino Pessoa Chaves, CPF n. ***.715.392-**
Cezar Eduardo Monteiro Chaves, CPF n. ***.508.732-**

ADVOGADOS: Zuldass Veiga da Costa Filho, OAB/RO 7295
Sandra Cizmoski Ramos, OAB/RO 8021

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PEDIDO DE REEXAME CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL QUANTO À AUSÊNCIA DE MANDATO EM SEDE DE RECURSO.

1. Admite-se o processamento do pedido de reexame em juízo prévio e sumário de admissibilidade, pois há interesse de agir por parte dos recorrentes e interposto tempestivamente, cujos requisitos específicos para o seu conhecimento em definitivo serão examinados após a oitiva do Ministério Público de Contas.
2. Nos termos do art. 108-C, § 1º do Regimento Interno desta Corte, trata-se de recurso que, via de regra, não tem efeito suspensivo, salvo quando o recorrente expressamente o requerer e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, caso em que a concessão é de competência exclusiva do órgão colegiado.
3. Não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional para conceder efeito suspensivo ao recurso.
4. Diante da ausência de procuração dos interessados em favor do advogado signatário do recurso, fixo prazo para saneamento do vício de representação constatado.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0257/2023-GABFJFS

Trata-se de pedido de reexame, com solicitação de efeito suspensivo, interposto por Office Serviços de Sinalização Viária, CNPJ n. 11.868.501/0001-00, Cintia Monteiro Chaves, CPF n. ***.543.452-**, Constantino Pessoa Chaves, CPF n. ***.715.392-**, e Cezar Eduardo Monteiro Chaves, CPF n. ***.508.732-**, em face da tutela antecipatória inibitória concedida pelo e. conselheiro Valdivino Crispim de Souza na DM 0085/2023-GCVCS-TC, proferida no bojo do Processo n. 00979-TCE/RO, nos seguintes termos:

I – Deferir a Tutela Antecipatória inibitória, requerida no item 5.3 da conclusão do relatório instrutivo (fl. 2503, ID 1409064), determinando-se a Notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho; Anderson da Silva Pereira (CPF: ***.083.592-**), Secretário da SEMTRAN, ou de quem lhes vier a substituir, para que se abstenham de emitir e/ou formalizar quaisquer atos e/ou contratos originários da Ata de Registro de Preço n. 092/2022/PVH, celebrada entre o referido município e a empresa Office serviços de sinalização viária Ltda. (CNPJ: 11.868.501/0001-00), proveniente do Pregão eletrônico n. 208/2022/SML/PVH (Processo administrativo n. 02.00018/2022), até posterior manifestação deste Tribunal de Contas quanto às irregularidades elencadas entre os itens II e IV desta decisão, sob pena de incidirem na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentre outras responsabilizações por eventuais danos decorrentes de suas omissões, comprovando, perante esta Corte de Contas, as medidas adotadas;

(...)

2. *In casu*, o relator deferiu a medida de urgência em decorrência de irregularidades identificadas pela unidade técnica após a análise do Pregão Eletrônico n. 208/2022/PVH (Ata de Registro de Preço n. 092/2022/PVH, Processo Administrativo n. 02.00018/2022), deflagrado pelo município de Porto Velho/RO, visando atender necessidades da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (Semtran), com a contratação de empresa especializada em sinalização viária de trânsito, vertical e horizontal, bem como fornecimento e implantação de materiais para novas sinalizações e manutenção daquelas já existentes em vias urbanas e vicinais do município.

3. Oportunamente, transcrevo trecho da fundamentação utilizada pelo relator para dar suporte à decisão recorrida no qual expõe possíveis ilícitos capazes de comprometer a lisura do referido certame:

(...)

Em seguida, conforme delineado pelo Corpo Técnico, entre os parágrafos 29 e 59 do relatório instrutivo (fls. 2488/2495, ID 1409064), há indícios de irregularidade gravíssima na contratação, decorrente da criação e da utilização da nova pessoa jurídica, Office Serviços de Sinalização Viária, em substituição às empresas Imagem Sinalização Viária Ltda. e Horizontal Tintas Ltda., com o objetivo de licitar e contratar com o Município de Porto Velho, burlando a vedação do item 5.5, subitem 5.5.3, do edital Pregão Eletrônico n. 208/2022/SML/PVH, bem como o decidido nos itens XVI e XVII do Acórdão n. APL-TC 00428/19 (Processo n. 04578/16-TCE/RO), em que estas últimas duas empresas foram declaradas inidôneas para contratar com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo que todas elas têm em comum o fato de pertencerem a um único núcleo familiar.

No ponto, em atenção ao descrito pela Unidade Técnica, entre os parágrafos 34 e 59 do relatório instrutivo (fls. 2493/2495, ID 1409064), existem fortes indícios de que a Senhora Cintia Monteiro Chaves, proprietária da empresa Office Serviços de Sinalização Viária, em verdade, teve seu nome utilizado apenas para ocultar os reais proprietários, administradores e representantes das empresas Imagem Sinalização Viária Ltda. e Horizontal Tintas Ltda., de modo a permitir que eles continuassem a contratar com o Poder Público, ainda que estas pessoas jurídicas tenham sido declaradas inidôneas, para tal finalidade, por esta Corte de Contas.

Nesse particular, há implicações na esfera administrativa e de controle, a teor do disposto nos itens XVI e XVII do Acórdão n. APL-TC 00428/19 c/c art. 43 da Lei Complementar Estadual n. 154/966, com a possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica, com fulcro no art. 50 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil)⁷; e, sobretudo, aplicação de sanções na senda do art. 5º, IV, “e”, da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)⁸, o qual considera como ato lesivo à Administração Pública “criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo”.

No que concerne à irregularidade disposta entre os parágrafos 73 e 87 do relatório instrutivo (fls. 2497/2499, ID 1409064), relativa à produção e à apresentação de Atestado de Capacidade Técnica contendo dados e informações falsas, com o objetivo de fraudar a licitação, em afronta ao item 5.5, subitem 5.5.3, do edital Pregão Eletrônico n. 208/2022/SML/PVH9 e aos artigos 3º e 30 da Lei n. 8.666/93, com efeito, revela-se como gravíssima, ao passo que se constitui em conduta reiterada dos envolvidos, tanto que ensejou a declaração de inidoneidade de suas empresas, diante dos fatos semelhantes descritos no Acórdão n. APL-TC 00428/19 (Processo n. 04578/16- TCE/RO).

E, não bastasse isso, as informações fornecidas pela gestão do Município de Seringueiras/RO (Ofício n. 097/GAB/PMS/2023, ID 1400079) aclaram que tal ente público nem mesmo detém conhecimento e/ou concordou com o Atestado de Capacidade Técnica em questão, indicando que ele não guarda conformidade com suas contratações.

4. Irresignados, os interessados manejaram o presente instrumento recursal, cuja tempestividade está certificada no ID 1422093.

5. Os autos foram inicialmente distribuídos aos conselheiros Edilson de Sousa Silva e, posteriormente, José Euler Potyguara Pereira de Mello, tendo ambos registrado suspeição para atuar no feito, conforme despachos de ID 1423746 e 1424688, razão pela qual foram redistribuídos para esta relatoria.

6. Os recorrentes requerem que ao presente recurso seja admitido com efeito suspensivo não previsto no Regimento Interno deste Tribunal, visto que o art. 108-C, § 1º, é taxativo ao afirmar que, via de regra, “o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipatória não terá efeito suspensivo”.

7. Entretanto, considerando a existência de ressalva feita na parte final do dispositivo – “(...) salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado” – é imperativo que este relator se manifeste quanto ao ponto.

8. Assim vieram-me os autos para deliberação.

9. É o relatório.

10. Decido.

Do juízo de admissibilidade recursal

11. Tendo em conta que o pedido de reexame tem natureza jurídica de recurso, ele deve atender aos pressupostos de admissibilidade de legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade.

12. Verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos afetos ao juízo de delibação estão presentes, eis que há interesse e legitimidade recursal das partes, além de ser o pedido de reexame o recurso cabível por força do *caput* do art. 108-C do Regimento Interno, segundo o qual:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

13. Ademais, conforme se extrai da certidão exarada no ID 1422093, o recurso é tempestivo.

14. No que toca aos efeitos do recurso, em regra não se atribuirá efeito suspensivo a pedidos de reexame que visam combater decisões que concedem tutela antecipatória, salvo nos casos em que restar demonstrada grave e comprovada lesão ao interesse público.

15. Quando a essa questão, tenho que os recorrentes deixaram de evidenciar os requisitos necessários para eventual concessão de efeito suspensivo.

16. A petição às p. 1-16 do ID 1421872 traz os motivos pelos quais os recorrentes entendem que a decisão combatida deverá ser revista, contudo, a argumentação se direcionou apenas ao mérito do pedido de reexame.

17. A despeito de requerer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, silenciou quanto a eventual lesão grave sofrida pelo interesse público em função da DM 0085/2023-GCVCS-TC, determinante para o atendimento de seu pleito.

18. A omissão em questão demanda o indeferimento do efeito suspensivo, nos termos do art. 108-C, § 1º do Regimento Interno, conforme ilustram as decisões abaixo colacionadas:

No contexto, sobre a matéria, a Presidência desta Corte de Contas, em sede da Decisão Monocrática DM 0369/2021-GP (Processo SEI 1083/2021), firmou entendimento de que os recursos impetrados contra Decisão proferida, singularmente, pelo Relator no processo principal, não terão “efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda. Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI” (destaque nosso).

Do contexto, prevalecendo o regramento do art. 108-C, o Recurso contra Decisão Singular que não alcança o mérito processual, não prejudicará a regular tramitação do principal (§ 3º do 108-C) e, ainda, a teor do que prescreve o § 1º do mesmo dispositivo legal, não terá efeito suspensivo, salvo, quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público.

Ao caso, sem delongas, quanto ao efeito suspensivo pleiteado, ainda o recorrente tenha fundamentado seu pedido com base no art. 78 do RITC, aplica-se ao caso a regra do §1º do art. 108-C do RI. Nesta toada, pelas razões fáticas, entende esta Relatoria por não conceder o efeito suspensivo, uma vez que não está comprovado que fatos versem sobre grave e comprovada lesão ao interesse público. (TCE/RO. DM 0046/2022-GCVCS/TCE-RO. Processo n. 00702/22. Pedido de Reexame. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicada em 22/04/2022.) (destaquei)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

2. Ausente a “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exceção prevista na parte final do §1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO indefere-se pedido de efeito suspensivo ao recurso. (TCE/RO. DM-GCFCs-TC 0020/2020. Processo n. 00272/20. Pedido de Reexame. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicada em 17/02/2020.)

19. Assim, indefiro o requerido efeito suspensivo e recebo o recurso provisoriamente apenas em seu efeito devolutivo.

20. Verifico e destaco, por fim, que não consta nos autos a procuração dos recorrentes em favor do advogado que firmou a peça recursal, de modo que, tratando-se de vício sanável, deve ser notificado para apresentar o documento faltante, sob pena de não conhecimento do recurso por vício na representação.

21. Não havendo regramento específico nesta Corte acerca do procedimento a ser adotado em casos dessa natureza, valho-me, por força do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, da norma prevista no art. 104, § 1º, Código de Processo Civil, que confere prazo de 15 (quinze) dias para que a procuração seja exibida.

22. Por todo o exposto, decido:

I – Conhecer, em juízo provisório, do pedido de reexame interposto em face da DM 0085/2023-GCVCS-TC, proferida nos autos do processo n. 00979/23-TCE/RO;

II – Indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo a este recurso, pois ausente a comprovação de grave lesão ao interesse público exigida na parte final do art. 108-C, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para seu deferimento;

III – Notificar o advogado subscritor do presente recurso para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente procuração em relação aos recorrentes, com fundamento no art. 104, § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de não conhecimento do pedido de reexame em relação àqueles em que houver vício na representação;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Promova** o cumprimento do item III desta Decisão;

b) **Dê-se** ciência desta Decisão ao relator do processo principal (Processo n. 00979/23), Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;

c) **Dê-se** desta Decisão, por meio do Doe TCE-RO, aos recorrentes, informando-lhes da disponibilidade de seu inteiro teor no site do TCE/RO;

d) Promova a **publicação** desta decisão;

e) Ulтимadas as providências acima e esgotado o prazo consignado no item III, **encaminhe-se** os autos para emissão de parecer do Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Cumpra-se

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 467

GCSFJFS- AI

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00469/23

PROCESSO: 00833/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: Maria Pereira de Oliveira Silva.

CPF n. ***.357.801.-**

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM.

CPF n. ***.628.052.-**

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Pereira de Oliveira Silva, CPF n. ***.357.801.-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, cadastro n. 183070, referência 12, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 13/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.1.2023, com efeitos retroativos a 3.1.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3390, de 13.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Maria Pereira de Oliveira Silva, CPF n. ***.357.801.-**, ocupante do cargo de Professor, nível II, cadastro n. 183070, referência 12, carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no art. 6º da EMC n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00453/23
PROCESSO: 00694/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES.
INTERESSADA: Lurdes Loureiro de Oliveira da Silva - CPF n. ***.960.332.-**.
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES - CPF n. ***.326.752.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 041/2015, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Lurdes Loureiro de Oliveira da Silva, CPF n. ***.960.332.-**, ocupante do cargo de Cozinheira/Merendeira, matrícula n. 6488, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a da Portaria n. 027/IMPES/2022 de 12.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3200 de 14.4.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Lurdes Loureiro de Oliveira da Silva, CPF n. ***.960.332.-**, ocupante do cargo de Cozinheira/Merendeira, matrícula n. 6488, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "I" da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, c/c art. 12, inciso "I", alínea "a" da Lei Municipal n. 041/2015, de 28 de abril de 2015;



II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPE que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00460/23
PROCESSO: 00704/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes.
INTERESSADA: Shirley Vaz de Melo.
CPF n. ***.519.961-**.
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco.
CPF n. ***.326.752-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Shirley Vaz de Melo, CPF n. ***.519.961-**, ocupante do cargo de Professor, nível superior, matrícula n. 5528, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 002/IMPES/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3390, de 13.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Shirley Vaz de Melo, CPF n. ***.519.961-**, ocupante do cargo de Professor, nível superior, matrícula n. 5528, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2023 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 93, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal n. 041/2015 de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonne Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00464/23
PROCESSO: 00698/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES.
INTERESSADA: Sebastiana Borges Alves.
CPF n. ***.179.552.-**.
RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.
CPF n. ***.326.752.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 041/2015, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Sebastiana Borges Alves, CPF n. ***.179.552.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 6496, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a da Portaria n. 033/IMPES/2022 de 2.5.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3212 de 4.5.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da Senhora Sebastiana Borges Alves, CPF n. ***.179.552.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 6496, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso "I" da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 de 18 de junho de 2004, c/c art. 12, inciso "I", alínea "a" da Lei Municipal n. 041/2015 de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonne Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00470/23
PROCESSO: 00701/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES.
INTERESSADA: Sônia Silvana Rodrigues de Moraes Patez.
CPF n. ***.855.029.-**.
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.
CPF n. ***.326.752.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E COM PARIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 041/2015, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora Sônia Silvana Rodrigues de Moraes Patez, CPF n. ***.855.029.-**, ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 5534, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a da Portaria n. 037/IMPES/2022 de 13.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3241 de 14.6.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor da Senhora Sônia Silvana Rodrigues de Moraes Patez, CPF n. ***.855.029.-**, ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 5534, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/19, art. 12, inciso "I", alínea "a" c/c §§ 1º e 7º da Lei Municipal de n. 041/2015, de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Guaporé/RO – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01980/23
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2023/CMA/RO (Processo Administrativo nº 665/SEMAF/2023)
INTERESSADOS: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda.
CNPJ nº 05.884.660/0001-04

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal
CPF nº ***.740.002-**

Rodrigo da Silva Santos – Pregoeira da SUPEL/RO
CPF nº ***.962.102-**

ADVOGADOS: Raira Vlácio Azevedo
OAB/RO nº 7.994

Ian Barros Mollmann

OAB/RO nº 6.894

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0089/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., cujo teor notícia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2023/CMA/RO, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto a “Sistema de Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de gestão de frotas, mediante gerenciamento de manutenção preventiva e continua operado por meio de plataforma web, comprovando orçamentos dos materiais e serviços especializados de manutenção por meio de rede de oficinas credenciadas pela contratada, para a frota de veículos da administração municipal”.

2. A Representante alega que foi desclassificada de forma arbitrária pelo Pregoeiro Municipal e que a desclassificação de uma licitante não pode ocorrer de forma arbitrária ou sem a devida análise das informações. Acrescenta que é entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União é dever do pregoeiro oportunizar ao licitante espaço para que ele proceda com a defesa de sua proposta, sendo considerada uma conduta ilegal e arbitrária a sua desclassificação sem propiciar a ampla defesa e contraditório.

2.1 Com o objetivo de reforçar a exequibilidade da proposta apresentada, a Representante colaciona diversos contratos que vem executando com a Administração Pública aplicando taxas similares às oferecidas no presente certame. Informa que a sua desclassificação ocorreu de forma ilegal, de forma que a empresa foi tolhida por duas vezes de seu direito de defender a sua proposta - diligência e recurso.

2.2 Esclarece que o Pregoeiro deveria ter submetido o seu recurso para apreciação da autoridade superior competente, com imparcialidade e rigor técnico, promovendo uma reavaliação justa e fundamentada da situação, de modo a garantir a legalidade, a transparência e a lisura dos procedimentos licitatórios.

2.3 A Representante requer a concessão de tutela antecipatória para suspender o Pregão Eletrônico nº 16/2023/THEOBROMA/RO. Ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Em sede de tutela inibitória, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 16/2023/THEOBROMA/RO, bem como qualquer ato posterior referente a este certame, sob pena de perecimento do direito e dano ao erário;

b) No mérito, a PROCEDÊNCIA da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a apreciação do recurso pela autoridade competente e por consequência, os atos posteriores.

c) A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 26/41 dos autos (ID 1420328).

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório de fls. 206/225 (ID 1423682), a SGCE verificou a admissibilidade da informação e reconheceu o seguinte: “a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle”.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 58,8 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 48 pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

5.2 Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle. No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, opinou pelo seu indeferimento, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita:

48. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida pelo Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., propondo-se o indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

- a) Processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82- A, VII, do Regimento Interno;
- b) Visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, que seja determinado à Prefeitura de Theobroma, que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 016/2023 (proc. adm. n. 665/2022- SEMAF);
- c) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

São os fatos necessários.

6. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. O Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica, salientando que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial, registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação da Representante, a saber :

30. A reclamante recorreu a esta Corte acusando a existência de supostas irregularidades no processamento Pregão Eletrônico n. 016/2023 (proc. adm. n. 665/2022- SEMAF), aberto para contratação de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção por intermédio de rede credenciada. 31. Foram feitas, em síntese, as seguintes acusações:

a) Suposta desclassificação irregular da reclamante, sob alegação de que a proposta ofertada, com taxa de -20% seria inexequível. Não obstante, a autora argumenta que vem mantendo contratos com taxas negativas, com os municípios de Espigão do Oeste, Machadinho do Oeste, Ariquemes e Jaru. Argumenta, também, que os pareceres contábil e técnico anexados às págs. 35/39 do doc. 03604/23 comprovariam haver viabilidade na proposta comercial formulada;

b) Rejeição, pelo pregoeiro, de recurso impetrado, sem realizar diligência com finalidade de aferir a exequibilidade da proposta. Alegou-se, também, que o recurso não foi submetido à análise da autoridade superior.

32. No que concerne ao item "a", de acordo com o que consta na Ata do Pregão Pregão Eletrônico n. 016/2023 (ID=1422741), comprova-se, que, de fato, a Uzzipay foi desclassificada, apresentou recurso buscando rever a desclassificação, que foi denegado pelo pregoeiro, sob as seguintes considerações (ID=1422729):

(...) consultas junto aos fornecedores da região, estes informaram que, se o município aprovar as taxas nos níveis apresentados pelos licitantes primeiros colocados, certamente seria repassada para as empresas o que tornariam inviável o fornecimento, podendo até causar sobre preço dos produtos. Assim, não há em que se falar em injusta desclassificação, uma vez que conforme a própria planilha de composição de custos, apresenta proposta manifestamente inexequível.

33. Relativamente à alegação de que a empresa mantém contratos com outros municípios, nos quais pratica taxas negativas, carece de fundamento, uma vez que as referidas taxas são bem superiores ao desconto de 20% ofertado ao município de Theobroma cf. demonstrativo abaixo e documentos coletados e juntados sob ID=ID=1422811:

34. Não obstante, conclui-se ser de bom alvitre proceder à análise de mérito dos pareceres contábil e técnico, anexados às págs. 35/39 do doc. 03604/23, com finalidade de averiguar se dados ali apresentados são consistentes e passíveis de lastrear a alegada exequibilidade da proposta comercial formulada pela reclamante.

35. No que tange ao item "b", do que foi averiguado preliminarmente, a impugnação foi rechaçada pelo pregoeiro, não tendo sido facultado à reclamante, ao que tudo indica, oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta comercial, nos termos do art. 48, II e 43, §3º da Lei Federal n. 8666/1993 .

36. Acrescenta-se que a licitação já foi homologada em 05/06/2023 (ID=142731) e o Contrato n. 016/2023/SUPEL, com a vencedora CV Moreira Ltda. (CNPJ n. 03.477.309/0001-65) foi celebrado em 06/06/2023 (ID=1422732).

37. Em assim sendo, tem-se que será necessário realizar a contraposição entre os argumentos da Administração e as evidências representadas pela Uzzipay, em ação de controle específica para a devida análise de mérito, com conversão deste PAP para a categoria de "Representação".

38. É de se destacar que tal encaminhamento já foi o praticado em dois outros processos que tratam de situações semelhantes: 00890/23 (DM 0045/2023-GCJEPPM) e 01805/23 (DM-00073/23-GCJVA).

9. Com relação ao pedido de tutela de urgência contido na inicial para suspender o certame, acompanhamento, também neste ponto, o posicionamento manifestado pelo Relatório Técnico constante dos autos e não vislumbro a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida provisória requerida, quais sejam, a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de modo que ausente “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida.

10. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Relatório Técnico ID 1423682, no ponto em que trata do pedido de suspensão do certame, a saber:

42. A reclamante, em sede de tutela, requer a suspensão do PE n. 16/2023, bem como qualquer ato posterior referente ao certame.

43. Quanto à suspensão do certame, o pedido perdeu objeto. Isso porque já foi concluído.

44. Por outro lado, o recurso de impugnação formulado pela reclamante à Administração foi denegado pela autoridade superior em 29/05/2023, a homologação do certame se deu em 05/06/2023 e o Contrato n. 016/2023/SUPEL, com a vencedora CV Moreira Ltda. (CNPJ n. 03.477.309/0001-65) foi celebrado em 06/06/2023 (ID=1422732), contudo, o comunicado de irregularidade deu entrada nesta Corte somente em 27/06/2023. Não há, pois, como suspender algo que já foi concluído.

45. Considerando que a Administração já celebrou contrato com a vencedora do certame, há que se realizar, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno. Além disso, eventual suspensão do contrato decorrente do pregão ora questionado poderá acarretar sérios prejuízos à administração, configurando, assim, o *periculum in mora* inverso.

46. Ainda que assim não fosse, considera-se que os indícios apresentados não são suficientes para asseverar, em sede de juízo perfunctório, que a proposta comercial oferecida é realmente exequível, sendo necessário a obtenção de maiores elementos a serem trazidos aos autos, para a devida análise de mérito.

47. Dessa forma, em cognição preliminar não exauriente, propõe-se a não concessão da tutela antecipatória requerida.

11. Por fim, o Corpo Técnico, ao analisar os presentes autos, deverá levar em consideração as teses jurídicas fixadas por meio do Processo nº 01888/20, bem como as consequências jurídicas do encaminhamento a ser proposto, nos termos do artigo 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

12. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1423682), tendo em vista a inexistência de “fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade” (artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas), requisito este imprescindível para que seja concedida a medida provisória requerida;

II - Processar como Representação o presente PAP, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 10º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - Determinar à Assistência de Gabinete que, após adotadas as providências de praxe, inclusive a publicação no Diário Oficial Eletrônico, encaminhem os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo, para tanto, realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:**01115/2023 – TCE-RO**SUBCATEGORIA:**Prestação de Contas**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2022**JURISDICIONADO:**Poder Executivo de Vale do Anari**RESPONSÁVEL:** Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, Prefeito Municipal**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva do agente responsabilizado, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência do responsável.
4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR Nº 0240/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2022, do chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, de responsabilidade do senhor Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais ao realizar a avaliação preliminar das peças integrantes das contas, apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.
3. Os achados de auditoria apresentados no relatório técnico preliminar (ID 1413885) podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.
4. O corpo técnico, em virtude da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A4 (inconsistência na movimentação financeira do Fundeb), A5 (insuficiência financeira para a cobertura das obrigações - passivos financeiros) e A7 (não cumprimento das determinações do Tribunal), que poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019, propôs o chamamento do responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.
5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

Dos Achados de Auditoria

6. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, na análise inaugural (ID 1413885), ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas do município de Vale do Anari, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento do responsável pela gestão:

A1. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo em R\$38.908.062,28;

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

A4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa; e

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

7. Diante do quadro, em razão da gravidade das ocorrências identificadas, bem como a possibilidade desta Corte de Contas julgar estas contas irregulares, acolho como fundamentação para decidir o relatório técnico preliminar do corpo técnico (ID 1413885), conforme passa a expor:

2 ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$38.908.062,28

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2022, e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo do Balanço Patrimonial.

Após análise, constatamos uma subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2022)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$22.945.520,26	R\$61.853.582,54	-R\$38.908.062,28

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1390267) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2022 (ID 1390275).

Oportuno destacar que o ente reconheceu o valor do Plano de amortização na quantia de R\$38.908.062,28 como uma conta redutora das provisões. Tal procedimento se aplica somente à contabilização realizada pelo Regime Próprio de Previdência, pois, para ele, trata-se de um direito, enquanto que, para o Ente, trata-se de uma obrigação para com o RPPS.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (omissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial, data-base em 31/12/2023 (ID 1390275);

- Balanço Patrimonial (ID 1390267);

Crítérios:

- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;

- Art. 85 da Lei 4.320/64;

- Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018;

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal**Situação encontrada:**

O art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente.

No âmbito do TCERO, tal matéria foi regulamentada pela IN n. 72/2020/TCE-RO, nos termos do art. 4º, estabelece que os representantes legais das entidades das unidades jurisdicionadas devem encaminhar mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, informações e documentos eletrônicos acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial. Essas informações e documentos devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, nos termos da referida Instrução Normativa.

Ressalta-se ainda, que nos termos da Portaria n. 19/GABPRES/22 (que atualizou as tabelas de codificação e de layouts definidas no Manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/2020- TCE-RO), excepcionalmente, o prazo de envio do balancete, de que trata a IN n. 72/2020/TCE-RO, relativo ao mês de dezembro de 2022 se estendeu até o dia 31.3.2023.

Assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de janeiro e fevereiro e dezembro de 2022 foram enviados intempestivamente.

(...)

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado as rotinas de controles internos mínimas para garantir que os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidência:

- Sistema Sigap Integrador;

CrITÉRIOS de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;

- Art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

- Item 1.5 do Anexo Único da Portaria n. 19/GABPRES/22;

A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)**Situação encontrada:**

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

TABELA. AVALIAÇÃO DO EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO 20%)

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)		23,68

	7.529.337,14
Situação	Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1408996).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1390267);
- Lei do Orçamento do Exercício de 2022 (Lei Municipal nº 1.038/2021) (Disponível em: <https://transparencia.valedoanari.ro.gov.br/portaltransparenciaapi/api/files/arquivo/21090>);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1408996);

Crítérios:

- Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial
- jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20);
- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64;

A4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 25, da Lei 14.113/2020 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados. Por sua vez, o §3º do art. 25 da referida lei, excepciona que no máximo 10% dos recursos recebidos à conta do fundo, sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte mediante a abertura de crédito adicional.

De tal maneira, havendo sobras de recursos ao final do exercício, tal saldo deverá conciliar as respectivas movimentações da execução da despesa.

Assim, com a finalidade de avaliar o controle da disponibilidade financeira, foram realizados exames no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2022) e Extratos e Conciliações Bancárias, disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO e Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO.

O resultado da avaliação demonstrou inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$1.428.271,79 entre o saldo final apurado R\$1.605.037,32 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$176.765,53, conforme a seguir apurado:

Tabela. Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	2.217.105,47
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	7.529.367,52
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	8.141.435,67
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	1.605.037,32
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	1.605.037,32
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	176.765,53

8. Resultado (6-7)	-1.428.271,79
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Não Consistente

Fonte: - Extrato e conciliação da Conta Corrente 30.863-3 – Fundeb; Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2022 (ID 1408997).

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inconsistência na movimentação das contas do Fundeb, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar essa ocorrência, para garantir a conformidade dos saldos do Fundeb com as movimentações financeiras do exercício, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Extrato e conciliação da Conta Corrente 30.863-3
- Fundeb (ID 1408998);
- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1391252);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, Anexo 8 do RREO do 6º bim/2022 (ID 1408997);

Crítérios de Auditoria:

- Art. 212-A, da Constituição Federal; - Arts. 25 e 29, da Lei nº 14.113/2020;
- Arts. 19 e 20, da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO;

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)

Situação encontrada:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações (passivos financeiros) inscritas em restos a pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000).

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte, utilizando informações do Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração.

Contrariando as disposições da LRF, identificamos insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, no montante de R\$541.208,94, conforme resumo a seguir

Tabela. Resumo da avaliação da disponibilidade de para cobertura das obrigações

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	303.253,79
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-844.462,73
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-541.208,94
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar ID 1390271.

Tabela. Identificação das fontes de recursos vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10.010.044	CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS ESTADUAIS	-3.139,65
10.010.046	RECURSOS DA EDUCAÇÃO NO ENSINO	-117.588,56
10.110.043	FUNDEB 40 % - TRANSF. DO FUNDEB - APLIC	-23.303,76
10.020.047	AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO	-178.949,18
10.270.016	MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	-5.921,88
20.130.036	CONVENIOS DA UNIAO - SAUDE	-328.965,45
60.130.036	REC. EXERC. ANTERIOR - TRANSF DE	-180.318,50
10.030.063	CONTRIBUICAO PARA REGIME PROPRIO DE	-5.181,20
60.140.037	REC. EXERC. ANTERIOR - OUTROS	-494,55
10.010.044	CONTRAPARTIDA DE CONVENIOS ESTADUAIS	-3.139,65
10.010.046	RECURSOS DA EDUCAÇÃO NO ENSINO	-117.588,56
10.270.050	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	-600,00
	Total	-844.462,73

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1390271) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (1390272).

A ausência de disponibilidade financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, contraria os pressupostos da gestão fiscal responsável conforme as disposições dos artigos 1º, § 1º, 42 da LRF.

Ressaltamos entre os efeitos da irregularidade, a relevância qualitativa e quantitativa, ensejando, por si só, opinião adversa sobre a execução orçamentária do município no exercício de 2022.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a ausência de disponibilidade financeira^[1] para suportar as obrigações inscritas em restos a pagar em 31.12.2022, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável ter adotado arranjos institucionais adequados de controle para assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças do município, compatíveis com suas responsabilidades de governança do município, quais sejam:

- Apresentação/revisão da proposta de orçamento compatível com a necessidade de fluxo de caixa do município para o período, visto que no exercício anterior as finanças do município já evidenciavam na necessidade de ajustes fiscais para cobertura da necessidade financeira;
- Definição de metas fiscais compatíveis com a necessidade financeira para o período;
- Estabelecimento de programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de acordo com os objetivos e metas do período conforme dispõe o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- Monitoramento da execução orçamentária e financeira com a finalidade de adotar as necessárias de ajustes fiscais (limitação de empenho) nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, ressaltamos que os valores negativos foram retirados do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID1390271) juntado aos autos, vez que o responsável pelo preenchimento das respostas do Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO enviado (ID 1391252) alegou não existirem fontes negativas. O Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1390272) não apresentou movimento.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO (ID 1391252);
- Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1390271);
- Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (ID 1390272);

Crítérios:

- Arts. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (8,86%)



Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 8,86% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$7.177.617,02), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela - Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano 2022 (b)	Arrecadado no Ano 2022 (c)	Baixas Administrativas 2022 (d)	Saldo Final do ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.553.208,71	1.205.550,40	404.027,46	180.922,99	5.173.808,66	
Dívida Ativa Não Tributária	2.624.408,31	314.549,13	232.023,29	0,00	2.706.934,15	
TOTAL	7.177.617,02	1.520.099,53	636.050,75	180.922,99	7.880.742,81	8,86

Fonte: Notas Explicativas (ID 1390279); e Balanço Patrimonial (ID 1390267);

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esboçada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria

Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1390279);
- Balanço Patrimonial (ID 1390267);

Crítérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal**Situação encontrada:**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

QUADRO. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	EM ANDAMENTO – no prazo para resposta dentro de 180 dias de acordo com a determinação Acórdão APL TC 00129/21. Ofício recebido em dezembro de 2022. Conforme Relatório de Providências Adotadas (ID 1390283)	Não houve manifestação no Relatório de Controle Interno (ID1390280).	Com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2022), PT19, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação foi menor (8,86%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	g) cumpra as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: VIII. Acórdão APLTC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, d; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "g"; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, h; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, "a"; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX, os quais não foram cumpridas e/ou em andamento, de forma que implemente e comprove nas contas subsequentes, cujas consequências da inobservância serão sindicadas nas contas do exercício seguinte (2020);	EM ANDAMENTO – no prazo para resposta dentro de 180 dias de acordo com a determinação Acórdão APL TC 00129/21. Ofício recebido em dezembro de 2022. Conforme Relatório de Providências Adotadas (ID 1390283)	Não houve manifestação no Relatório de Controle Interno (ID1390280).	Quanto às determinações do Acórdão APL-TC 00438/18, referente ao Processo n. 02144/2017, estas foram consideradas atendidas nos exames realizados nos exercícios anteriores. Em relação ao Processo n 01826/2018 verificou-se o não atendimento do item i, subitem 1.5 do Acórdão APL-TC 00518/18, uma vez que neste exercício foi identificada insuficiência financeira para a cobertura das obrigações. Sendo assim, entende-se por considerar este item não atendido.
01145/19	Acórdão APL-TC 00347/19 item IV, 4.6	DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.6. Dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00438/18 – Processo n. 02144/17 e APL – TC 00518/18 - Processo n. 01826/18	Não houve manifestação. Conforme Relatório de Providências Adotadas (ID 1390283)	Não houve manifestação no Relatório de Controle Interno (ID1390280).	Quanto às determinações do Acórdão APL-TC 00438/18, referente ao Processo n. 02144/2017, estas foram consideradas atendidas nos exames realizados nos exercícios anteriores. Em relação ao Processo n 01826/2018 verificou-se o não atendimento do item i, subitem 1.5 do Acórdão APL-TC 00518/18, uma vez que neste exercício foi identificada insuficiência financeira para a cobertura das obrigações. Sendo assim, entende-se por considerar este item não atendido.
01197/21	Acórdão APL-TC 00150/22	c) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 4,26% do saldo inicial (R\$5.391.885,72), conforme dados extraídos da	EM ANDAMENTO - Emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, e o acórdão APL-TC 00150/22 com algumas recomendações e determinações para adoção de medidas. O prefeito Municipal e Controle Interno adotou a abertura do processo	Não houve manifestação no Relatório de Controle Interno (ID1390280).	Com base nos procedimentos e testes aplicados na presente prestação de contas (2022), PT19, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação foi menor (8,86%) que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste

		Nota Explicativa (fl. 5 do ID 1044917), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	administrativo 459/2022 e 446/2022 juntamente com recomendação do setor jurídico para monitoramento de auditoria objetivando a verificação do cumprimento das determinações que ainda está em acompanhamento por este controle interno. Conforme Relatório de Providências Adotadas (ID 1390283)		Tribunal.
01197/21	Acórdão APL-TC 00150/22	d) proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, que gerou superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$ 419.244,88, em decorrência de contabilização como Receitas de Transferências Correntes uma receita de Transferências de Capital, cujo registro gerou efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	EM ANDAMENTO - Emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, e o acórdão APL-TC 00150/22 com algumas recomendações e determinações para adoção de medidas. O prefeito Municipal e Controle Interno adotou a abertura do processo administrativo 459/2022 e 446/2022 juntamente com recomendação do setor jurídico para monitoramento de auditoria objetivando a verificação do cumprimento das determinações que ainda está em acompanhamento por este controle interno. Conforme Relatório de Providências Adotadas (ID 1390283)	Não houve manifestação no Relatório de Controle Interno (ID1390280).	Não foram juntados aos autos documentos que demonstrem o andamento do cumprimento da presente determinação
01197/21	Acórdão APL-TC 00150/22	e) proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção referente a subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo no valor de R\$ 7.232.170,03, por ter sido utilizado a data-base de 31.12.2020 (R\$ 19.704.105,13 - base menor), quando deveria ter sido usado o valor previsto no Decreto municipal n. 3099/19 (R\$ 26.936.275,16 - base maior), cuja defasagem temporal entre as duas posições representou a subavaliação do registro contábil	EM ANDAMENTO - Emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, e o acórdão APL-TC 00150/22 com algumas recomendações e determinações para adoção de medidas. O prefeito Municipal e Controle Interno adotou a abertura do processo administrativo 459/2022 e 446/2022 juntamente com recomendação do setor jurídico para monitoramento de auditoria objetivando a verificação do cumprimento das determinações que ainda está em acompanhamento por este controle interno. Conforme Relatório de Providências Adotadas (ID 1390283)	Não houve manifestação no Relatório de Controle Interno (ID1390280).	Não foram juntados aos autos documentos que demonstrem o andamento do cumprimento da presente determinação. identificamos uma distorção no montante de R\$38.908.062,28 entre o valor da provisão matemática evidenciado no BGM (R\$22.945.520,26) e o valor constante no relatório de avaliação atuarial (R\$61.853.582,54). O que demonstra que o ente continua procedendo a contabilização incorreta. Ocorre que o Balanço Patrimonial evidencia que o ente reconheceu o valor do Plano de amortização como uma conta redutora das provisões. Tal procedimento se aplica somente à contabilização realizada pelo Regime Próprio de Previdência, pois, para ele, tratase de um direito, enquanto que, para o Ente, trata-se de uma obrigação para com o RPPS.
01197/21	Acórdão APL-TC 00150/22	f) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa e de alterar excessivamente o orçamento por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito), ficando ciente de que a reincidência nas falhas pode ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas anuais dos exercícios vindouros;	EM ANDAMENTO - Emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, e o acórdão APL-TC 00150/22 com algumas recomendações e determinações para adoção de medidas. O prefeito Municipal e Controle Interno adotou a abertura do processo administrativo 459/2022 e 446/2022 juntamente com recomendação do setor jurídico para monitoramento de auditoria objetivando a verificação do cumprimento das determinações que ainda está em acompanhamento por este controle interno. Conforme Relatório de Providências Adotadas (ID 1390283)	Não houve manifestação no Relatório de Controle Interno (ID1390280).	Conforme verificado na presente auditoria, ao verificarmos o Anexo TC-18 do ente, constatouse, por meio de testes, que houve alteração do orçamento em mais de 20% por meio de créditos adicionais, em desacordo com a jurisprudência do TCE-RO.

			1390283)		
01197/21	Acórdão APL-TC 00150/22	g) adote as medidas necessárias, conforme exposto na Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento parcial das parcelas do exercício de 2020 dos Termos de Parcelamento n. 915/2015, 917/2015, 918/2015, 684/2019, 697/2019 e 241/2020, cujo valor total pendente em 31.12.2020 era de R\$92.612,12, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação;	EM ANDAMENTO - Emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, e o acórdão APL-TC 00150/22 com algumas recomendações e determinações para adoção de medidas. O prefeito Municipal e Controle Interno adotou a abertura do processo administrativo 459/2022 e 446/2022 juntamente com recomendação do setor jurídico para monitoramento de auditoria objetivando a verificação do cumprimento das determinações que ainda está em acompanhamento por este controle interno. Conforme Relatório de Providências Adotadas (ID 1390283)	Não houve manifestação no Relatório de Controle Interno (ID1390280).	Não foram juntados aos autos documentos que demonstrem o andamento do cumprimento da presente determinação.
01197/21	Acórdão APL-TC 00150/22	h) estabeleça rotinas administrativas adequadas para: o alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) necessários a bem desenvolver os programas, planos e objetivos da gestão; o avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual; o mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança; e o assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração e pelos órgãos de controle externo;	EM ANDAMENTO - Emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2020, e o acórdão APL-TC 00150/22 com algumas recomendações e determinações para adoção de medidas. O prefeito Municipal e Controle Interno adotou a abertura do processo administrativo 459/2022 e 446/2022 juntamente com recomendação do setor jurídico para monitoramento de auditoria objetivando a verificação do cumprimento das determinações que ainda está em acompanhamento por este controle interno. Conforme Relatório de Providências Adotadas (ID 1390283)	Não houve manifestação no Relatório de Controle Interno (ID1390280).	Não foram juntados aos autos documentos que demonstrem o andamento do cumprimento da presente determinação.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1390283);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1390280);

Crítérios:

- Acórdão APL-TC 00129/21, referente ao Processo n. 01699/20;
- Acórdão APL-TC 00347/19, referente ao Processo n. 01145/19;
- Acórdão APL-TC 00150/22, referente ao Processo n. 1197/21.

8. Pois bem. Com razão o corpo técnico sobre a necessidade de assegurar o contraditório e ampla defesa ao gestor das contas de governo, referente ao exercício financeiro de 2022.

9. Isso porque os achados A4, A5 e A7, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos da Resolução n. 278/2019.

10. Assim, em razão da gravidade das ocorrências identificadas e a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, há que chamar em audiência o senhor Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, responsável pela gestão do município de Vale do Anari no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

11. Destaca-se, conforme relatou a unidade instrutiva, os achados de auditoria apresentados não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

12. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no relatório técnico (ID 1413885) e nesta Decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados.

13. Nessa linha, deve-se ter em mente que as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentada pelo responsável.

14. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do corpo técnico, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 50, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I.1 – Audiência do senhor Anildo Alberton, CPF ***.113.289-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Vale do Anari no exercício de 2022, para, caso entenda conveniente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente sua defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, identificados no relatório técnico preliminar desta Corte de Contas (ID 1413885):

A1. Subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo em R\$38.908.062,28;

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A3. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

A4. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa; e

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

II - Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do pronunciamento do corpo técnico (ID 1413885) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao mandado de audiência, será o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar que os achados de auditoria (ID 1413885), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) **Sobresteja** os autos para acompanhamento do prazo consignado no item I, subitem I.1 e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 6 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

[1][1] Este Tribunal possui entendimento pacificado em relação à reprovação das contas com insuficiência financeira comprovada, salvo nos casos em que, comprovadamente, o Chefe do Poder Executivo não tenha concorrido para essa gravíssima irregularidade, conforme diversas decisões, quais sejam: Acórdão APL-TC 0554/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0142/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0548/18-Pleno; Acórdão APL-TC 0516/18-Pleno; e Acórdão APL-TC 0125/20-Pleno.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01187/23/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

INTERESSADO: Não identificado[1]

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso

ASSUNTO: Supostas irregularidades em dois contratos de Serviços na execução de reformas e ampliações no Centro Educacional Maria Matilde (Tomada de Preço n. 07/2022, proc. 1198/2022) e no Centro Educacional Ivonete Venâncio (Tomada de Preço n. 08/2022, proc.1291/2022), contratadas com o fornecedor P. Cezar Portorachi Engenharia e Construção (CNPJ n. 33.778.318/0001-57). Contratos nºs 149 e 152/2022. Convênios nºs. 393 e 431/PGE-2022/SEDUC.

RESPONSÁVEIS: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta -CPF nº ***.274.244-**

Prefeita Municipal

Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF nº ***.246.038-** Secretária de Estado da Educação

Jozadaque Pitangui Desidério - CPF nº ***898.622-**

Controlador Interno

Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº ***791.792-**

Controlador Geral do Estado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0088/2023/GCFCS/TCE-RO

ERRO MATERIAL. NÃO ALTERAÇÃO DO MÉRITO. ERRATA. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Considerando que na DM nº 0080/2023/GCFCS-RO, publicada no D.O.e-TCE/RO nº 2861, de 26.6.2023[2], não identificou no item II do dispositivo os documentos que devem ser encaminhados para os jurisdicionados, destarte, retornou o feito a esta Relatoria objetivando a indicação desses documentos.

2. Considerando que tal equívoco não altera o mérito da referida Decisão, procedo com as seguintes correções:

Onde se lê:

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, às Senhoras **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** - CPF nº ***.274.244-** Prefeita do Município de Vale do Paraíso, e **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** - CPF nº ***.246.038-** Secretária de Estado da Educação, bem como aos Senhores **Jozadaque Pitanguí Desidério** - CPF nº ***.898.622-**, Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso/RO e **Francisco Lopes Fernandes Netto** - CPF nº ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado, ou quem substituí-los, encaminhando-lhes cópia da documentação, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis e necessárias tendentes ao acompanhamento e averiguação da regular execução dos contratos nºs 149 e 152/2022, que estão em plena vigência, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos provenientes dos Convênios nºs 393 e 431/PGE-2022, acrescentando que, caso sejam identificados eventuais danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

Leia-se:

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, às Senhoras **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** - CPF nº ***.274.244-** Prefeita do Município de Vale do Paraíso, e **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** - CPF nº ***.246.038-** Secretária de Estado da Educação, bem como aos Senhores **Jozadaque Pitanguí Desidério** - CPF nº ***.898.622-**, Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso/RO e **Francisco Lopes Fernandes Netto** - CPF nº ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado, ou quem substituí-los, encaminhando-lhes cópia da documentação ID=1393344, Relatório Técnico (ID=1411447), DM nº 0080/2023/GCFCS-RO (ID=1418711) e desta Decisão, para adoção das eventuais providências que entenderem cabíveis e necessárias, tendentes ao acompanhamento e averiguação da regular execução dos contratos nºs 149 e 152/2022, que estão em plena vigência, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos provenientes dos Convênios nºs 393 e 431/PGE-2022, acrescentando que, caso sejam identificados eventuais danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

3. Face o exposto, retorno o feito ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações consignadas na Decisão Monocrática DM nº 0080/2023/GCFCS/TCE-RO, com os acréscimos feitos por esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 GCFCS. XI

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria, cf. Memorando n. 0528717/GOUV, de 03/05/2023 (ID=1393344). Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.
 [2] Cf. certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID=1419585).

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 03784/2023
 INTERESSADA: Graziela Lima Silva
 ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0392/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO DA SEDE DO TCE/RO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do município sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do município sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou que, a contrário sensu, o não deferimento desse regime pode impactar negativamente em seu desempenho.

4. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

1. A servidora Graziela Lima Silva, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 569, lotada na Coordenadoria de Controle Externo em Políticas Públicas – CECEX-9, requer autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Vilhena/RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO NR1 (Requerimento 0536970).

2. Em suas razões, sustenta a requerente, “Considerando o princípio da manutenção da unidade familiar”, que a sua pretensão “fundamenta-se no fato de que [seu] meu marido foi nomeado para ingresso na carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, para exercer o cargo de Juiz Substituto da 5ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Vilhena, conforme Ato nº 349/2023 (id. 0539738), publicado no DJE nº 50 de 16/03/2023.”

3. A demandante assegura possuir “média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; que a partir de 01/07/2023 não [estaria] estarei mais no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; [e] que nunca [sofreu] sofreu penalidade disciplinar e que não [estava] estou respondendo a Processo Administrativo Disciplinar”.

4. Ademais, declara “possuir toda a estrutura física e de TI necessária para o pleno desempenho das minhas atividades; e, também, atender às condições biopsicossociais”.

5. O Coordenador da CECEX-9 manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora (Despacho 0539958).

6. O Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-9, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízo à execução das atividades do Controle Externo. Pontuou, ainda, que “caso haja descumprimento das metas estipuladas para a servidora para aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato” (Despacho 0544484).

7. Por meio da Instrução Processual (0547966), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Graziela Lima Silva, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações”. Registrou, ainda, que a “servidora tomou posse em 1º.07.2022, portanto, [...] a partir do dia 1º/07/2023, a servidora não estará no primeiro ano de estágio probatório”, preenchendo, assim, o requisito disposto no inciso III do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO.

8. Por fim, salientou, “que este Tribunal está em fase de implantação do e-Social, o qual impõe ao TCE-RO a obrigação de ‘monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador’, devendo, portanto, a servidora apresentar-se pessoal e presencialmente para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada”.

9. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, “ao tempo em que [tomou] tomo conhecimento do pleito objetado por estes autos, em cumprimento à ordem que consta do ID 0545648,” corroborou “a validação de critérios elaborada pela unidade instrutiva”. Em ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência.

10. É o relatório. Decido.

11. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

12. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho (art. 24). Vejamos:

Art. 24. Enquadram-se como atividades laborais passíveis de realização por meio de teletrabalho aquelas que: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possam ser realizadas de forma remota;

II – Possam ter prazo ou periodicidade de execução mensuráveis por meio eletrônico;

III – O desenvolvimento demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, dentre outras; e

IV – Não envolvam a necessidade de atendimento presencial ao público interno e externo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

[...]

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho. (Incluído pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

13. Não se pode olvidar que "Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho", conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento "para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento" (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

14. Tratando-se de teletrabalho fora do município da sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige "a prévia autorização da Presidência, despicienda esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas" (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

15. Como bem salientou a DISDEP, tendo em vista que a servidora tomou posse em 1º.7.2022, atualmente, não se encontra "no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas" (inciso III do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). Logo, à vista dos critérios objetivos dispostos na norma de regência, a referida unidade administrativa atestou "o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Graziela Lima Silva, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações", o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0547966).

16. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do município sede do TCE/RO reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO NR2). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público.

17. Tanto é assim que o "Teletrabalho não é direito adquirido dos servidores públicos" (TCU, Acórdão nº 2564/2022-Plenário. Rel. Ministro Jorge Oliveira). Dessa forma, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

18. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora da sede deste Tribunal, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

19. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

20. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro município, deve se dar com muita parcimônia.

21. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação desse regime de trabalho, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Está a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

22. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário dentro do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

23. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

24. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional dentro do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

25. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende exercer suas atribuições laborais em Vilhena/RO justamente para que possa manter o convívio com o seu cônjuge, considerando que ele atualmente reside na referida localidade em razão de ter tomado posse no cargo de Juiz Substituto da 5ª Seção Judiciária (0539738). Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM 0187/2022 (proc. SEI nº 0362/2022).

26. A propósito, os superiores da requerente, o Coordenador da CECEX-9 e o Secretário-Geral de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

27. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do município sede deste TCE/RO.

28. Tendo em vista a ausência de especificação quanto ao prazo do regime de trabalho almejado pela requerente, o limite de até 2 (dois) anos do art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, bem como o fato de se tratar do último ano do mandato deste subscritor, reputo adequado o deferimento da presente demanda pelo período de 1 (um) ano.

29. Cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 NR3.

30. Por fim, considerando a fase de implantação do e-Social no âmbito desta Administração, que impõe “a obrigação de monitoramento da saúde do trabalho durante todo o vínculo laboral com o empregador”, cumpre, desde logo, alertar à servidora quanto à imprescindibilidade de comparecimento à sede deste TCE/RO para realização de consultas e exames pertinentes quando necessário/convocada, como bem pontuou a DISDEP.

31. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Graziela Lima Silva a realizar as suas funções fora do município da sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de Vilhena/RO, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO NR4, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Coordenador da CECEX-9 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

NR1 Regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

NR2 A autorização do regime de teletrabalho será concedida pelo prazo de até 2 (dois) anos, desde que demonstrado o interesse da Administração e as condições biopsicossociais sejam favoráveis, com possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor.

NR3 Art. 37. São deveres do gestor imediato:

[...] Parágrafo único. Quando constatado descumprimento das determinações desta Resolução, do Código de Ética ou de outras normas do Tribunal de Contas, o gestor deverá suspender temporariamente ou desligar o servidor do regime de teletrabalho, além de promover as devidas comunicações à Corregedoria para que seja aberto procedimento administrativo disciplinar, quando for o caso.

NR4 Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

[...]

§ 1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 116, de 10 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RAFAELA CABRAL ANTUNES, cadastro n. 990757, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 37/2021/TCE-RO, cujo objeto é A contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados. Ao contratar o Pacote de Serviços, a CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos CORREIOS, em substituição ao servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, cadastro 394. A Suplente de Fiscal permanecerá sendo a servidora JOSEANE SOUZA DE FRANÇA NEVE.

Art. 2º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 37/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003987/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 21/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa RF LOCACAO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 14.661.941/0001.80.

DO PROCESSO SEI - 003922/2022.



DO OBJETO - Contratação de empresa para Fornecimento e Instalação de Sistema de Proteção Coletiva contendo linha de vida, guarda corpo e escada marinho para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Ed. Sede e seus anexos, a fim de conferir segurança aos colaboradores da manutenção predial e garantir maior eficiência na realização das demandas preventivas e corretivas em todos os sistemas construtivos do complexo TCE, localizado na Avenida Presidente Dutra, 4229 e 4250, bairro Olaria., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003922/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 184.043,00 (cento e oitenta e quatro mil e quarenta e três reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Contratação de serviços diversos necessários para a realização de melhorias e manutenções preventivas e corretivas dos edifícios do TCE/RO), elemento de despesa 33.90.39 (Outros serviços de pessoa jurídica).

DA VIGÊNCIA - 6 (seis) meses contados da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora CARLA COLARES POLICARPO FERREIRA, representante legal da empresa RF LOCACAO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

DATA DA ASSINATURA - 07/07/2023

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 38/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa 50.239.778 CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA, inscrita no CNPJ sob o n. 50.239.778/0001-26.

DO PROCESSO SEI: 000839/2023.

DO OBJETO: Aquisição de Nobreak 1200VA, com garantia de 12 (doze) meses.

DO VALOR: R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 02001;

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001;

Programa de Trabalho: 01 122 1265 2981 298101 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas);

Elemento de Despesa: 44.90.52.35 (Equipamento de Processamento de Dados);

Nota de Empenho: 2023NE001051 (0551155).

DA VIGÊNCIA: 14 (quatorze) meses contados a partir da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA, representante da empresa 50.239.778 CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA.

DATA DA ASSINATURA: 08/07/2023.
Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 39/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa F A DE OLIVEIRA ELETRONICA E TECNOLOGIA, inscrita no CNPJ sob o n. 49.819.333/0001-36.

DO PROCESSO SEI: 002588/2023.

DO OBJETO: Fornecimento e instalação de dois motores deslizantes para os portões do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

DO VALOR: R\$ 6.454,70 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 02001 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 Recursos não Vinculados de impostos;

Programa de Trabalho: 01.122.1265.2981.298101 (Gerir Atividades Administrativas);

Elemento de Despesa: 44.90.52.34 (Máquinas, Utensílios e Equipamentos Diversos) e 33.90.39.17 (Manutenção e Preservação de Máquinas e Equipamentos);

Nota de Empenho: 2023NE001055 (0551225) e 2023NE001059 (0551227).

DA VIGÊNCIA: 14 (quatorze) meses contados a partir da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FABIO ARAUJO DE OLIVEIRA, representante da empresa F A DE OLIVEIRA ELETRONICA E TECNOLOGIA.

DATA DA ASSINATURA: 10/07/2023.
Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato do Convênio Nº 2/2023

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DO PROCESSO SEI - 002896/2020

DO OBJETO - Constitui objeto do presente convênio a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores da CONVENIENTE, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas e seus Anexos, partes integrantes do presente Convênio e os demais elementos presentes no Processo nº 002896/2020.

DA EXECUÇÃO - As atividades decorrentes do presente Termo serão executadas fielmente pelos partícipes, de acordo com suas cláusulas, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

DO FORO - Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente Convênio, fica eleito o foro da seção judiciária da Justiça Federal, em Rondônia.

ASSINARAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALAN DIONE GOMES DA FONSECA, representante legal da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

DATA DE ASSINATURA - 03/07/2023.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL

PORTARIA CONJUNTA N. 002/2023-GABPRES-CG

Disciplina o procedimento a ser adotado em caso de recebimento de comunicados informais de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o disposto no art. 191-B, VII c/c o art. 187, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, no art. 14 da Resolução n. 144/2013/TCE-RO e na Resolução 152/2014/TCE-RO;

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 004497/2023, que trata de consulta feita por membro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto ao padrão de conduta esperado nos casos de recebimento informal de comunicados de irregularidades;

RESOLVEM:

Art. 1º Disciplinar o procedimento a ser adotado no caso de recebimento de comunicados informais de irregularidades pelos membros do Tribunal de Contas, o que será regulado pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º. O membro que receber, por meios informais, comunicados de irregularidades relacionados à matéria de competência do Tribunal de Contas, deverá remeter a informação ao Secretário-Geral de Controle Externo, o que pode ser feito por meio de expediente formalizado ou por aplicativos de mensagens instantâneas, na forma recebida.

Art. 3º Recebida a informação pelo Secretário-Geral de Controle Externo, este deverá designar equipe ou auditor para a realização de levantamentos iniciais acerca da materialidade do comunicado de irregularidade.

Art. 4º Realizados os levantamentos iniciais de que trata o artigo anterior, deverá a equipe

Ato Republicação - Portaria Conjunta n. 002/2023-CG (0556568) SEI 004497/2023 / pg. 1

ou auditor elaborar relatório conciso informando acerca do recebimento do comunicado, a forma pela qual foi recebida, quem a enviou e quais as diligências adotadas para obter informações quanto à materialidade do relato.

Art. 5º Verificado, pelo levantamento inicial, que há indícios da materialidade do fato, o relatório técnico deverá ser remetido, via memorando expedido no sistema SEI, ao Departamento de Gestão da Documentação, para autuação como procedimento apuratório preliminar, a ser submetido à sistemática prevista na Resolução n. 291/2019/TCERO.

Parágrafo único. Verificado, porém, que inexistem indícios que embasem o comunicado de irregularidade, deverá o Secretário-Geral de Controle Externo promover seu arquivamento, por meio de despacho, dando ciência dos fatos ao relator, por meio do sistema SEI.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 10/07/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 10/07/2023, às 13:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0556568** e o código CRC **60D67AC8**.

Referência: Processo nº 004497/2023

SEI nº 0556568

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Ato Republicação - Portaria Conjunta n. 002/2023-CG (0556568)

SEI 004497/2023 / pg. 2

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 2 DE JUNHO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 29 de maio de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 7, publicada no DOe TCE-RO n. 2838, de 19 de maio de 2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00761/22

Responsável: Luis Fernando Pereira da Silva CPF n. ***.189.402-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2021

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Despiciendo acrescentar-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, concedendo quitação, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 00763/22

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira CPF n. ***.642.922-**, Adriana Carla Baffa Clavero CPF n. ***.566.259-**, Thais de Castro Lima

CPF n. ***.805.042-**, Elielson Pinheiro de Carvalho Correa CPF n. ***.258.052-**, Ronier Santos Soares CPF n. ***.751.252-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2021

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeição: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Ratifico, por seus próprios fundamentos, o parecer ministerial já acostado aos autos, ressaltando, por oportuno, a conclusão ministerial no sentido de julgar irregulares as contas, com aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis”.

Decisão: “Julgar irregulares as contas dos responsáveis ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA e ADRIANA CARLA BAFFA CLÁVERO, como responsável solidária, imputando multa e fazendo determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 02583/22 (Processo Origem: 01360/19)

Interessado: Ademar Luiz de Freitas – OAB/RO nº. 9286

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00491/22 referente ao processo 01360/19.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogados: Rafaela Aly de Freitas – OAB/RO nº. 11.194

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Ratifico, por seus próprios termos, o parecer ministerial já acostado aos autos, especialmente no tocante à negativa de provimento do recurso interposto”.

Decisão: “Conhecer e, no mérito, julgar improcedente o Recurso de Reexame interposto em face do AC1-TC n. 00751/2022, do processo 1360/19, mantendo-se inalterada a citada decisão”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

4 - Processo-e n. 01102/22

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC- TCE/RO

Responsáveis: José Carlos da Silva CPF n. ***.533.282-**, Marlucci Gabriel Barbosa CPF n. ***.816.752-**, Edison Crispin Dias CPF n.

***.384.302-**, Braz Carlos Correia CPF n. ***.994.172-**, Flavio Barbosa Pereira CPF n. ***.014.747-**, Eber Lopes Reis CPF n. ***.383.521-**, Geferson dos

Santos CPF n. ***.654.282-**, Ozias Alves dos Santos CPF n.***.003.542-**, Hermes Bordignon CPF n. ***.082.182-**, Aparecido Venancio de Jesus CPF n.

***.212.402-**, Alan Francisco Siqueira CPF n. ***.000.242-**

Assunto: Possíveis irregularidades na majoração do auxílio alimentação e dos subsídios pagos aos membros da Câmara Municipal de São Francisco do

Guaporé

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

“Ratifico, por seus próprios fundamentos, o parecer ministerial já acostado aos autos, ressaltando, por oportuno, a urgência de se adotar as providências pugnadas na conclusão ministerial com vistas a resguardar o erário”.

Decisão: “Julgar parcialmente procedente a presente Representação em desfavor do responsável, Senhor Alan Francisco Siqueira, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO, com determinações”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

5 - Processo-e n. 02669/20

Responsáveis: Elias Cruz Santos CPF n. ***.789.912-**, Rogiane da Silva Cruz CPF n. ***.173.012-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas "a", "b" e "c" do Acórdão AC2-TC-0215/22, e considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC-0215/22, com determinações", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 00647/23

Interessada: Telmalice Mesquita Gontijo CPF n. ***.905.366-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 00505/23

Interessada: Marcia Elizabete Pelizaro Gonçalves CPF n. ***.203.462-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01018/22

Interessada: Ana Batista de Oliveira Rech CPF n. ***.717.192-**

Responsável: Marcelo Juraci da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00570/23

Interessada: Celia Pereira Rocha CPF n. ***.493.292-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01108/22

Interessado: Irani Lucio De Souza CPF n. ***.575.992-**

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin CPF n. ***.414.512-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02187/22

Interessada: Maria De Nazare Rodrigues De Oliveira Galdino CPF n. ***.544.942-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 00149/23

Interessadas: Thauany dos Santos Lesniesky CPF n. ***.855.832-**, Rosana Andreza Da Silva CPF n. ***.118.812-**

Responsável: José Marcelo Cardoso De Oliveira CPF n. ***.385.338-**



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão das servidoras relacionadas nos autos, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02073/22

Interessado: Pedro Ernesto Amorim Sena CPF n. ***.703.836-**

Responsável: Challen Campos Souza

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos:

"Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00443/23

Interessada: Juliana Gomes Da Silva CPF n. ***.032.762-**

Responsável: Paulo Belegante

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02518/22

Interessados: Samara Silva Santana Olegario CPF n. ***.430.252-**, Thiago Freire De Souza CPF n. ***.961.302-**, Elza Borges Tadakuma CPF n. ***.539.132-**

Lucas Nogueira Dos Santos CPF n. ***.453.992-**, Anderson Barbosa dos Santos CPF n. ***.816.812-**, Jean Nascimento Silva CPF n. ***.020.902-**, Eline

Da Silva Bispo CPF n. ***.933.802-**

Responsável: José Marcelo Cardoso De Oliveira CPF n. ***.385.338-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais".

Decisão: "Considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão dos servidores relacionados nos autos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 01/PMV/RO/2019", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01104/22

Interessada: Zelia Silva Barbosa CPF n. ***.578.607-**

Responsável: José Luiz Alves Felipin CPF n. ***.414.512-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01371/22

Interessado: Nelson Alves Arruda CPF n. ***.161.262-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02117/22

Interessada: Jane Antonello Rossarolla CPF n. ***.509.949-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei".

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01673/21 (Apenso n. 01138/22)

Interessada: Santa Bravin Camara CPF n. ***.724.952-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira CPF n.***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Tendo sido resolvida a controvérsia a respeito da data da transmutação do regime jurídico da servidora, que passou a ser estatutária, e tendo havido o atendimento aos demais requisitos alusivos à inativação, opino seja o presente ato registrado, na forma da lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

20 - Processo-e n. 02089/22

Interessados: Diego Mello Viana, Jamile Mello Viana, Regina Celia Mello Viana ***.904.195-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira CPF n.***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

21 - Processo-e n. 00431/22

Interessada: Maria Eunice Sabino Da Silva CPF n.***.868.502-**

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

22 - Processo-e n. 00215/23

Interessado: Nealdo Da Silva Filho CPF n.***.872.702-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira Da Silva

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos”.

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTAS

1 - Processo-e n. 01244/21

Responsáveis: Basílio Leandro Pereira de Oliveira CPF n. ***.944.282-**, Obsmar Ozeias Ribeiro CPF n. ***.911.752-**, Carla de Freitas

Jacaranda CPF n. ***.833.252-**, Ivan Furtado de Oliveira CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2020

Jurisditionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Observação: “O Conselheiro Jailson Viana de Almeida requereu vistas dos autos, o que foi deferido, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte”.

2 - Processo-e n. 01095/21

Responsáveis: Obsmar Ozeias Ribeiro CPF n. ***.911.752-**, Carla de Freitas Jacarandá CPF n. ***.833.252-**, Ivan Furtado de Oliveira CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2020

Jurisditionado: Fundo de Assistência a Saúde de Porto Velho – IPAMPVH

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Observação: “O Conselheiro Jailson Viana de Almeida requereu vistas dos autos, o que foi deferido, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte”.

3 - Processo-e n. 02494/22 (Processo Origem: 00314/17) Embargos de Declaração – Pedido de vista realizado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 15 a 19.6.21. Pedido de vista anterior do Conselheiro Jailson Viana de Almeida na 3ª Sessão Ordinária Virtual – de 20 a 24.3.21

Interessado: Maxwell Mota de Andrade CPF n. ***.152.742-**

Assunto: Embargos de Declaração

Jurisditionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogado: Luciano Alves de Souza Neto - OAB nº. 2318-RO

Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Voto Vista: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Revisor: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Observação: “O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva renovou seu pedido de vista dos autos. O Processo é proveniente da 3ª Sessão Ordinária Virtual, realizada entre os dias 20 a 24.3.23, ocasião em que o Conselheiro Jailson Viana de Almeida pediu vista, sendo que este apresentou voto-vista na 6ª Sessão Ordinária Virtual, realizada entre os dias 15 a 19.5.2023. Os Conselheiros aguardarão o retorno do pedido de vista para reanálise do caso”.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02011/22 (Apenso n. 01884/22)

Interessados: Adonai Mercado Eireli EPP CNPJ n. 03.579.204/0001-17, Flash

Prestação de Serviços Eireli Epp CNPJ n. 19.458.719/0002-80,

Ronan Rodrigues dos Santos CPF n. ***.555.626-**

Responsáveis: Wanderlei Ferreira Leite CPF n. ***.129.692-**, Irany de Oliveira Lima Moraes CPF n. ***.421.156-**, Rosane Seitz Magalhães CPF n. ***.578.592-

, Adriana Marques Ramos CPF n. *.073.202-**, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini CPF n. **.246.038-**

Assunto: Suposta ilegalidade no Processo: 0029.097606/2022-55 –

Contrato nº 0514/SEDUC/PGE/2022.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB nº. 4902-RO

Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02846/22 (Processo Origem: 01103/18)

Recorrente: Isequiel Neiva de Carvalho CPF n. ***.682.702-**

Assunto: Embargos de Declaração em face do AC2-TC 00392/22, proferido no Processo ° 01103/18/TCE-RO.

Jurisdiccionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB nº. 4902-RO

Suspeição: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Observação: Processo retirado de pauta, a pedido do relator.

Às 17h do dia 2 de junho de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Presidente da 2ª Câmara